



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ANNA LUIZA FERNANDES AGUIAR

**O SUICÍDIO DO SEGURADO NA COBERTURA DO CONTRATO DE SEGURO DE
VIDA: UMA ANÁLISE ACERCA DA OBRIGAÇÃO DO SEGURADOR SOB O
PRISMA DA LEGISLAÇÃO CIVILISTA, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Tubarão

2015

ANNA LUIZA FERNANDES AGUIAR

**O SUICÍDIO DO SEGURADO NA COBERTURA DO CONTRATO DE SEGURO DE
VIDA: UMA ANÁLISE ACERCA DA OBRIGAÇÃO DO SEGURADOR SOB O
PRISMA DA LEGISLAÇÃO CIVILISTA, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Professor Lester Marcantonio Camargo, Me.

Tubarão

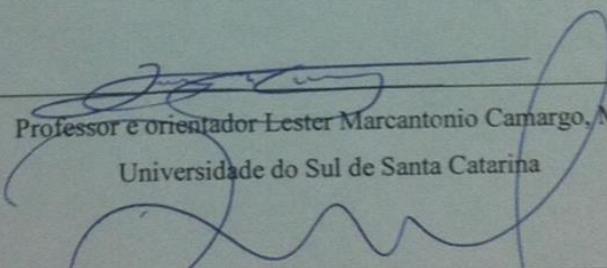
2015

ANNA LUIZA FERNANDES AGUIAR

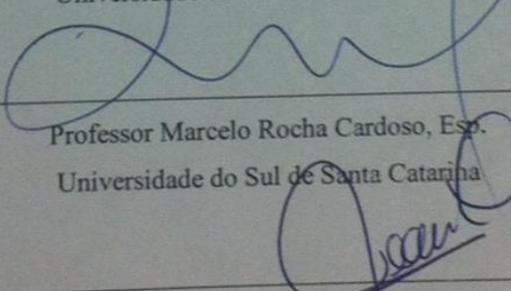
O SUICÍDIO DO SEGURADO NA COBERTURA DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA: UMA ANÁLISE ACERCA DA OBRIGAÇÃO DO SEGURADOR SOB O PRISMA DA LEGISLAÇÃO CIVILISTA, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

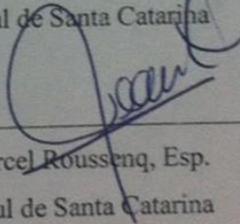
Tubarão, 26 de junho de 2015.



Professor e orientador Lester Marcantonio Camargo, Me.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Professor Marcelo Rocha Cardoso, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Professor Jean Marcel Roussenq, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho monográfico aos meus pais, Agnaldo Medeiros Aguiar e Maria Helena Hilário Fernandes, que com amor torcem sempre pelo meu sucesso e me incentivam a jamais desistir de meus objetivos. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela dádiva da vida, e por me manter diariamente obstinada à busca por meus propósitos, me guiando sempre pelo caminho do bem e do justo.

A minha irmã Camille, quem sempre torce pelo meu sucesso e que, diariamente compartilhou comigo os momentos turbulentos e de aflição deste semestre.

Ao meu anjo de quatro patas que foi o meu maior companheiro de vida e que, infelizmente, partiu durante a elaboração deste trabalho. Meu amor infinito por você.

As minhas grandes amigas Mariana e Maria Eduarda, as quais compartilharam comigo os momentos agradáveis e difíceis dos últimos seis anos da minha vida. Obrigado por serem tão pacientes e leais a mim.

Aos meus amigos de faculdade, Fernanda, Sofia, Carlos, Laura, Lais, Beatriz e Daniela, que foram peças essenciais na minha vida acadêmica e emocional. Obrigada pelos momentos maravilhosos e leves que passamos juntos e pela linda amizade que criamos.

Aos meus vizinhos Marcela e Júnior que trilharam comigo os cinco anos da minha graduação, e que, apesar de minhas loucuras, sempre torceram por mim. Vocês são meus irmãos de coração!

A minha família, de um modo geral, por todo o carinho e amor desempenhados a mim e pela torcida incontestável pela minha felicidade. Especialmente à minha prima Ana Lígia, que mesmo de longe sempre esteve comigo, dando-me apoio e me fazendo rir nos momentos tensos da vida.

A toda equipe do escritório Mor Adv, local que muito contribuiu para a minha vida acadêmica e profissional. Aos colegas Cássio, Michelle, Jean, Peterson, Ari, Camila e Cyntia, time este que de verdade confia e acredita no meu potencial e me inspira todos os dias a buscar sempre o caminho da justiça e a vontade de fazer diferença no mundo.

Ao meu orientador Lester Marcantonio Camargo, por seu auxílio, paciência e dedicação durante a elaboração deste trabalho. Meus sinceros e eternos agradecimentos ao senhor!

Enfim, a todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização desta pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar no âmbito dos contratos de seguro de vida a obrigação do segurador em cumprir sua contraprestação pecuniária quando na ocorrência do suicídio do segurado no prazo de carência estabelecido pelo Código Civil, sob o prisma da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Para tanto, parte-se do estudo da teoria geral dos contratos, através da classificação e principiologia contratual, até alcançar o cerne principal desta pesquisa, o contrato de seguro de vida. Com relação aos procedimentos metodológicos, o método de abordagem utilizado na elaboração deste trabalho monográfico foi o dedutivo, uma vez que parte-se de uma proposição geral para uma conclusão específica. O tipo de pesquisa empregado foi o exploratório, cujo foco principal é o aprimoramento de ideias. Além disso, se utilizou da pesquisa bibliográfica em doutrinas, legislações, artigos, bem como da análise de jurisprudências. Resultou deste trabalho a resposta à pergunta-problema e, a partir desta, concluiu-se que no que tange a obrigação do segurador em prestar a indenização do seguro de vida aos beneficiários do segurado suicida, apesar de diversos entendimentos, há de ser priorizado o entendimento literal da norma a condicionar a obrigação somente após transcorrido o prazo de carência estabelecido pelo diploma legal, independentemente de premeditação ou involuntariedade do ato pelo agente.

Palavras-chave: Seguro de vida. Suicídio. Prazo de carência.

ABSTRACT

The present study aims to analyze in the scope of life insurance contracts the insurer's obligation of fulfilling his consideration when the insured commits suicide during the grace period established by the Civil Code, under the legislation, doctrine e jurisprudence's prism. To do so, it's first studied the contracts's general theory, besides the classification and principiology of the contracts, until it's reached the principal core of this research, the life insurance contract. About the methodological procedures, the method of approach used in this monographical study was deductive, once it starts from a general proposition towards a specific conclusion. Besides, it was used the bibliographical research with doctrines, legislation, articles, as well as jurisprudential analyses. It resulted in the answer of the problem-question, concluding that regarding the insurer's obligation to provide compensation to the beneficiaries of the suicidal insured, despite plenty of interpretations, it must be prioritized the literal interpretation of the norm to condition the obligation just after elapsed the grave period established by law, regardless the premeditation or unwillingness of the agent's act..

Keywords: Life insurance. Suicide. Grace period.

LISTA DE SIGLAS

CDC – Código de Defesa ao Consumidor

CNPS - Conselho Nacional de Seguros Privados

FENAPREVI - Federação Nacional de Previdência Privada e Vida

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	10
1.2 JUSTIFICATIVA	11
1.3 OBJETIVOS	12
1.3.1 Objetivo Geral	12
1.3.2 Objetivos Específicos	12
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	13
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS	13
2 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS	15
2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS	15
2.1.1 Contratos unilaterais, bilaterais ou plurilaterais	15
2.1.2 Contratos onerosos ou gratuitos	16
2.1.3 Contratos comutativos ou aleatórios	17
2.1.4 Contratos consensuais, formais ou reais	18
2.1.5 Contratos paritários ou de adesão	18
2.1.6 Contratos instantâneos ou contínuos	19
2.2 FORMAÇÃO DOS CONTRATOS	20
2.2.1 Negociações preliminares	20
2.2.2 Proposta e aceitação	21
2.3 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS	22
2.3.1 Princípio da autonomia de vontades	22
2.3.2 Princípio da força obrigatória do contrato	23
2.3.3 Princípio da função social do contrato	24
2.3.4 Princípio da boa-fé objetiva	26
3 CONTRATO DE SEGURO: ASPECTOS GERAIS	28
3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	28
3.2 ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO	32
3.2.1 Segurador	32
3.2.2 Segurado e beneficiário	33
3.2.3 Risco	35
3.2.4 Prêmio	37
3.3 INSTRUMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO	38

3.3.1 Proposta	38
3.3.2 Apólice	40
3.4 ESPÉCIES DE CONTRATOS DE SEGURO	41
3.4.1 Seguro de Dano	42
3.4.2 Seguro de Pessoa	44
3.5 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE SEGURO	45
4 O SUICÍDIO DO SEGURADO NA COBERTURA DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA	48
4.1 DEFINIÇÃO DE SUICÍDIO E A OCORRÊNCIA DA MORTE LATO SENSU NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA	48
4.2 A OCORRÊNCIA DO SUICÍDIO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E A OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA	53
4.2.1 Interpretação literal da norma	54
4.2.2 Interpretação doutrinária	58
4.2.3 Interpretação jurisprudencial	60
5 CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS	77
ANEXOS	85
ANEXO A – INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL 1334005/GO	86

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea o risco se apresenta como elemento integrante das relações humanas. Para que se previna ou afaste-se a ocorrência das situações de risco inerentes à vida do homem é que se criou o contrato de seguro no qual há a transferência do risco ao segurador a fim de afastar/minimizar do segurado os prejuízos inerentes a ele.

O seguro de vida é espécie de contrato de seguro de pessoas e encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil elencado no livro I da Parte Especial do Código Civil, precisamente no título IV, capítulo XV, seção III, e vem a ser o compromisso do segurador, mediante o pagamento de um valor pecuniário, a garantir legítimo interesse do segurado contra riscos advindos de revezes da vida humana, neste caso a morte.

No amplo mundo das relações securitárias há determinadas questões que são fundadas em discussões no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre elas encontra-se a discussão acerca da obrigação da seguradora de indenizar o beneficiário quando na ocorrência do suicídio do segurado no âmbito do contrato de seguro de vida, e justamente essa é a problemática perseguida por esta pesquisa.

Desse modo, o presente trabalho pretende analisar esta obrigação sob a ótica da legislação civilista, da doutrina e da jurisprudência, especificamente do Superior Tribunal de Justiça, a fim de buscar a melhor interpretação à situação.

Assim, com o intuito de demonstrar o resultado do trabalho, segue, de forma sucinta, o projeto de pesquisa que o conduziu.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O ordenamento jurídico brasileiro prevê duas modalidades de seguro: o seguro de dano e o seguro de pessoa. Este último subdivide-se nas modalidades de seguro em caso de morte e seguro em caso de vida.

A presente pesquisa fixa em analisar somente o seguro de pessoa em caso de morte, em que o risco assumido pelo segurado depende do falecimento do segurado e é espécie securitária muito comum, visto que a morte é um evento inevitável à vida humana.

O Código Civil estabelece, em seu artigo 797, que na morte de qualquer gênero é lícito que as partes estipulem um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro. Contudo, o diploma legal não sugere um lapso temporal mínimo a ser estipulado.

Diferentemente, para o suicídio, a modalidade específica de morte, o atual e vigente Código Civil trouxe uma inovação, em comparação ao Código Civil anterior, dispondo prazo de carência fixo para as situações em que ocorrer o suicídio do segurado, sem, contudo, dispor qualquer distinção acerca da voluntariedade ou não da prática do ato pelo segurado, tal como previa o Código Civil de 1916.

Ocorre, porém, que não eventualmente as seguradoras são compelidas à prestar o pagamento da indenização nos contratos de seguro de vida na ocorrência do suicídio do segurado durante o prazo de carência fixado pelo artigo 798 do Código Civil, ante a alegação de não premeditação ou voluntariedade do segurado em cometer o ato.

Deste modo, o presente trabalho discorrerá sobre esta obrigação ou não do segurador em prestar o pagamento do capital contratado no seguro de vida quando na ocorrência do suicídio do segurado durante o prazo de carência do contrato.

Ademais, há entendimentos jurisprudenciais e doutrinários divergentes acerca da matéria. Há quem se posicione pela literalidade da lei e há quem se filie em analisar a premeditação do suicídio.

Assim, considerando-se a existência de um conflito de entendimentos, questione-se: O suicídio do segurado, no âmbito do contrato de seguro de vida, ocorrido durante o prazo de carência estabelecido pelo Código Civil exime o segurador de prestar aos seus beneficiários a indenização decorrente do risco?

1.2 JUSTIFICATIVA

Inicialmente levou-se em consideração que na sociedade contemporânea o “risco” é inerente das atividades humanas. Em uma sociedade notadamente violenta como a que vivemos, a assunção do risco tornou-se uma atividade extremamente rentável.

Segundo dados levantados pela FENAPREVI - Federação Nacional de Previdência Privada e Vida¹, o mercado de seguro de pessoas, que engloba o seguro de vida, movimentou dois milhões e duzentos mil reais em outubro de 2013 no País, 18,14% (dezoito vírgula quatorze por cento) a mais frente ao mesmo período em 2012, seguindo como a modalidade de seguro de pessoas com maior arrecadação de prêmio. Este desempenho está

¹ REVISTA APÓLICE. **Seguro de vida tem alta de 18,14%, segundo a FenaPrevi**. Disponível em: <<http://revistaapolice.com.br/2014/01/seguro-de-vida-tem-alta-de-1814-segundo-fenaprevi/>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

relacionado ao crescimento da renda do brasileiro e à importância do seguro de vida como prevenção de riscos.

Este assunto tem sua relevância sob os aspectos social, econômico e legal eis que o suicídio é considerado atualmente uma questão de saúde pública e que possui alta prevalência entre jovens e adultos, se comparado com as mortes decorrentes de homicídio e acidentes automobilísticos.

Além disto, a ocorrência de um suicídio no âmbito do seguro de vida acarreta em obrigações de cunho patrimonial ao segurador, de modo que se deve afastar de todo modo, em razão do princípio da boa fé e demais princípios contratuais, qualquer situação que possa desvirtuar as intenções de um seguro, a fim de evitar fraudes no mundo securitário.

Desse modo, discutir o tema é imprescindível para se conhecer os entendimentos que têm se firmado sobre esta obrigação. As contribuições que este estudo promoverá beneficiarão tanto as empresas seguradoras, quanto aos segurados consumidores do serviço e seus beneficiários, mas, principalmente, os operadores do Direito, que poderão priorizar nesta situação o bem maior, que é a preservação da vida.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Analisar no âmbito dos contratos de seguro de vida a obrigação do segurador em cumprir a contraprestação indenizatória quando na ocorrência do suicídio do segurado no prazo de carência estabelecido pelo Código Civil, sob o prisma da legislação, da doutrina e jurisprudência.

1.3.2 Objetivos específicos

Apresentar a base doutrinária e jurídica dos contratos de seguro no âmbito das legislações vigentes.

Classificar o contrato de seguro no âmbito do mundo jurídico a partir das doutrinas civilistas brasileiras.

Descrever os princípios jurídicos que delineiam e embasam a formulação e execução dos contratos de seguro de vida.

Estudar o aspectos gerais do contrato de seguro e, especificamente, o contrato de seguro de vida.

Verificar as diferenças existentes entre o suicídio voluntário e involuntário do segurado.

Discutir a obrigação do segurador em indenizar os beneficiários do segurado na ocorrência do suicídio deste durante o prazo de carência do contrato.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No decorrer deste trabalho monográfico, o método utilizado, quanto à abordagem, foi o dedutivo, partindo-se de argumentos gerais como, o princípio da boa-fé objetiva dos contratos, bem como os princípios que dele derivam; e a análise geral dos contratos de seguro de vida no âmbito do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor e, a partir daí se analisou especificamente o suicídio do segurado no âmbito do contrato de seguro de vida.

Com relação ao tipo de pesquisa utilizado na confecção do presente, quanto ao nível de profundidade ou objetivos do estudo, foi o exploratório. Diante disto, serão exploradas os entendimentos jurisprudenciais, doutrinários e da legislação acerca da obrigação do segurador em prestar a prestação pecuniária aos beneficiários do segurado que se suicida durante a vigência do seguro de vida.

A pesquisa, quanto à abordagem, é qualitativa, cujo principal objetivo, de acordo com Motta e Leonel², “consiste em conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação”.

Por fim, o procedimento utilizado na coleta de dados foi o bibliográfico, uma vez que o tema foi pesquisado em doutrinas, artigos, jurisprudências, legislações, etc.

1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento do presente estudo monográfico constitui-se em três capítulos. O primeiro, com intuito de auxiliar o leitor na compreensão do tema, discorrerá brevemente a teoria geral dos contratos, especificamente àquilo que é atinente ao contrato de seguro, abordando assim sua classificação e formação no mundo jurídico, até alcançar os princípios contratuais que lhe são atinentes.

² MOTTA, Alexandre de Medeiros; LEONEL, Vilson. **Ciência e pesquisa**. 2 ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

No segundo capítulo, serão evidenciados os aspectos gerais do contrato de seguro, a conceituação dos institutos securitários, tais como os elementos essenciais, instrumentos e modalidades desta espécie de contrato, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual securitária.

Por fim, no terceiro capítulo, será apresentada uma breve definição acerca do suicídio no mundo jurídico e, com menos profundidade, na seara médica, a fim de se explicar sobre os diversos entendimentos que envolvem a obrigação da seguradora em prestar o capital pecuniário aos beneficiários do segurado, quando este comete suicídio na vigência do contrato de seguro de vida.

Para se chegar ao objetivo acima especificado, serão analisados os entendimentos doutrinário, jurisprudencial e literal da norma civilista, para enfim atingir a problemática perseguida por esta pesquisa.

2 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

Na dinâmica social-prática atual o contrato é elemento de grande importância e completo de variantes destacáveis. O presente capítulo tem por escopo inaugurar os estudos sobre o direito contratual abordando a teoria geral dos contratos, através de sua classificação e formação no mundo jurídico, até alcançar sua principiologia basilar contratual.

Estes tópicos subsidiarão o leitor a noção geral dos contratos para posteriormente adentrar na espécie securitária e, finalmente, analisar os efeitos do suicídio sob o prisma do seguro de vida.

Por ora, poderemos conceituar o contrato como ato jurídico dependente de declarações de vontade, cujo objetivo é a alteração, criação, ou extinção de direitos e deveres de cunho patrimonial.¹

2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS

A classificação dos contratos se mostra necessária na busca da determinação da sua natureza jurídica. A doutrina empenha-se em facilitar o trabalho do intérprete categorizando os contratos em diversas classes, agrupando-os conforme suas semelhanças e nuances.

Os contratos são suscetíveis de várias classificações. Nesse sentido, mensura-se a partir das doutrinas civilistas brasileiras o contrato unicamente quanto a sua natureza de negócio jurídico, sem a pretensão, deste modo, de esgotar todos os diferentes enquadramentos que a doutrina proporciona, mas tão somente àqueles atinentes ao seguro, objeto do segundo capítulo.

2.1.1 Contratos unilaterais, bilaterais ou plurilaterais

Por certo que, como negócio jurídico, a relação contratual pressupõe a existência de manifestação de vontade livre e não eivada de vícios. Todavia, os efeitos patrimoniais envolvidos no contrato podem implicar direitos e obrigações a ambas ou somente uma das partes envolvidas e é exatamente deste ponto que se trata essa classificação.

¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007, p. 23.

O contrato, portanto, será unilateral quando para somente uma das partes criam-se obrigações², como por exemplo, na doação pura³. Os contratos unilaterais “são aqueles que só uma das partes se obriga em face da outra; mercê deles, um dos contratantes é exclusivamente credor, enquanto outro é exclusivamente devedor.”⁴

Por outra via, o contrato será bilateral quando ambas as partes têm direitos e deveres e cada qual tem o direito de exigir da outra o cumprimento de sua parcela⁵, desta feita, os contratantes são simultânea e reciprocamente credores e devedores um do outro.

“O contrato bilateral é também denominado contrato sinalagmático, pela presença do sinalagma, que é a proporcionalidade das prestações, eis que as partes de direitos e deveres entre si (relação obrigacional complexa).”⁶

E, com relação aos contratos plurilaterais⁷, importante o destaque de que é uma categoria moderna, na qual envolvem vários sujeitos, direitos e obrigações para todos os envolvidos na mesma proporção, tal como ocorre no contrato de consórcio⁸ e no seguro de vida em grupo⁹, contrato este que permeia o objeto central deste estudo.

2.1.2 Contratos onerosos ou gratuitos

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 3.v, p. 112.

³ Enquanto que a doação pura há a liberalidade plena, sem qualquer condição ou encargo imposto pelo doador, a doação modal é aquela na qual a liberalidade se acompanha de uma incumbência ao donatário em favor do doador, terceiro ou no interesse geral. (VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 3 v., p. 121.)

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 26

⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 3 v, p. 392.

⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007, p. 40.

⁷ O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, como prefere a teoria objetiva de Bülow, “da autonomia privada”, por ser ato regulamentador de interesse privado, por apresentar-se como uma “norma” estabelecida pelas partes. (DINIZ, MARIA HELENA apud BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp 461215**. Relator: Ministro Vasco Della Giustina. Brasília, 18 de agosto de 2010. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=10903925&n_um_registro=200201043919&data=20100812&formato=PDF>. Acesso em 22 de maio de 2015).

⁸ Em linhas gerais, o consórcio nada mais é do que a união de diversas pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de formar poupança, mediante esforço comum, com a finalidade exclusiva de adquirir bens por meio de autofinanciamento. Em tal modalidade contratual de caráter plurilateral, fica evidenciada a co-responsabilidade dos consorciados, uns para com os outros, de forma que não se admite que um deles seja prejudicado em relação ao ganho obtido pelos outros. Assim, rescindido o contrato de consórcio pela desistência do consorciado, deve lhe ser restituído o montante que pagou após o encerramento do grupo. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação cível 107010719180830011**. Relator: Desembargadora Cláudia Maia. Belo Horizonte, 13 mar. 2008. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5949969/107010719180830011-mg-1070107191808-3-001-1>>. Acesso em: 02 jun. 2015).

⁹ TARTUCE, Flávio, op. cit. loc. cit.

Quando regularmente executados, os contratos podem acarretar em proveito econômico para todos os envolvidos ou somente para um deles. Nesse compasso, o contrato será oneroso ou gratuito.

No tocante aos contratos onerosos “ambos os contratantes obtêm proveito, ao qual, porém, corresponde a um sacrifício. São dessa espécie quando impõem ônus e, ao mesmo tempo, acarretam vantagem a ambas as partes.”¹⁰

Quando, porém, estabelece-se que apenas uma das partes auferirá os benefícios resultantes da avença, enquanto a outra arcará com a obrigação, fala-se em contrato gratuito ou benéfico¹¹. É novamente o caso típico da doação pura.

2.1.3 Contratos comutativos ou aleatórios

Ao que se refere a responsabilidade de obrigação das partes contratantes, têm-se os contratos comutativos e aleatórios.

Pode-se entender por contrato aleatório aquele em que as desvantagens e vantagens são desconhecidas quando na elaboração da avença, isto é, “o conhecimento do que deve conter a prestação ocorrerá no curso do contrato, ou quando do cumprimento da prestação [...], funda-se na sorte,”¹² tal qual o seguro¹³, jogo e aposta.¹⁴

¹⁰ GONÇALVES, 2007, op. cit., p. 71.

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos**, tomo, p.115.

¹² VENOSA, 2013, op. cit., p. 401.

¹³ O contrato de seguro tem índole nitidamente aleatória, se caracterizando, não pela equivalência das obrigações pactuadas, mas, essencialmente, pela imprevisão que cunha o cumprimento da obrigação assumida pela seguradora. Assim, se já tem o segurado, ao tempo da contratação, conhecimento da implementação do risco, suprimido resulta o caráter imprevisível e involuntário do evento, acarretando total desequilíbrio na avença, por sujeitar o risco à vontade única de um dos contratantes. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (segunda câmara de direito civil). **Apelação cível 20120883274**. Relator: Desembargador Trindade dos Santos. Florianópolis, 10 mar. 2013. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23906547/apelacao-civel-ac-20120883274-sc-2012088327-4-acordao-tjsc>>. Acesso em 04 jun. 2015).

¹⁴ “Em se tratando de contrato aleatório, celebrado com risco para o cedente, não se pode falar em comutatividade das prestações e, em consequência, em quebra do equilíbrio contratual, a justificar a aplicação da teoria da imprevisão, caso o cedente receba remuneração menor do que a por ele pretendida, em decorrência da variação diferenciada dos preços das apostas nos três jogos (Loteria, Sena e Loto). 3. Igualmente não configurada nos autos a imprevisibilidade e nem a excessiva onerosidade que, em caso de contrato comutativo, dariam margem à aplicação da teoria da imprevisão.” (BRASIL, Tribunal Regional Federal da (1 Região). **Apelação Cível 95245 DF**. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Brasília, 19 de agosto de 2002. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2304947/apelacao-civel-ac-95245-df-19980100095245-6>>. Acesso em 22 de maio de 2015).

Por ser essa uma classificação subdividida dos contratos onerosos, o contrato comutativo enquadra-se nas demais ocorrências de contrato oneroso, em que todas as partes auferem vantagens econômicas presumivelmente e conhecem de suas obrigações.¹⁵

2.1.4 Contratos consensuais, formais ou reais

Conforme a forma de constituição, os contratos podem ser classificados como consensuais, formais ou reais.

Tem-se por contrato consensual aquele cuja única exigência de aperfeiçoamento é a manifestação de vontade das partes, de modo que para a sujeição a qualquer outro requisito além do acordo, é imprescindível a previsão legal.¹⁶

Diversamente, os contratos que exigem para sua constituição, além da manifestação de vontade das partes, a previsão legal e a contratação na forma escrita são conceituados como contratos formais.¹⁷

Já os contratos reais são aqueles que se constitui somente se ocorrer a tradição, “nessas figuras contratuais, antes da entrega da coisa, tem-se apenas uma promessa de contratar e não um contrato perfeito e acabado,”¹⁸ tal como o comodato.

2.1.5 Contratos paritários ou de adesão

A presente definição é amplamente encontrada e discutida no âmbito dos contratos modernos, visto que a utilização da espécie por adesão é modalidade não pouco comum, especialmente nas relações de consumo.¹⁹

Por paritários entendem-se os contratos em que as partes podem discutir livremente suas disposições e estipulações, limitando e abrangendo as cláusulas em igualdade de condições.²⁰

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 3 v, p. 46.

¹⁶ Ibid, p. 47.

¹⁷ COELHO, loc. cit.

¹⁸ TARTUCE, op. cit., p. 41.

¹⁹ Em se tratando de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, a interpretação das cláusulas deve ser realizada da maneira mais favorável ao consumidor, considerando-se abusivas aquelas que visam a restringir procedimentos médicos essenciais para a saúde do segurado. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial 603.736/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 03 de fev. de 2015. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402672536&dt_publicacao=19/02/2015>. Acesso em 22 de maio de 2015).

De outro norte, em maneira não tradicional, as partes não demandam de liberdade ampla para discussão e aceitação de cláusulas entre si, ocorre “a preponderância de um dos contratantes, que, por assim dizer, impõe ao outro a sua vontade. Compreendem essa categoria os chamados contratos de adesão.”²¹

Nessa última particularidade, Gonçalves remete-nos à situação em que:

O indivíduo que necessita contratar com uma grande empresa exploradora de um serviço público depara com um contrato-padrão, previamente elaborado, limitando-se a dar a sua adesão ao paradigma contratual já estabelecido. Ou se submete a ele, sem chance de discutir o preço e outras condições propostas, contratando, ou se priva de um serviço muitas vezes indispensável.²²

A natureza jurídica de contrato de adesão é facilmente encontrada no contrato de seguro, eis que as cláusulas contratuais são preestabelecidas pelo segurador, incumbindo ao segurado aceitá-las, conforme se verá minuciosamente no capítulo seguinte.

2.1.6 Contratos instantâneos ou contínuos

Finalmente, dividem-se os contratos, segundo a forma de execução, em instantâneos ou contínuos.

Àqueles em que um único ato de cada parte é suficiente para o cumprimento do contrato, classificam-se como instantâneos.²³ É o caso, por exemplo, a compra e venda à vista, em que o vendedor transfere o domínio da coisa no ato de pagamento do comprador.

Distintamente, os contratos contínuos são aqueles em que se “cumprem por uma sucessão de atos de pelo menos um dos contratantes. A locação é dessa espécie. [...] O seguro é outro exemplo.”²⁴

Como toda classificação do mundo jurídico, há diversas teses quanto à existência do negócio jurídico, neste caso o contrato.²⁵ Porém, as catalogações acima especificadas, por si, subsidiarão a compreensão das demais nuances do direito contratual, em especial ao direito securitário, objeto desta pesquisa.

²⁰ GONÇALVES, op. cit., p. 75.

²¹ MONTEIRO, op. cit., p. 34.

²² GONÇALVES, op. cit., p. 76.

²³ COELHO, op. cit., p. 50.

²⁴ COELHO, loc. cit.

²⁵ Podem-se classificar os contratos também quanto à sua previsão legal. Assim, “os contratos típicos seriam aqueles regulados por lei, enquanto os atípicos aqueles que não encontram previsão legal”. Importa salientar aqui que além das espécies contratuais dispostas entre os artigos 481 e 853 do Código Civil, há legislações esparsas que igualmente regulam outras espécies de contrato, tal como a Lei de Locações (Lei n. 8.245/1991). (TARTUCE, op. cit., p. 42).

2.2 FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Após já conceituado o contrato e caracterizando-o nas nuances do negócio jurídico, o contrato civil se apresenta apto para adquirir forma prática no mundo jurídico. Assim, reunindo o que há nas doutrinas civilistas brasileiras é possível identificar três fases que o contrato perseguirá para enfim se formar: as negociações preliminares, a proposta e a aceitação.

2.2.1 Negociações preliminares

“Por negociações preliminares devem ser entendidas as conversas iniciais, as sondagens, as tratativas acerca do futuro contrato a ser celebrado.”²⁶

Esta primeira fase não encontra previsão no Código Civil, de modo que se pode dizer que o debate prévio entre as partes não as vincule e, tão pouco, há manifestação de vontade emanadas por elas.²⁷

Contudo, ainda que as negociações preliminares não gerem, *per si*, obrigações para com os contratantes, delas decorrem deveres jurídicos entre os participantes, em virtude da incidência do princípio da boa-fé contratual.²⁸

Destarte, não é absoluta a informação de que a fase de punção ou negociação preliminar é totalmente desvinculada de obrigação contratual, visto que por vezes, diante da confiança depositada, a quebra dos deveres pode gerar responsabilidade civil.²⁹

No cerne dos contratos de seguro, as tratativas se iniciam com a proposta do corretor de seguro ao futuro cliente/segurado, anunciando os benefícios da cobertura e o valor do prêmio a ser posteriormente pago, conforme se verá minuciosamente no capítulo seguinte.

²⁶ QUEIROZ, Mônica. **Direito civil:** parte geral do direito civil e teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2010. 5 v, p. 233.

²⁷ TARTUCE, op. cit., p. 134.

²⁸ GONÇALVES, op. cit., p. 50.

²⁹ **As tratativas, excepcionalmente, poderão acarretar responsabilidade civil para os que dela participam, não no campo contratual, mas no da ação aquiliana, pelo fato de criar no outro a expectativa de que o negócio será concretizado, levando-o a fazer despesas e depois desistir, injustificada e arbitrariamente.** (Grifo nosso). (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça (12 câmara de direito civil). Apelação Cível 10329120001451001. Relator: Alvimar de Ávila. Minas Gerais, 15 de abr. de 2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120590451/apelacao-civel-ac-10329120001451001-mg>>. Acesso em: 22 de maio de 2015).

2.2.2 Proposta e aceitação

O contrato propriamente se inicia com a proposta, aliada da manifestação livre de vontade das partes em contratar.³⁰ Em regra não depende de forma especial, porém, por força do Código Civil “obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso”³¹ e violada resultará em perdas e danos.

Por acepção de Gonçalves:

A proposta deve conter todos os elementos essenciais do negócio proposto, como preço, quantidade, tempo de entrega, forma de pagamento, etc. Deve também ser séria e consciente, pois vincula o proponente (CC, art. 427). Deve ser, ainda, clara, completa e inequívoca, ou seja, há de ser formulada em linguagem simples, compreensível ao oblato, mencionando todos os elementos e dados do negócio necessários ao esclarecimento do destinatário e representando a vontade inquestionável do proponente.³²

No que concerne à realização da proposta, essa poderá ocorrer entre presentes, quando as partes puderem comunicar-se imediatamente, neste caso considera-se a proposta feita por meio eletrônico³³ e telefônico, ou entre ausentes, que ocorre quando as partes não se comunicam imediatamente, é o exemplo típico de proposta via carta.³⁴

Por fim, cabe salientar que o Código Civil informa que o local em que a proposta foi feita será reputado o lugar de celebração do contrato.³⁵

Apresentada a proposta, cabe ao contratante ou oblato aceita-la. “Aceitação ou oblação é a concordância com os termos da proposta. É a manifestação de vontade imprescindível para que se repute concluído o contrato, pois somente quando o oblato se converte em aceitante e faz aderir a sua vontade à do proponente, a oferta se transforma em contrato.”³⁶

³⁰ MONTEIRO, op. cit., p. 17.

³¹ Artigo 427. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 de março de 2015.

³² GONÇALVES, op. cit., p. 52.

³³ CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO CONSTITUTIVA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. **A autora recebeu proposta para pagamento dos débitos bancários perante o réu, via e-mail. Aceitou os termos do acordo**, efetuando depósito como ajustado com relação à entrada e parcelamento da dívida. **Portanto, está formado o negócio jurídico**, vinculando-se o réu à proposta por ele apresentada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Apelação não provida. (grifo nosso). (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça (12 câmara de direito privado). **Apelação Cível 00056501520118260011**. Relator: Desembargadora Sandra Galhardo Esteves, São Paulo, 18 de set. 2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/140543078/apelacao-apl-56501520118260011-sp-0005650-1520118260011>>. Acesso em 22 de maio de 2015).

³⁴ QUEIROZ, op. cit., p. 235.

³⁵ Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto. (BRASIL, 2002).

³⁶ GONÇALVES, op. cit., p. 56.

Quanto ao prazo para aceitação, se o contrato for realizado entre presente poder-se-á estipular ou não prazo para fazê-la³⁷, já para os contratos realizados entre ausentes a doutrina apresenta duas teorias para explicar essa situação: a teoria da cognição e a teoria da agnição, em que “por meio da teoria da cognição, o contrato será considerado formado quando a aceitação chegar ao conhecimento do proponente. Já pela teoria da agnição, é dispensável a exigência de a aceitação chegar ao conhecimento do proponente.”³⁸

Importante acentuar que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria de agnição, assim o contrato é considerado formado desde o envio da aceitação pelo oblato.³⁹

Finalmente, no que diz respeito ao contrato realizado pela internet, cada caso merece análise particular, visto que o meio utilizado para propagar a proposta pode adaptar a aceitação entre presentes ou entre ausentes (email, ou vídeo conferência).⁴⁰

Assim sendo, apresentada a proposta e aceita, o contrato está apto e formado no mundo jurídico, passando as partes ao momento de realização e execução das contratações, observados a todo o momento os princípios contratuais atinentes aos contratos.

2.3 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

O direito contratual é regido por múltiplos princípios, uns mais tradicionais que outros. O presente capítulo versará sobre os princípios que se julga serem os mais importantes, considerando o objeto do presente estudo, bem como a doutrina analisada. Deste modo se apresentam: A autonomia de vontades, a função social do contrato, a força obrigatória do contrato e a boa-fé contratual.

2.3.1 Princípio da autonomia de vontades

O contrato, por estar situado no âmbito dos direitos pessoais, se alicerça basicamente na vontade e liberdade humanas. Essas características abrangem o direito de contratação ou não em relação a quem e o que se contrata. De tal modo que “têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado.”⁴¹

³⁷ Ibid., p. 58.

³⁸ QUEIROZ, op. cit., p. 237.

³⁹ Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida. (BRASIL, 2002).

⁴⁰ QUEIROZ, op. cit., p. 238.

⁴¹ GONÇALVES, op. cit., p. 20.

Desta forma, Gonçalves em sua concepção doutrinária nos remete que:

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. [...] O princípio da autonomia de vontade serve de fundamento para a celebração dos contratos atípicos.⁴²

Por seu turno, o Código Civil prevê a liberdade contratual nos artigos 421 e 425, ao consagrar que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”⁴³ e “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.”⁴⁴

Vultoso salienta, porém, que a autonomia de contratar das partes não é de toda sorte absoluta, isto porque sofre limitações decorrentes de imposições econômicas, através da interferência do Estado, quando envolve a contratação normas de ordem públicas.⁴⁵ Como examina Gonçalves:

A *faculdade de contratar* e de não contratar (de contratar se quiser) mostra-se, atualmente, relativa, pois a vida em sociedade obriga as pessoas a realizar, frequentemente contratos de toda espécie, como o de transporte, de compra de alimentos [...], a liberdade *de escolha do outro contratante* (de contratar com quem quiser) sofre, hoje, restrições, como nos casos de serviços públicos concedidos sob regime de monopólio [...], e o poder de *estabelecer o conteúdo do contrato* (de contratar sobre o que quiser) sofre também, hodiernamente, limitações determinadas pelas cláusulas gerais, especialmente as que tratam da função social do contrato e da boa-fé objetiva.⁴⁶

Sendo assim, os contratos, em regra, são dotados da autonomia das partes de contratarem entre si e sobre o que quiserem, porém, nosso ordenamento impõe normas cogentes que não podem ser tocadas pela vontade das partes, por se tratarem de questões de ordem pública.

2.3.2 Princípio da força obrigatória do contrato

O presente princípio, classicamente conhecido pela expressão latina *pacta sunt servanda*, traduz o literal comprometimento que as partes devem se valer na execução do

⁴² GONÇALVES, loc. cit.

⁴³ BRASIL, 2002.

⁴⁴ BRASIL, 2002.

⁴⁵ Os modelos contratuais clássicos vão perdendo a sua rigidez, para se tornarem maleáveis, em uma nova concepção da autonomia da vontade, tendente a satisfazer o real interesse das partes, desde que não violada a ordem pública. (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça (1 turma recursal). **Recurso Inominado 00314422220098190209**. Relator: Fabio Ribeiro Porto. Rio de Janeiro, 11 de abr. 2012. Disponível em <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135230804/recurso-inominado-ri-314422220098190209-rj-0031442-2220098190209>>. Acesso em 22 de maio de 2015).

⁴⁶ GONÇALVES, op. cit., p. 22.

contrato para que aquilo que foi acordado seja fielmente cumprido, isto é, “o princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada.”⁴⁷

Nesta concepção o aludido princípio se fundamenta segundo Gonçalves

Na necessidade de segurança nos negócios, que deixaria de existir se os contratantes pudessem não cumprir a palavra empenhada, gerando balbúrdia e o caos [...] e na intangibilidade ou imutabilidade do contrato, decorrente da convicção de que o acordo de vontades faz lei entre as partes, personificada pela máxima *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), não podendo ser alterado nem pelo juiz. Qualquer modificação ou revogação terá de ser, também, bilateral.

Oportunamente destaca-se que referido princípio também não é imutável⁴⁸, encontrando uma única limitação consignada no artigo 393, parágrafo único do Código Civil, qual seja o caso fortuito ou força maior, *in verbis*:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.⁴⁹

Azevedo trata sob o mesmo prisma a obrigatoriedade dos contratos ao aludir que:

Os contratos são obrigatórios para as partes, porque estas, como que realizando naqueles sua lei particular, em suas cláusulas regulam seus interesses, especificamente. Têm, assim, os Contratos verdadeira força de lei entre as partes contratantes, ficando adstritas ao pactuado. Entretanto, embora firmado o Contrato, com força de vincular as partes que o integram, pode ocorrer que fiquem estas impossibilitadas de cumprimento obrigacional, por ocorrência do caso fortuito ou de força maior.⁵⁰

Desta feita, somente em última análise e como única derrogação é que a regra da imutabilidade das contratações será mitigada pela ocorrência do caso fortuito ou força maior, valendo como padrão a imutabilidade contratual.

2.3.3 Princípio da função social do contrato

⁴⁷ GONÇALVES, op. cit., p. 28.

⁴⁸ Quando, por conseguinte, ocorre a agravação da responsabilidade econômica, ainda ao ponto de trazer para o contratante muito maior onerosidade, mas que podia ser razoavelmente prevista, não há que pretender a resolução do contrato ou a alteração do seu conteúdo. Nesses casos, o princípio da força obrigatória dos contratos conserva-se intacto. Para ser afastado, previsto é que o acontecimento seja extraordinário e imprevisível. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 99.003167-5**. Relator: Desembargador Trindade dos Santos. Florianópolis, 12 de ago. de 1999. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4970789/agravo-de-instrumento-ai-31675-sc-1999003167-5/inteiro-teor-11490355>>. Acesso em 19 de maio de 2015).

⁴⁹ BRASIL, 2002.

⁵⁰ AZEVEDO, Vilhaça Álvaro. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 27.

Desde a entrada em vigor do atual Código Civil, a função social dos contratos se tornou disposição de grande importância no ordenamento jurídico. Assim traz a legislação civilista, em seu artigo 421 que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”⁵¹

Por observação do texto legal tem-se que os contratos devem ser interpretados conforme o meio social em que estão inseridos, de modo a garantir a igualdade entre as partes, mantendo a justiça contratual e valendo-se da equidade, razoabilidade e bom senso, para então atingir a prezada função social.⁵²

Ademais, por concepção de Gagliano e Pamplona Filho temos que “a liberdade negocial deverá encontrar justo limite no interesse social e nos valores superiores da dignificação da pessoa humana. Qualquer avanço para além dessa fronteira poderá caracterizar abuso, judicialmente atacável.”⁵³

De tal modo é possível compreender que o contrato desempenha várias funções, denominadas pela doutrina como função econômica, pedagógica, regulatória e social. Isto porque os contratos propiciam a circulação de riqueza, fazem gerar empregos e distribuição de renda, bem como promovem a difusão de bens, de modo que o seu exercício deverá alcançar os interesses sociais.⁵⁴

Acerca da função social nos contratos de seguro, objeto central desta pesquisa, o Tribunal de Justiça Catarinense entende que:

A intenção da seguradora de não renovar o contrato de seguro de vida, quase vinte anos após a sua celebração, ofende frontalmente os princípios da boa-fé objetiva, da confiança, da segurança jurídica e da **função social dos contratos**, frustrando a legítima expectativa do consumidor que, ao aderir a um contrato de seguro, busca justamente a tranquilidade de ver-se patrocinado quando da ocorrência de um evento futuro. (Grifo).⁵⁵

A propósito, o contrato não é mais visto pelo prisma individualista de utilidade para os contratantes, mas no sentido social de utilidade para a comunidade.⁵⁶ Sendo assim, o contrato atualmente se filia em conciliar a tutela do interesse particular com a tutela do

⁵¹ BRASIL, 2002.

⁵² TARTUCE, op. cit., p. 76.

⁵³ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 54.

⁵⁴ QUEIROZ, op. cit., p. 206.

⁵⁵ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (2 câmara de direito civil). **Apelação Cível 20100404120**. Relator: João Barista Góes Ulysséa. Florianópolis, 27 de jul. de 2013. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000GL3E0000&nuSeqProcessoMv=44&tipoDocumento=D&nuDocumento=5902493>>. Acesso em 19 de maio de 2015.

⁵⁶ VENOSA, op. cit., p. 10.

interesse coletivo, atingindo a função social quando não sacrifica a ordem pública e os interesses sociais difusos e coletivos.

2.3.4 Princípio da boa-fé objetiva

A boa-fé é também instituto que opera ativamente na aplicação dos contratos em geral.

O princípio da boa-fé, introduzido expressamente no atual Código Civil, anteriormente era somente relacionada com a intenção do sujeito e estudada apenas quando da análise dos institutos possessórios, por exemplo.⁵⁷ Era, neste ponto, conceituada como boa-fé subjetiva.

Em relação ao Código Civil anterior, o Código Civil de 2002 consagrou o princípio da boa-fé objetiva no artigo 422, preceituando que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”⁵⁸ Por tal sorte, esse princípio exige que as partes comportem-se de forma justa durante as tratativas, formação e cumprimento do contrato.⁵⁹

Haja vista que a disposição do artigo supracitado seja a denominação de boa-fé objetiva, necessário se faz a conceituação e diferenciação entre a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva, assim trazida por Venosa:

Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado. A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração aos aspectos sociais envolvidos, [...] se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta.⁶⁰

Em decorrência disto, para a análise deste princípio levam-se em consideração as condições em que o contrato fora pactuado, o momento econômico e histórico, bem como o nível sociocultural dos contratantes.⁶¹

Nesse sentido cumpre apresentar as funções destacada pela doutrina do princípio da boa-fé objetiva, sendo elas a função interpretativa; criadora de deveres jurídicos; e delimitadora do exercício de direitos.⁶²

⁵⁷ TARTUCE, op. cit., p. 101.

⁵⁸ BRASIL, 2002.

⁵⁹ GONÇALVES, op. cit., p. 33.

⁶⁰ VENOSA, op. cit., p. 373-374.

⁶¹ Ibid., p. 371.

Por função interpretativa o Código Civil estabelece por seu artigo 113 que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”⁶³ Tal função subsidia o intérprete alcançar a “finalidade econômico-social do negócio jurídico e determinará o sentido do contrato em toda sua trajetória.”⁶⁴

A boa-fé possui também a função criadora de deveres jurídicos, os quais em rol não exaustivo se apresentam como deveres invisíveis, porém de forma normativa nos contratos, a exemplo dos deveres de lealdade, assistência, informação, sigilo, etc.⁶⁵

Por fim, o princípio da boa-fé objetiva consagra a função delimitadora ou limitativa de direitos, decorrente da expressa imposição do artigo 187 do Código Civil, mormente no que tange a boa-fé quando como fator de limitação ao direito, para que esse não se torne em abuso de direito.⁶⁶

Por tudo isso, a boa-fé objetiva corresponde a uma regra de conduta, um modelo comportamental social, de tal sorte que as partes contratantes tem o dever de agirem reciprocamente com a mais estrita fidelidade, lealdade e clareza, isto é, agirem com a boa-fé.

Discorrido acerca dos princípios basilares dos contratos, bem como a teoria geral contratual é que se fará a seguir a exploração minuciosa do contrato típico de seguro.

⁶² GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 69.

⁶³ BRASIL, 2002.

⁶⁴ ROSENVALD, NELSON apud QUEIROZ, Mônica. **Direito civil:** parte geral do direito civil e teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2010. 5 v, p. 210.

⁶⁵ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit. p. 70.

⁶⁶ QUEIROZ, op. cit., p. 211.

3 CONTRATO DE SEGURO: ASPECTOS GERAIS

O presente capítulo tem por objetivo analisar o contrato de seguro abordando, inicialmente os conceitos dispostos na doutrina e sua classificação, os elementos essenciais e requisitos de validade como negócio jurídico, os instrumentos e modalidades desse contrato. Por fim, dar ênfase ao contrato de seguro de vida como espécie dos contratos de seguro em geral e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual securitária.

Esses tópicos subsidiarão o leitor a noção geral acerca do contrato de seguro para posteriormente adentrar no suicídio sob o prisma dos contratos de seguro de vida, objeto do terceiro capítulo.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A conceituação do contrato de seguro não é ofício dos mais fáceis. Em razão disto, é comum encontrarmos grande número de doutrinadores com os mais variados conceitos acerca do contrato de seguro.

O Código Civil conceitua de forma genérica essa espécie de contratos e traz as disposições gerais do seguro que servirão de base para os demais institutos do texto legal, constantes no Capítulo XV desse diploma. Pelo disposto no artigo 757 do referido diploma legal, *in verbis* “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”¹

Destarte, pela interpretação literal do texto legal compreende-se que o contrato de seguro é o compromisso que o segurador se obriga, mediante o pagamento de um valor pecuniário, a garantir legítimo interesse do segurado contra riscos advindos de revezes.

Segundo Guerreiro, “do ponto de vista jurídico, o seguro é a transferência do risco de uma pessoa para outra.”²

Já no ponto de vista mais elaborado de Oliveira, contrato de seguro:

É aquele em que uma empresa (seguradora) se compromete a pagar soma em dinheiro a outra (segurada) ou a terceira, por ela indicada no contrato (beneficiária)

¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 de março de 2015.

² GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: Doutrina, Legislação e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 5.

em caso de ocorrência de evento futuro e incerto, mediante o pagamento de determinada importância (prêmio).³

Contribui-nos ao estudo de contratos de seguro a concepção dada por Brito Martins ao salientar que “todo o caminho percorrido pelo homem na busca de segurança, tendo encontrado nos contrato de seguro a fórmula ideal.”⁴

Ainda, na concepção Kriger Filho “de modo geral, o seguro é o contrato pelo qual uma pessoa assume para com a outra a obrigação de indenizá-la das perdas e danos resultantes de um fato determinado, futuro e incerto.”⁵

Percebe-se que, dentre os doutrinadores citados, há pouca discrepância entre seus conceitos adotados para definir a espécie de contrato generalizada no Código Civil como contrato de seguro. Evidencia-se somente à importância de existir dois polos na relação securitária e o risco pré-determinado.

Por seu turno, a natureza jurídica do contrato de seguro e sua classificação são criações doutrinárias utilizadas para esquematizar a normatização dada pelo Código Civil e facilitar sua interpretação. Nesta pesquisa, portanto, ampara-se principalmente na classificação adotada por Celso Marcelo de Oliveira, corroborada por outros doutrinadores civilistas.

Desta forma, segundo Oliveira, “a natureza jurídica do contrato de seguro pode ser definida e classificada como um contrato nominado, bilateral, oneroso, aleatório, consensual, sinalagmáticos e, em regra, de adesão,”⁶ conceitos classificatórios esses já abrangidos no capítulo anterior.

O atual e vigente Código Civil especifica vinte e três tipos de contratos, dentre os quais se encontra o contrato de seguro, nos artigos 757 a 802 do diploma, razão pela qual se classifica como contrato nominado.⁷

Diz-se bilateral também o contrato de seguro, posto que a obrigação do segurado em pagar o prêmio corresponde à obrigação do segurador em tutelar o interesse daquele contra determinado risco⁸, ao exemplo da morte, objeto do contrato de seguro de vida.

Na concepção de Oliveira:

³ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria geral do contrato de seguro**. Campinas: LZN, 2005, p. 23.

⁴ MARTINS, João Marco Brito. **O contrato de seguro**: conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 9.

⁵ KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **Seguro no código civil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 24.

⁶ OLIVEIRA, op. cit., p. 30.

⁷ SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 84.

⁸ OLIVEIRA, loc. cit.

É, portanto, o seguro um contrato de natureza bilateral porque gera obrigações recíprocas para o segurado e para o segurador, sendo que o primeiro obriga-se a pagar o prêmio estipulado, e o segundo obriga-se a pagar a contraprestação, ou indenização, se ocorrer o sinistro.⁹

Por oneroso se compreende ser o contrato em que cuja parte deve, para lograr a vantagem propiciada pelo contrato, suportar um eventual preço. Dessa forma, o seguro é um contrato oneroso, na medida em que o “segurado procura obter proteção contra o risco; e o segurador recebe o pagamento do prêmio e paga o valor previsto na apólice na ocorrência de sinistro.”¹⁰

À vista disso é possível compreender que o seguro se ajusta nessa classificação porque um dos contratantes sofre um prejuízo patrimonial que corresponde à vantagem que pleiteia, em detrimento da garantia do risco da outra parte.

Além disto, o contrato de seguro é tipicamente aleatório, pois depende do risco e da ocorrência (ou não) de um evento futuro e incerto.

Caracteriza-se ainda o seguro como um contrato consensual¹¹ na medida em que o acordo de vontades pactuado entre as partes prescinde em ter sua forma escrita. Ulhoa nos ensina que “os contratos de seguro são consensuais, haja vista o fato de que, para sua formação, basta o acordo de vontades entre o segurador e o segurado.”¹²

Assim, na relação securitária o contrato se prova com a exibição da apólice ou bilhete de seguro ou, na falta, por simples documento que comprove o pagamento do prêmio.¹³ Não há solenidade específica nesse caso e se utiliza a regra do Código Civil, contida no artigo 107, em que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, se não quando a lei expressamente a exigir.”¹⁴

Ademais, defende Orlando Gomes que:

O contrato de seguro não obriga antes de reduzido o escrito, mas não se inclui entre os contratos solenes. Embora a lei esteja redigida em termos que fazem presumir a vinculação de sua eficácia à forma escrita, em verdade esta não é da substância do contrato, senão como forma de *ad probationem tantum*.¹⁵

⁹ OLIVEIRA, op. cit., p. 31.

¹⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 3 v. p. 405.

¹¹ Contrariamente entende a corrente minoritária, defendida por Caio Mário da Silva Pereira, Sílvio Venosa e Carlos Alberto Bittar, que o contrato de seguro é solene e depende obrigatoriamente da forma escrita.

¹² COELHO, Fábio Ulhoa apud SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 84.

¹³ OLIVEIRA., op. cit., p. 34.

¹⁴ BRASIL, 2002.

¹⁵ GOMES apud OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria geral do contrato de seguro**. Campinas: LZN, 2005, p. 34.

Mais que isso, se define o seguro como um contrato sinalagmático no momento em que, para que se possa exigir um direito (indenização), deve também ter-se cumprido obrigações (prêmio). Leciona Oliveira que na contratação do seguro “o segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas do seu direito,”¹⁶ baseadas nas informações dadas por ele ao corretor de seguro para a formulação da apólice.

Por fim, o contrato de seguro possui natureza jurídica de contrato de adesão¹⁷ vez que as cláusulas contratuais são preestabelecidas pelo segurador de forma unilateral, cabendo ao segurado sua aceitação.¹⁸

Ademais, por força do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, em havendo dúvidas quanto à interpretação das cláusulas do contrato de seguro, haverá de ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor.¹⁹

Assim, o seguro se dá por adesão do segurado às condições estabelecidas unilateralmente pelo segurador, porém, sob a imposição e controle do poder público sobre a atividade securitária.²⁰

Essa, portanto, é a singularidade dada ao contrato de seguro, vez que as operações de seguro são reguladas, e necessitam da chancela, do Conselho Nacional de Seguros

¹⁶ GOMES apud OLIVEIRA, op. cit., p. 37.

¹⁷ Quando se trata de contrato de seguro, as relações contratuais securitárias encontram-se ao abrigo do Código de Defesa do Consumidor. [...] No tocante ao Termo de Adesão do segurado à apólice, contudo, trata-se de documento que comprova a existência da relação contratual, sendo obrigação da companhia seguradora guardar cópia do instrumento ou de documento similar que lhe faça às vezes. [...] Não havendo nos autos documento que comprove a assinatura do segurado em proposta de adesão ao contrato de seguro de vida em grupo, bem como sua autorização para desconto do prêmio em conta corrente, não há relação jurídica estabelecida entre as partes estipulante, segurado e seguradora, assim os descontos efetuados na conta corrente do autor segurado à título de seguro de vida, foram realizados indevidamente, razão pela qual as parcelas devem ser restituídas em favor do autor apelante. (grifo nosso). (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (1 câmara de direito civil). **Apelação Cível 20100272891**. Relator: Desembargador Carlos Prudêncio. Florianópolis, 10 de dez. 2012. Disponível em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000G8J20000&nuSeqProcessoMv=73&tipoDocumento=D&nuDocumento=5047310>> Acesso em: 21 de abr. de 2015).

¹⁸ GOMES apud OLIVEIRA, op. cit.

¹⁹ A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre seguradora e segurado decorre da própria norma (§ 2, art. 3º), devendo ser afastadas as cláusulas abusivas. Sempre será mais favorável ao consumidor a interpretação das cláusulas contratuais, a teor do art. 47 (CDC), e, pois, não há diferenciação entre invalidez funcional e laborativa, para fins de seguro. (grifo nosso). (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (1 câmara de direito civil). **Apelação Cível 20130821167**. Relator: Desembargador Domingos Paludo. Florianópolis, 05 jul. de 2014. Disponível em: <<http://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155307232/apelacao-civel-ac-20130821167-capinzal-2013082116-7>>. Acesso em 02 jun. de 2015).

²⁰ KRIGER FILHO, op. cit., p. 29.

Privados (CNPS), órgão normativo que estipula condições técnicas, índices e características gerais do contrato de seguro.²¹

3.2 ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO

A relação jurídica securitária possui elementos que a formam e definem seus objetivos, de modo que a caracterização desses é primordial para a melhor compreensão e abordagem do contrato de seguro. Seus elementos são: o segurado e seu beneficiário, o segurador, o risco e o prêmio.

3.2.1 Segurador

Consoante ao já abordado, a relação securitária possui dois polos: de um lado está aquele que mediante o pagamento de um determinado valor se compromete a dirimir os riscos de um evento futuro e, do outro lado, está aquele que contrata esse serviço e o faz mediante remuneração.

Oliveira define o segurador como aquele que “no contrato de seguro assume, mediante o recebimento de um prêmio, a responsabilidade pelo pagamento de uma contraprestação, se vier a acontecer determinado dano previsto como risco no pacto.”²²

O Código Civil preceitua no parágrafo único do artigo 757 que “somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para fim legalmente autorizada.”²³ Assim, só poderá exercer a atividade securitária as “sociedades anônimas, mútuas e cooperativas, mediante prévia autorização do Governo Federal.”²⁴

Importante pontuar que referida autorização é data por meio da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão regulamentador vinculado ao Ministério da Fazenda, conforme previsão no Decreto-Lei n. 73/66:

Art. 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.²⁵

²¹ OLIVEIRA, op. cit., p. 37.

²² Ibid., p. 48.

²³ BRASIL, 2002.

²⁴ OLIVEIRA, loc. cit.

²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 73 de 21 de Novembro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm>. Acesso em: 03 de março de 2015

Conforme se verificou, os seguros no Brasil somente serão explorados por meio de sociedades anônimas e cooperativas autorizadas, mediante portaria, pela Superintendência de Seguros Privados.²⁶ Questão relevante e também pontuada por Silva está na observância que as seguradoras têm em:

Submetem-se a criteriosa fiscalização estatal, eis que até mesmo o início de suas atividades depende de autorização do Poder Público [...] e a qualquer tempo casar a autorização concedida a sociedade reguladora que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto social.²⁷

3.2.2 Segurado e beneficiário

De outra parte, encontra-se como destinatário final da prestação do serviço securitário o segurado²⁸, aquele sujeito que “transfere à empresa seguradora o risco de determinado evento danoso recair sobre coisa ou pessoa de seu interesse legítimo. [...] Poderá o segurado ser pessoa natural ou pessoa jurídica.”²⁹ Assim sendo, o segurado possui a obrigação de pagamento (prêmio) pelo serviço contratado.

Imperioso destacar que o segurado nem sempre será pessoa física, maior e capaz. Por disposição do Decreto Lei n. 2063/40 é plenamente possível que o incapaz contrate seguro por representação, restando ressalvado os menores de 14 anos no que se refere à contratação de seguro de vida. Determina o artigo 109 do referido Decreto Lei:

Art. 109. É proibida a estipulação de qualquer contrato de seguro sobre a vida de menores de quatorze anos de idade, sendo, porém, permitida a constituição de seguros pagáveis em caso de sobrevivência, estipulando-se, ou não, a restituição dos prêmios em caso de falecimento do segurado.³⁰

Em determinadas situações o contratante do seguro não será o segurado, a ocorrer quando o contrato é firmado por um ente denominado estipulante.³¹ Nesse caso o estipulante³² contratará o seguro com o segurador em nome do segurado.

²⁶ SILVA, op. cit., p. 87.

²⁷ Ibid., p. 88.

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos**, tomo 2: contratos em espécie. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 464.

²⁹ SILVA, loc. cit.

³⁰ BRASIL. **Decreto Lei nº 1.063 de 7 de março de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del2063.htm>. Acesso em: 15 de março de 2015.

³¹ SILVA, op. cit., p. 89.

³² **Seguro de vida em grupo**. Ilegitimidade passiva da estipulante. Mera intermediária na celebração do contrato de seguro. **A estipulante não possui legitimidade para responder pelo pagamento do prêmio decorrente de contrato de seguro de vida firmado com a seguradora, uma vez que sua atuação foi limitada à intermediação da relação negocial estabelecida.** (grifo nosso). (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (2 turma de direito civil). **Apelação Cível 2014.007463-7**. Relator: Gilberto Gomes de Oliveira.

Conforme elucidada Silva:

A título de exemplo, cabe citar os seguros de vida em grupo em que as empresas efetuam, na condição de estipulante, o pagamento do prêmio em favor dos seus funcionários. Nessas hipóteses o estipulante afigura-se como mero mandatário dos beneficiários do seguro [...] e, portanto, não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que visam a cobrança da indenização securitária.³³

Correlato ao segurado encontra-se a figura do beneficiário, pessoa física ou jurídica que desfruta dos benefícios conferidos pelo contrato de seguro, o qual pode ser “qualquer pessoa, capaz ou não [...] sendo a sua escolha ato afeito ao livre arbítrio do instituidor, que pode alterá-lo ou até mesmo suprimi-lo da apólice conforme sua vontade.”³⁴

Geralmente o beneficiário se confunde com a pessoa do segurado, porém, nada impede que o favorecido pela indenização seja pessoa diversa desse, conforme ocorre nos seguros de vida com evento morte.³⁵

O Código Civil traz situações em que a indenização do seguro caberá à pessoa diversa do usualmente esperado, como é exemplo o companheiro (a) do segurado como beneficiário ou nas hipóteses de substituição do beneficiário.

A primeira hipótese mencionada tem amparo legal constante no artigo 793 do Código Civil, o qual preceitua que “é válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.”³⁶ Nessa situação deve imperar a análise do caso concreto a fim de que se verifique se a nova relação afetiva preenchia, à época da contratação, os requisitos da união estável.

Ao que tange a substituição do beneficiário, o Código Civil autoriza mediante ato *inter vivos* ou de última vontade³⁷, porém, não se mostra uma hipótese absoluta, tendo em vista que em determinadas situações a substituição não será permitida ou ficará prejudicada. É o caso, por exemplo, do segurado que por ventura renuncia à faculdade de substituição do beneficiário, nessa situação não mais poderá fazê-lo.³⁸

Florianópolis, 05 de junho de 2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=seguro%20de%20vida%20em%20grupo,%20ilegitimidade%20passiva%20do%20estipulante&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGjimAAR&categoria=acordao>. Acesso em 15 de março de 2015).

³³ SILVA, loc. cit.

³⁴ KRIGER FILHO, op. cit., p. 34.

³⁵ SILVA, op. cit., p. 91.

³⁶ BRASIL, 2002.

³⁷ Art. 791 do CC/2002. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade. (BRASIL, 2002).

³⁸ SILVA, op. cit., p. 93.

No seguro de vida há claramente a ocorrência de estipulação de contrato em favor de terceiro³⁹ beneficiário, o qual, apesar de não ser parte, é atingido pelo negócio jurídico pactuando quando na ocorrência do evento morte.

3.2.3 Risco

Essencial ao contrato de seguro é o risco. “Nesse aspecto, risco é o acontecimento futuro e incerto previsto no contrato, suscetível de causar dano.”⁴⁰

Nesse contexto é que o Código Civil, ao definir o seguro em seu artigo 757, estabeleceu que a sua finalidade é “garantir um interesse legítimo do segurado, em caso de consumação da situação de risco,”⁴¹ de modo que o risco se apresenta como importante e imprescindível elemento do contrato de seguro.

Imperioso destacar que essa situação de risco deve ser determinada, pois impossível que a abrangência de um contrato acoberte toda e qualquer espécie de risco que assombra a vida social e humana.⁴² Sobre a cobertura do seguro em razão do risco, Venosa leciona que “o contrato de seguro tem compreensão e interpretação restritas, não se admitindo alargamento dos riscos, nem extensão dos termos. Daí por que é essencial que os riscos sejam minudentemente descritos e expressamente assumidos pelo segurador.”⁴³

Contudo, embora o risco não possa ser alargado após já delimitado, incluem-se na cobertura securitária todos os “prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa,”⁴⁴ como assim é disposto no artigo 779 do Código Civil.

Um ponto de importante destaque acerca do risco é o seu agravamento intencional por parte do segurado. O legislador tratou dessa matéria no artigo 768 do Código Civil ao impor que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.”⁴⁵

³⁹ Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação. Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438. (BRASIL, 2002).

⁴⁰ VENOSA, op. cit., p. 405.

⁴¹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 470.

⁴² SILVA, op. cit., p. 106.

⁴³ VENOSA, loc. cit.

⁴⁴ BRASIL, 2002.

⁴⁵ BRASIL. 2002.

Isto porque quando o segurador calcula o valor do prêmio do seguro, levam-se em conta os riscos em que está sujeito o segurado. Nesse diapasão, contata-se que a conduta do segurado, no que tange a permanência do risco na mesma intensidade do momento em que se deu o cálculo do prêmio, deve se velar de extrema boa-fé.⁴⁶ É o caso, por exemplo, do segurado que pratica ‘rachas’ na direção de seu veículo, agravando consideravelmente o risco da ocorrência de danos.

Contudo, convém registrar que a prova quanto o agravamento intencional do risco é ônus probatório⁴⁷ que compete à seguradora para que obste sua obrigação de indenizar.⁴⁸

Por outro lado, o Código Civil estabeleceu tratamento diferenciado ao segurado que agrava o risco de maneira não intencional, impugnando a ele o dever de informação de tal agravamento ao segurador, *in verbis*:

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§ 1o O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§ 2o A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

Deste modo, resta evidente que o segurado “na hipótese em que ocorrer o considerável agravamento do risco, por motivos alheios a sua vontade, tem a obrigação de informar a nova circunstância fática ao segurador, sob pena de perda do direito a cobertura.”⁴⁹

Com base nos artigos supramencionados, tem-se que o agravamento intencional e não intencional do risco nos contratos de seguro têm grande pertinência no mundo jurídico, isto porque acarretam na mudança da abrangência do contrato, de tal sorte que os contratantes devem manter a conduta da boa-fé, agindo reciprocamente em lealdade quando na mudança

⁴⁶ SILVA, op. cit., p. 110.

⁴⁷ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SEGURO. INCÊNDIO CRIMINOSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.** [...] A Seguradora demonstrou a existência de fato impeditivo do direito da recorrente, cumprindo, assim, o ônus processual que lhe cabia. [...] (grifo nosso). (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo regimental no Agravo de instrumento 664503 RS 2005/0036455-0**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 18 de maio de 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7186972/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-664503-rs-2005-0036455-0>>. Acesso em 12 de abril de 2015).

⁴⁸ Direito Civil - Obrigações - Seguro De Automóvel [...] **Não tendo a seguradora provado que o segurado tenha intencionalmente agido de forma a aumentar o risco - visando beneficiar-se com a indenização securitária -, permanece intacta sua obrigação securitária.** (grifo nosso). (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (2 câmara de direito civil). **Apelação Cível 20130527881**. Relator: Monteiro Rocha. Florianópolis, 05 de março de 2014. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25014603/apelacao-civel-ac-20130527881-sc-2013052788-1-acordao-tjsc>>. Acesso em 12 de abril de 2015).

⁴⁹ SILVA, op. cit., p. 112.

das circunstâncias do risco, sem prejuízo da observância dos interesses sociais e coletivos dados pela função social dos contratos.

3.2.4 Prêmio

Enfim, compõe os requisitos da relação jurídica securitária, o prêmio. Tem-se por prêmio “o valor que o segurado deve pagar à seguradora, visando à cobertura do risco,”⁵⁰ e mais, é elemento tão importante que o documento que comprova o seu pagamento vale como presunção de existência do contrato de seguro, mesmo na hipótese em que houver ausência de apólice ou de bilhete de seguro.⁵¹

O pagamento do prêmio é obrigação do contratante de seguro, ainda que não ocorra o sinistro⁵², e dependendo do responsável ele poderá ser entendido como: contributário, na hipótese em que o próprio segurado promove o pagamento; não-contributário, quando o pagamento é feito pelo estipulante; e misto, em que o pagamento compete tanto ao segurado quanto ao estipulante, no percentual definido por ambos.⁵³

Por oportuno, cumpre evidenciar que não há um nexos causal entre o pagamento da indenização devida pelo segurador com a prestação do prêmio paga pelo contratante⁵⁴, isto porque o risco pode nunca se concretizar e mesmo tendo o segurado pago os valores devidos, por óbvio nunca haverá pagamento de indenização.⁵⁵

Vale lembrar que a inadimplência do segurado abstrai da seguradora a obrigação de pagar a indenização⁵⁶, isto quando a inadimplência for absoluta e de fácil compreensão⁵⁷,

⁵⁰ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 489.

⁵¹ Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. (BRASIL, 2002).

⁵² “Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.” (BRASIL, 2002).

⁵³ SILVA, op. cit., p. 94.

⁵⁴ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, loc. cit.

⁵⁵ **O contrato de seguro é aleatório por natureza, portanto, não pode o segurado pleitear a restituição do que pagou a título de prêmio sob a alegação de que o risco para o qual o seguro foi contratado não se concretizou.** (grifo nosso). (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça (34 câmara de direito privado). Apelação Cível 00050700420088260168. Relator: Soares Levada. São Paulo, 05 de ago. 2013. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117423601/apelacao-apl-50700420088260168-sp-0005070-0420088260168>>. Acesso em: 19 de maio de 2015).

⁵⁶ “Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.” (BRASIL, 2002).

⁵⁷ SILVA, op. cit., p. 98.

pois em sendo a inadimplência parcial a doutrina revela a situação como controversa, cabendo aos Tribunais manifestarem-se ao caso concreto.^{58 59}

3.3 INSTRUMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro, nos moldes já apresentados, necessita de instrumento que o torna perfectibilizado como negócio jurídico, a fim de que sejam corroboradas as vontades dos contratantes.

A contratação do seguro se inicia com a apresentação da proposta ao segurado contendo os benefícios da cobertura e valor do prêmio a ser pago. Com a efetuação da venda o segurado preenche a proposta com seus dados, valendo-se para tanto de boa-fé, formando assim o bilhete de seguro. Deste modo, imprescindível à relação securitária é a existência da proposta e da apólice de seguro.

3.3.1 Proposta

A proposta de seguro tem por objetivo a transmissão de informações sobre o segurado ao segurador para que este individualize o risco e identifique o valor do prêmio a ser pago.⁶⁰

Assim, a proposta ainda não é o contrato de seguro em si, mas tão somente “um instrumento destinado à apresentação de um conjunto de declarações do proponente, que, até

⁵⁸ **O simples atraso no pagamento do prêmio não implica na suspensão ou cancelamento automático da cobertura securitária, fazendo-se necessária a constituição em mora do segurado por intermédio de interpelação específica.** (grifo nosso). (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). Agravo regimental no Agravo 1092900/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 05 de maio de 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801962166&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>. Acesso em 19 de maio de 2015).

⁵⁹ Os contratos de seguro, por haver uma relação de consumo entre o segurado e a seguradora, são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. A cláusula que prevê o cancelamento automático do contrato de seguro em caso de inadimplemento, sem a prova da notificação prévia do segurado, é nula de pleno direito. Assim procedendo, não está o Judiciário premiando o consumidor inadimplente, mas evitando a prática abusiva por fornecedores de serviços sabidamente ocupantes de posição mais vantajosa nas relações contratuais de que fazem parte. **Não se nega a possibilidade de rescisão do contrato de seguro em caso de falta de pagamento; todavia é necessária a interpelação formal do segurado para o fim de possibilitar-lhe purgar a mora antes do cancelamento.** (grifo nosso). (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (3 câmara de direito civil). Apelação Cível 2010070485-5. Relator: Fernando Carioni. Florianópolis, 06 dez. 2010. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19312197/apelacao-civel-ac-704855-sc-2010070485-5>>. Acesso em 19 de maio de 2015).

⁶⁰ SILVA, op. cit, p. 159.

se prove em contrario, são verdadeiras.”⁶¹ Deste modo, a proposta é o instrumento pretérito à emissão da apólice⁶², em que as declarações nela contida devem representar a expressão da verdade por parte do segurado, eis que, assim como em todas as fases do contrato de seguro, a fase da proposta deve se valer da mais estrita boa-fé dos contratantes.⁶³

A propósito, o vigente Código Civil reza que as declarações feitas pelo segurado ou seu representante devem ser exatas, caso em que se inexatas ou omitidas circunstâncias aptas a influenciar na taxa do prêmio, decorrerá perda do direito da garantia, além de ficar o segurado obrigado ao prêmio vencido.^{64 65}

Isto porque os contratantes devem sempre se valer da mais estrita boa-fé tanto na execução como nas tratativas e formação do contrato, de modo que a omissão de certo fato que possa implicar na cobertura e prêmio do seguro é uma afronta ao princípio da boa-fé objetiva inerente a todos os contratos.

Com efeito, evidencia-se que a proposta é vinculada e obrigatória, exigência essa contida na formação de todas as espécies de contratos.⁶⁶

Vale ressaltar que o segurador não está obrigado a assumir todos os riscos que lhe são apresentados na proposta em razão do princípio da autonomia de vontades. Isto porque da análise das informações prestadas nesse documento é que o segurador tem elementos para decidir se aceitará ou não os riscos manifestados na proposta⁶⁷, no entanto, o prazo para análise de tais informações é de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento.⁶⁸

Ainda sobre a proposta há nessa fase um elemento facultativo ao segurador quando a coisa segurada for um bem móvel, qual seja a vistoria prévia, a fim de que se tenha

⁶¹ SILVA, loc. cit.

⁶² Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco. (BRASIL, 2002).

⁶³ SILVA, op. cit., p. 160.

⁶⁴ Art. 766. BRASIL, 2002.

⁶⁵ **É manifesta a má-fé e torna lícita a recusa de pagamento, a conduta do segurado que, ao contratar seguro de vida, esconde doença que vem a ser a causadora do pedido de pagamento securitário** (artigo 766 do Código Civil). (grifo nosso). (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (3 câmara de direito civil). **Apelação Cível 162232**. Relator: Desembargador Fernando Carioni. Florianópolis, 06 de maio de 2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19764017/apelacao-civel-ac-162232-sc-2011016223-2>>. Acesso em 19 de maio de 2015).

⁶⁶ Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. (BRASIL, 2002).

⁶⁷ SILVA, op. cit., p. 161.

⁶⁸ Art. 2º. A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco. (SUSEP. Circular n. 251 de 15 de abril de 2004. Dispõe sobre a aceitação da proposta sobre o início de vigência da cobertura, nos contratos de seguro e dá outras providências. Disponível em <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=15072>>. Acesso em: 15 de abril de 2015).

conhecimento do estado de conservação do bem.⁶⁹ Apesar de não explicita no Código Civil é uma prática costumeira no mercado de seguro, especialmente nos seguros de automóveis.

Por fim, ultrapassada a fase de propostas e com a sua consequente aceitação é que se inicia a emissão da apólice/bilhete de seguro a qual “representa a prova por excelência do contrato de seguro.”⁷⁰

3.3.2 Apólice

Apólice e bilhete de seguro são sinônimos pelos os quais conceituam o instrumento do contrato de seguro que possui a finalidade de externar o contratado entre segurado e segurador.

O contrato e a apólice não se confundem. “Enquanto o contrato é uma ideia não palpável, a apólice é a concentração dessa ideia em uma base física [...] que se encontram as informações elementares do contrato de seguro.”⁷¹ Nesse sentido o Código Civil assenta que a prova da existência de um seguro se dá, em regra, pela exibição do bilhete de seguro e somente na falta deles, por outro documento que comprove o pagamento do prêmio,⁷²

Trata-se das situações, por exemplo, em que houver a perda da apólice ou sua não expedição no momento de ocorrência do sinistro. Na primeira circunstância o exame dos registros do segurador supre a sua falta, já na segunda situação com o segurado já ciente de suas condições, o comprovante de pagamento do prêmio supre igualmente a ausência do bilhete.⁷³

Nessa senda, percebe-se que a apólice é o instrumento que se destina a provar a existência de um seguro pactuado, porém, não é o único.⁷⁴ Sobre esse respaldo a apólice deverá mencionar os riscos assumidos pela seguradora, o início e fim de validade, o limite da

⁶⁹ SILVA, op. cit., p. 162.

⁷⁰ CAHALI, Yussef Said apud OLIVEIRA, op. cit., p. 136.

⁷¹ SILVA, op. cit. p. 165.

⁷² Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. (BRASIL, 2002).

⁷³ OLIVEIRA, loc. cit.

⁷⁴ Sabe-se que “o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio” (art. 758 do Código Civil). No caso, a Autora demonstrou a existência de descontos mensais na fatura telefônica de titularidade do Sr. Ilírio Faé sob a rubrica “ARREC TERC SUPER SEG VIDA ACE 0800770022”, no valor de R\$ 15,00, o que indica a existência de vínculo contratual. (grifo nosso). (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (4 câmara de direito civil). Apelação Cível 20120841520 Relator: Desembargador Victor Ferreira. Florianópolis, 09 de jul de 2014. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25200149/apelacao-civel-ac-20120841520-sc-2012084152-0-acordao-tjsc/inteiro-teor-25200150>>. Acesso em 19 de maio de 2015).

garantia, o prêmio devido, e, em sendo o caso, conterà o nome do segurado e do beneficiário.⁷⁵

Importante levantar que a exigência dessas condições gerais não são estipuladas pelas partes contratantes, mas sim pelo órgão fiscalizador da atividade securitária e vinculado ao Ministério da Fazenda, a Superintendência de Seguros Privados. Cabem às partes somente preenche-las ou modifica-las através de cláusulas especiais.⁷⁶

As apólices ou bilhetes de seguro serão nominativas, à ordem ou ao portador, conceitos esses utilizados também para o instituto dos títulos de crédito.⁷⁷ Por apólice nominativa entende-se àquela em que os efeitos incidirão sobre o risco de determinada pessoa e não poderá ser endossada a outro;⁷⁸ na apólice à ordem os efeitos recairão sobre dada pessoa/coisa, porém poderá ser transferida mediante endosso em preto;⁷⁹ finalmente o bilhete de seguro ao portador transferir-se-á pela simples tradição da apólice, sem necessidade de concordância do segurador.⁸⁰

Destaca-se que há várias espécies de apólices de seguro, cada qual focada em determinado ramo de atividade. Dentre elas temos a apólice simples e flutuante como modalidades mais usuais, na concepção de Venosa:

Podem as apólices ser simples, quando fixam com precisão o objeto do seguro, ou flutuantes, quando se estipulam condições gerais, admitindo a possibilidade de efetuar substituições com relação ao objeto do seguro e às pessoas seguradas. Nestas últimas modalidades são emitidas as chamadas apólices de averbação, quando são incluídos novos elementos.⁸¹

Destarte, pode-se concluir que a apólice ou bilhete de seguro é o instrumento do contrato pelo o qual o segurador se obriga, mediante o recebimento de prêmio, a ressarcir o segurado pelas perdas e danos causados pelo sinistro, dentro dos limites convencionados na própria apólice.

3.4 ESPÉCIES DE CONTRATOS DE SEGURO

⁷⁵ Art. 760. (BRASIL, 2002).

⁷⁶ OLIVEIRA, op. cit., p. 135.

⁷⁷ Ivan de Oliveira Silva refuta a compreensão de que as apólices podem ser consideradas títulos de crédito, pois “chegaremos à forçosa afirmação no sentido de que o endossatário, a qualquer tempo (e o que é pior: mesmo na ausência de sinistro), poderia exigir valores do segurador.” (SILVA, op. cit., p. 169).

⁷⁸ OLIVEIRA, op. cit., p. 139.

⁷⁹ Art. 785 [...] § 2o A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário. (BRASIL, 2002).

⁸⁰ OLIVEIRA, loc. cit.

⁸¹ VENOSA, op. cit., p. 436.

O Código Civil estabelece entre seus artigos 778 e 802 duas espécies de seguro: o seguro de dano e o seguro de pessoa. A primeira modalidade tem por objeto assunção de risco sobre um interesse material do segurado, já o segundo visa assegurar bens extrapatrimoniais do segurado, tais como a vida e a sua integridade física.

3.4.1 Seguro de Dano

Esta primeira modalidade de seguro era anteriormente, por força do Decreto n. 61.589/67, denominado como seguro de ramos elementares. Ainda que o Código Civil não tenha adotado em seu texto legal essa nomenclatura, continua tal expressão utilizada com abundância no mercado securitário.⁸²

Por linhas gerais, o contrato de seguro de dano possui natureza tipicamente indenizatória que apresenta sua serventia tanto para cobrir os danos sofridos pelo próprio segurado, quanto pelos prejuízos que este causar a terceiros.⁸³ Essa modalidade é muito corriqueira para indenização de danos ocorrentes em veículos de via terrestre, porém, se aplica a qualquer situação em que se objetive reparar a perda sofrida pelo segurado.

Verifica-se no texto legal a natureza indenizatória do seguro de dano elencado no artigo 778 do Código Civil que prescreve que “nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.”⁸⁴

Percebe-se que os valores atribuídos à coisa devem expor sua realidade fática, jurídica e técnica, caso contrário estaria o segurado utilizando do contrato para fins escusos de enriquecimento sem causa⁸⁵, pois o que se vislumbra com essa modalidade de contrato é “garantir ao segurado o retorno mais próximo à sua antiga condição imediata ao evento danoso”⁸⁶ e não uma fonte de riqueza.

Todavia, não é defeso que o segurado firme mais de um contrato em seguradoras diversas, sobre um mesmo interesse e contra um mesmo risco, devendo, porém comunicar tal pretensão ao segurador antecedente, com a indicação da cota-parte da coisa que se pretende

⁸² SILVA, op. cit., p. 213.

⁸³ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 511.

⁸⁴ BRASIL, 2002.

⁸⁵ SILVA, op. cit., p. 214.

⁸⁶ SILVA, loc. cit.

segurar com a seguradora subsequente^{87 88}, de modo que assim seja obedecido o disposto no artigo supracitado.

Salienta-se que há vícios que não são abrangidos pelo seguro de dano, dispostos no artigo 784 do Código Civil, sendo eles os sinistros provocados por vícios intrínsecos da coisa segurada e não declarada pelo segurado. Por vício intrínseco se entende aquele que é oculto, não aparente, capaz de excluir a garantia de indenização da seguradora se não declarado pelo segurado⁸⁹, “a exemplo do cidadão que, ciente do estado precário de desgaste dos seus pneus – completamente ‘carecas’ – toma emprestado novos apenas para o dia da vistoria.”⁹⁰

Uma das singularidades inseridas pelo legislador no Código Civil ao seguro de dano é o de responsabilidade civil, *in verbis*:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.⁹¹

Nota-se que nessa modalidade o risco assumido pela seguradora é oriundo da ação ou omissão que porventura venham a ser causadas pelo segurado a outrem, de modo que a indenização seja paga para reparar o dano causado.⁹²

⁸⁷ Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778. (BRASIL, 2002).

⁸⁸ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CONTESTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - REVELIA - SEGURO RESIDENCIAL - INCÊNDIO - DUBLICIDADE DE SEGURO - MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL - NÃO CABIMENTO (DECISÃO POR MAIORIA)- AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO, VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR SOMENTE EM RELAÇÃO AO DANO MORAL. **Embora o artigo 782 do Código Civil exija que o segurado comunique à primeira seguradora quando pretender contratar um segundo seguro sobre o mesmo bem, indicando a soma da indenização, no caso concreto tem o direito de receber a cobertura postulada, uma vez que o demandado informa ter desistido de cobrar o valor referente à segunda contratação.** (grifo nosso). (PARANÁ, Tribunal de Justiça (decima câmara cível). Apelação cível . Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Curitiba, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19382950/apelacao-civel-ac-6948245-pr-0694824-5>>. Acesso em: 02 jun. 2015).

⁸⁹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 516.

⁹⁰ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, loc. cit.

⁹¹ BRASIL, 2002.

⁹² SILVA, op. cit., p. 216.

De modo geral, o contrato de seguro de dano é usualmente utilizado em automóveis, residências, responsabilidade civil, sempre no intuito de proteger o segurado dos reveses que causa a terceiro ou dos danos ocorridos em seu bem tutelado pelo seguro.

3.4.2 Seguro de Pessoa

O seguro de pessoas tem grande relevância na sociedade contemporânea, visto que é fator de tranquilidade às pessoas contra os reveses da vida. Essa segunda modalidade de seguro encontra previsão no Código Civil em seus artigos 789 a 802.

O presente gênero securitário, diferentemente do anterior, não possui natureza indenizatória, haja vista que “as faculdades humanas não podem ser objeto de valoração pecuniária objetiva,”⁹³ mas consiste em obrigação acautelatória⁹⁴ em eventual violação do direito da personalidade - vida.

Em razão dessa natureza acautelatória, a legislação civilista permite a livre estipulação do capital segurado, bem como a contratação múltipla para assegurar um mesmo interesse com diversas seguradoras.⁹⁵ Contudo, essa liberdade contratual é delimitada por critérios racionais do segurador, dado que as seguradoras contratam os riscos levando em consideração a sua capacidade de suportá-los.⁹⁶

O seguro de pessoa subdivide-se em duas modalidades: seguro em caso de morte e seguro em caso de vida. “Na primeira modalidade o risco assumido pelo segurador depende da morte do segurado após a vigência do contrato, sendo que na segunda o risco está no fato de que ele viva além do tempo que foi prefixado.”⁹⁷ O seguro de vida em caso de morte é a espécie mais comum, pois a morte é um evento inevitável à vida humana.

Conveniente destacar que o seguro de pessoa também deve ser acobertado pela função social do contrato, de modo que deva atender à finalidade que se destina. Logo ocorrendo a morte do segurado, o capital segurado não poderá responder por suas dívidas deixadas e sequer será considerado como herança.⁹⁸

⁹³ SILVA, op. cit., p. 220.

⁹⁴ MARTINS, op. cit., p. 130.

⁹⁵ Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores. (BRASIL, 2002).

⁹⁶ MARTINS, op. cit., p. 131.

⁹⁷ KRIGER FILHO, op. cit., p. 209.

⁹⁸ Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. (BRASIL, 2002).

Inclusive, nem mesmo o imposto de renda⁹⁹ incide sobre a quantia deixada pelo falecido.¹⁰⁰ Claramente o legislador intentou, quando na criação dessa peculiaridade, em proteger a família de débitos contraídos pelo provedor da mesma, importando-se com a sobrevivência dos beneficiários.¹⁰¹

Em relação aos beneficiários, esses nem sempre serão individualizados pelo contratante. Nessa situação, o capital segurado será pago ao meio para o cônjuge-viúvo e o restante aos sucessores legítimos¹⁰², conforme disposição do Código Civil:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.¹⁰³

É relevante destacar também que dentro da espécie de seguro de pessoa há a possibilidade de se fixar a cobertura securitária a uma ou a um conjunto de pessoas, neste caso teremos o seguro individual e seguro em grupo¹⁰⁴, respectivamente, modalidades estas normalmente utilizadas nos seguros de vida em caso de morte.¹⁰⁵

As demais peculiaridades existentes ao contrato de seguro de vida, em especial a ocorrência do evento morte do segurado, será objeto de estudo do próximo capítulo, a ser tratado pormenorizadamente.

3.5 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE SEGURO

Por certo o contrato de seguro, em linhas gerais, encontra suas diretrizes elencadas no Código Civil Brasileiro, precisamente entre os artigos 757 e 802 do diploma. Porém, não se pode dizer que o complexo jurídico securitário está desconexo com a normatização de

⁹⁹ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (BRASIL, **Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm>. Acesso em 05 jun. 2015).

¹⁰⁰ MARTINS, loc. cit.

¹⁰¹ MARTINS, loc. cit.

¹⁰² Ibid., p. 136.

¹⁰³ BRASIL, 2002.

¹⁰⁴ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 540.

¹⁰⁵ O seguro de vida em grupo é um contrato pelo o qual o segurador, cobre o risco de morte de um grupo de pessoas, através de uma mesma apólice denominada Apólice-Mestra. (OLIVEIRA, op. cit., p. 95).

defesa do consumidor, haja vista que as obrigações e garantias conquistadas e dispostas na lei n. 8.078/1990 devem se estender à relação securitária, se reconhecida a relação de consumo existente nessa.¹⁰⁶

Na relação consumerista entende-se por fornecedores todos aqueles que “desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;”¹⁰⁷ e por consumidor aquele que “adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”¹⁰⁸

Nesse diapasão, podemos identificar nos contratos de seguro o fornecedor como a seguradora e o consumidor como o segurado, isto por que há um destinatário final do serviço prestado¹⁰⁹ pelo fornecedor-segurador, qual seja o segurado e seu beneficiário pela atividade de assunção de risco dada pela empresa seguradora¹¹⁰, devendo, pois, as cláusulas e interpretação do contrato estar em obediência ao diploma consumerista, a fim de que se coíbam os desequilíbrios contratuais.

Ademais, Oliveira nos retrata que “a matéria de seguro são um bom exemplo de implementação de uma tutela especial para aquele contratante em posição mais vulnerável na relação contratual [...]. No seguro a vulnerabilidade do contratante também está presente.”¹¹¹

Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Defesa ao Consumidor, de tal modo que devem ser respeitadas as disposições desse diploma no que tange, por exemplo, à vedação de redação de cláusula de difícil compreensão,¹¹² vedação à

¹⁰⁶ As relações contratuais de natureza securitária submetem-se aos ditames da Lei n. 8.078/1990, por envolverem, de um lado, a empresa, por ser fornecedora, e de outro, o segurado, por ser parte hipossuficiente na relação contratual. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (2 câmara de direito civil). Apelação Cível 2008.009332-2. Relator: Desembargador Luiz Carlos Freyesleben. Florianópolis, 21 de maio de 2010. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18423947/apelacao-civel-ac-93322-sc-2008009332-2>>. Acesso em 19 de maio de 2015).

¹⁰⁷ Artigo 3º. (BRASIL. **Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa ao Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 21 de abril de 2015).

¹⁰⁸ Artigo 2º. (BRASIL, 1990).

¹⁰⁹ Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990).

¹¹⁰ OLIVEIRA, op. cit., p. 236.

¹¹¹ OLIVEIRA, loc. cit.

¹¹² Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. (BRASIL, 1990).

alteração unilateral¹¹³ do fornecedor-segurador;¹¹⁴ a obrigação de formulação de termos claros e de fácil compreensão ao consumidor-segurado; bem como à proibição de cláusulas abusivas.

Vultoso salientar que o Código de Proteção ao Consumidor não veda nos contratos a prática de cláusulas limitativas¹¹⁵, inclusive nos contratos de seguro tais cláusulas tem “papel importantíssimo, pois é com base nelas que o segurador terá noção exata dos riscos que está cobrindo e até onde pode haver indenização securitária.”¹¹⁶

O presente capítulo versou brevemente acerca do contrato de seguro que servirá de base para impulsionar a pesquisa à discussão específica no contrato de seguro de vida, modalidade de seguro de pessoa, foco central do trabalho.

¹¹³ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- **CONTRATO DE SEGURO - RESILIÇÃO UNILATERAL - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULAS ABUSIVAS - EXISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, § 2º, DO CPC). Impossível a revisão do entendimento firmado na Corte de origem acerca da existência de cláusulas contratuais abusivas e descabimento do cancelamento do seguro de maneira unilateral**, sob pena de ofensa às Súmulas 5 e 7 do STJ. (grifo nosso). (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo 23458 SC. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 21 de jun. de 2012. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21949111/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-23458-sc-2011-0156585-7-stj>>. Acesso em 19 de maio de 2015).

¹¹⁴ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; (BRASIL, 1990).

¹¹⁵ Art. 54. § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (BRASIL, 1990).

¹¹⁶ OLIVEIRA, op. cit., p. 243.

4 O SUICÍDIO DO SEGURADO NA COBERTURA DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

Conforme já analisado nos capítulos anteriores, o seguro de vida é uma espécie de seguro de pessoas elencado no livro I da Parte Especial do Código Civil, precisamente no título IV, capítulo XV, seção III, e vem a ser o compromisso que o segurador se obriga, mediante o pagamento de um valor pecuniário, a garantir legítimo interesse do segurado contra riscos advindos de revezes da vida humana, neste caso a morte.

Observou-se também que o seguro de vida é iniciado mediante a apresentação da proposta por um corretor de seguradora a um cliente, em que são dadas as informações necessárias para que a seguradora analise o risco proposto e calcule o prêmio que o futuro segurado pagará e emitir-se-á a apólice de seguro.

Igualmente se estudou que os contratos, e aqui se especifica o seguro de vida, devem se valer de princípios básicos para que atinjam sua finalidade, dentre eles: a autonomia de vontades, a força obrigacional, a função social e a boa-fé dos contratantes.¹

Ocorre, porém, que no amplo mundo das relações securitárias há determinadas questões que são fundadas em discussões no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre elas encontra-se a discussão acerca da obrigação da seguradora de indenizar o beneficiário quando na ocorrência do suicídio do segurado, e justamente essa é a problemática perseguida por esta pesquisa.

Deste modo, o presente capítulo limita-se ao estudo dos diversos entendimentos acerca do tema no âmbito da legislação, da doutrina e da jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu papel de unificador de entendimentos dos tribunais submetidos a ele. Para tanto, imprescindível se faz a explanação do conceito do fenômeno suicídio e a sua prevalência na atualidade.

4.1 DEFINIÇÃO DE SUICÍDIO E A OCORRÊNCIA DA MORTE LATO SENSU NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

¹ A boa-fé objetiva é princípio geral implícito em todo e qualquer contrato, tendo uma função criadora, constitutiva de direito, obrigando as partes aos deveres de lealdade, confiança, e de veracidade das informações nele inseridas. Demonstrada prova inconteste da existência de doença prévia à contratação do seguro de vida, e o conhecimento pelo segurado de sua existência, bem como o nexo causal entre a doença preexistente omitida e a causa do óbito, não há que se falar em ilegalidade de recusa ao pagamento do seguro contratado. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação cível 10024081930109002**. Relator: Tibúrcio Marques. Belo Horizonte, 11 jul. 2013. Disponível em <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116034275/apelacao-civel-ac-10024081930109002-mg>>. Acesso em 04 jun. 2015).

O significado da palavra suicídio tem origem no latim, *suicidium*, da junção de *sui* (a si) e *caedere* (matar), se define como “a auto eliminação, ou a morte da pessoa provocada por ela própria, voluntariamente, empregando contra si meios violentos.”²

O suicídio, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) ocupa atualmente a terceira posição entre os óbitos ocorridos na faixa etária de 15 a 35 anos, sendo uma das dez principais causas de morte no mundo e, devido a sua prevalência, é considerada uma questão de saúde pública.^{3 4}

No Brasil, em dados do Ministério da Saúde, diariamente vinte e quatro pessoas morrem por suicídio, informação essa sobrepujada apenas pelos números de morte em decorrência de homicídios e acidentes de trânsito, os quais excedem em seis a quatro vezes, em média e respectivamente, os casos de suicídio.⁵

A medicina, através da psiquiatria, considera o suicídio como um fenômeno “complexo e multidimensional, e decorrente da interação de diversos fatores [...] entre os extensamente estudados na literatura internacional destacam-se tentativas prévias de suicídio, fatores genéticos, suporte social e familiar e psicopatologias.”⁶

Portanto, o suicídio é um distúrbio psicológico desencadeado pelas mais diversas situações inerentes da vida humana e envolvem vários fatores socioculturais, contudo as estatísticas demonstram que é um fenômeno relevante e contumaz.⁷

² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**: de acordo com a nova reforma ortográfica da língua portuguesa. 31. ed. Atualizadores: Nagibi Slabi e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

³ BRASIL. Ministério da Saúde apud SOUZA, Viviane dos Santos et al . **Tentativas de suicídio e mortalidade por suicídio em um município no interior da Bahia**. J. bras. psiquiatr., Rio de Janeiro , v. 60, n. 4, p. 294-300, 2011 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852011000400010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 31 maio 2015.

⁴ **O jornalismo Catarinense, especificamente os profissionais do Grupo RBS, adotam a postura de que os atos de suicídio só devem ser noticiados quando “envolverem pessoa pública, caracterizarem o comportamento de determinado segmento social ou tiverem provocado forte impacto na comunidade. Mesmo nestes casos, deve-se evitar detalhar as razões do ato e, sempre que possível, agregar informações de orientação ao público, ouvindo-se especialistas que possam ajudar na prevenção”.** (grifo nosso) (GRUPO RBS, **Guia de ética e autorregulamentação jornalística**. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www.gruporbs.com.br/wp-content/blogs.dir/1/files_mf/1393530357guia%C3%A9tica_pgsduplas.pdf>. Acesso em 05 jun. 2015).

⁵ BRASIL, Ministério da Saúde apud CHACHAMOVICH, Eduardo et al . **Quais são os recentes achados clínicos sobre a associação entre depressão e suicídio?** Rev. Bras. Psiquiatr., São Paulo , v. 31, supl. 1, p. S18-S25, maio 2009 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462009000500004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 31 maio 2015.

⁶ BRASIL, 2009.

⁷ À título de complementação, Fernando Capez vê o suicídio apenas como um fato antijurídico, isto é, contrário ao ordenamento jurídico, porém não punível por razões de índole político-criminal. A primeira razão por não poder cuidar de pena contra um cadáver e a segunda por motivo da pena ser inútil ante ao indivíduo sequer temer a morte. Porém, aquele que induz, instiga ou auxilia ao suicídio é enquadrado no artigo 122 do Código Penal. (CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial - dos crimes contra a pessoa e dos crimes

No campo jurídico, o suicídio é conceituado como a “morte provocada pela própria pessoa, de forma voluntária ou involuntária,”⁸ distinção essa que, salvo melhor juízo, não existe na ciência médica. Desde já é crucial diferenciar esses dois tipos de suicídio, tendo em vista que a jurisprudência e a doutrina dividem-se em analisar se o suicídio ocorreu de modo voluntário ou involuntário por parte do segurado para condicionar a obrigação da seguradora ao pagamento da indenização aos beneficiários.

No suicídio voluntário o agente estando em perfeito juízo atenta contra sua vida de maneira almejada, podendo-se comprovar tal ato mediante a deixada de cartas de despedida à família ou pedidos de desculpa, por exemplo.⁹ Deste modo no suicídio voluntário há a premeditação do agente, de tal maneira que seu único intuito é retirar a própria vida conscientemente.¹⁰

Por seu turno, o suicídio involuntário é perpetrado sob a influência de forte emoção sobre o agente ou em razão de circunstâncias que afastem ou abalem seu juízo natural, isto é, “praticado em razão de força irresistível ou sob impulso de insopitável violência de ordem física ou moral, com capacidade de, pela sua intensidade, retirar a natureza de ato livre e consciente do agente.”¹¹

Denota-se, portanto, que no suicídio involuntário não há premeditação do autor em praticar o ato, mas a sua ocorrência é resultante de fatores de força maior ou ainda de distúrbios de ordem psíquica e patológica, por exemplo a existência de grande dívida a pagar.

Sendo involuntário ou até mesmo voluntário por ato do agente, o ato acarretará, por óbvio, na morte do suicida. Oportuna aqui, inclusive, a afirmação de que clinicamente a morte se define como o encerramento da vida humana sem a viabilidade de reanimação “resultando na perda das propriedades pelas quais um organismo se desenvolve, se reproduz e adapta-se ao seu meio ambiente.”¹²

contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos (arts. 121 a 212). 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 122.)

⁸ KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Seguro no código civil. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 244.

⁹ MARTINS, João Marco Brito. **O contrato de seguro**: conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 148.

¹⁰ “Caso clássico de suicídio voluntário estaria na morte de Getúlio Vargas, que, de forma consciente e com cálculo preciso das consequências políticas que daí adviriam, preferiu suicidar-se a renunciar o cargo.” (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. **O suicídio ante o novo código civil**. in “Aspectos controvertidos no novo Código Civil”. ALVIM, Arruda (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 459-466).

¹¹ KRIGER FILHO, op. cit., p. 245.

¹² KRIGER FILHO, op. cit., p. 239.

Em razão da circunstância que a provoque, a morte será natural, acidental ou provocada. Conveniente somente destacar que a morte provocada abarca o suicídio voluntário e nada mais é senão o ato praticado por próprio alvitre do agente.^{13 14}

Apreende-se até aqui então que o fenômeno morte, *lato sensu*, abrange as especificações natural, acidental e provocada e, dentre elas, se encontra a espécie suicídio, este podendo ser voluntário ou involuntário por ato do agente.

Estas definições acerca da morte e também do suicídio acima trazidas são de extrema valia quando analisadas no contexto do contrato de seguro de vida, pois, a ocorrência destes fenômenos produzirá efeito de ordem patrimonial ao segurador, isto é, a obrigação de pagar a indenização aos beneficiários do segurado falecido, conforme as limitações estabelecidas na apólice de seguro.

Uma das limitações que podem ser estabelecidas no bilhete de seguro, e que desde já se delimita a tratar somente desta, é o período de carência. Dentro deste interregno estabelecido previamente pelos contratantes, o segurador não possui a obrigação de pagar, e nem os beneficiários o direito de receber, a indenização se ocorrer a morte do segurado. Assim dispõe o vigente Código Civil:

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.¹⁵

Este período é, assim, uma prerrogativa da seguradora. Isto porque cabe a ela analisar o risco que está lhe sendo imposto para segurar, através dos dados fornecidos pelo segurado, bem como fixar o perfil do cliente/segurado, para então estipular de comum acordo com o segurado um período em que os efeitos do contrato se operarão na forma de condição suspensiva¹⁶, isto é, somente depois de transcorrido este prazo é que os beneficiários poderão reclamar o montante indenizatório.¹⁷

Todavia, por ser o prazo de carência uma cláusula limitativa do direito do segurado e, em sendo o seguro subordinado às disposições da legislação consumerista, conforme já verificado, há de se ter a expressa informação e anuência do segurado/contratante

¹³ KRIGER FILHO, op. cit., p. 240.

¹⁴ No mais, a morte natural é aquela decorrente da própria lei da vida, isto é, do falecimento da pessoa como causalidade natural da vida humana, seja pelo alcançar da idade ou ainda pelo óbito ocorrido pela existência de uma patologia. Já a morte acidental é a resultante de um acontecimento exclusivamente externo e inesperado, capaz de por si só e independente de qualquer outra causa, resultar na morte do homem, por exemplo, o acidente automobilístico. (MARTINS, op. cit., p. 240).

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 de março de 2015.

¹⁶ Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. (BRASIL, 2002).

¹⁷ KRIGER FILHO, loc. cit.

na referida cláusula para que essa tenha plena validade. Assim compreende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - FALECIMENTO DO SEGURADO - NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO - PRAZO DE CARÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITO - CONTRATO DE ADESÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO - BOA -FÉ CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APELO PROVIDO Nos termos do art. 797, do Código Civil, nos contratos de seguro de vida é lícita a estipulação de um prazo de carência para que a seguradora responda pelo sinistro. No entanto, tratando-se de cláusula limitativa de direito imposta em contrato de adesão, sua validade exige a observância do dever de informação, conforme a previsão dos arts. 54, § 4º, e 46, do Código de Defesa do Consumidor.¹⁸ (grifo nosso).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DA SEGURADORA. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DE PRAZO DE CARÊNCIA DO SEGURO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA APÓLICE. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOPOLIBILIDADE AO SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO. - É inoponível ao segurado cláusula que prevê prazo de carência de contrato de seguro, salvo contratação expressa e ciência inequívoca do contratante acerca da estipulação que limitará seu direito.¹⁹ (grifo nosso).

Verifica-se neste alcançar que a intenção do legislador em permitir que as partes estipulem um prazo de carência nada mais é senão propiciar que os seguros possam realmente atingir a função social já prevista no artigo 421 do Código Civil, bem como o princípio da boa-fé objetiva. Isto porque tendo as partes previamente pactuado esse período, o seu cumprimento valer-se-á da equidade e do bom senso dos contratantes, além de preservar a solvibilidade do segurador.

Da análise do texto legal, percebe-se igualmente que o legislador não cuidou em estipular um prazo exato de carência, tal como fez para o caso de suicídio, o qual será oportunamente explanado, mas fortaleceu a liberdade contratual das partes.

Contudo, ocorrendo a morte do segurado dentro deste período de carência a que trata o artigo 797, ainda que não tenham os beneficiários direito de reclamar a indenização da seguradora, é obrigação desta promover a devolução da reserva técnica formada até então.²⁰

¹⁸ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (1 câmara de direito civil). **Apelação Cível 2008.002880-6**. Relator: Desembargador Edson Ubaldo. Florianópolis. 21 maio 2010. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17453808/apelacao-civel-ac-28806-sc-2008002880-6>>. Acesso em: 01 jun. 2015

¹⁹ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (câmara especial regional de Chapecó). **Apelação Cível 2008.026775-2**. Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born. Florianópolis. 21 ago. 2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20206628/apelacao-civel-ac-267752-sc-2008026775-2>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

²⁰ “O artigo 797 do Código Civil impõe à seguradora, na hipótese de morte do segurado dentro do prazo de carência, a obrigação de restituir a reserva técnica ao beneficiário, sem apontar, contudo, qualquer ressalva quanto à espécie de seguro, se em grupo ou individual, não se conferindo ao intérprete proceder a uma

Esta, inclusive, é orientação dada pelo Código Civil, no parágrafo único do mesmo artigo, *in verbis*: “No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.”²¹

Convém salientar que a reserva técnica refere-se ao valor atingido pelo pagamento mensal dos prêmios pelo segurado, de modo que ocorrendo o sinistro “dentro do referido período bienal de carência, o beneficiário terá direito apenas ao recebimento dos valores relacionados aos prêmios pagos pelo segurado, com a devida correção monetária.”²²

No mais, importa frisar que os artigos antecedentes tratam dos efeitos da morte *lato sensu* dentro do contrato de seguro por morte do segurado, não se confundindo com o prazo de carência que o Código Civil trata especialmente ao suicídio, visto que essa última é uma questão de larga discussão na doutrina e na jurisprudência, motivo pelo qual será tratada extensivamente no tópico seguinte, eis que é o cerne desta pesquisa.

4.2 A OCORRÊNCIA DO SUICÍDIO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E A OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA

A morte do segurado põe termo ao contrato de seguro de vida, de modo que ocorrendo tal evento inicia a obrigação da seguradora em promover o pagamento da indenização pactuada aos beneficiários do segurado. Porém, conforme estudado no tópico anterior, a morte é um conceito genérico, no qual abrangem as espécies natural, acidental e provocada. Dentre estas especificações, encontra-se o suicídio, este podendo ser voluntário ou involuntário.

No que tange a ocorrência da morte em sentido amplo na vigência do seguro de vida, apreendeu-se que o Código Civil flexionou aos contratantes a possibilidade de criação de um prazo de carência ao contrato, isto é, um lapso temporal em que a seguradora exime-se do pagamento da indenização acaso ocorra o falecimento do segurado neste interregno, restando somente a obrigação de devolver aos beneficiários a reserva técnica já formada pelos prêmios do segurado.

interpretação restritiva.” (grifo nosso). (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso especial 1038136 MG 2008/0052114-4**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 03 jun. 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/780950/recurso-especial-resp-1038136-mg-2008-0052114-4>>. Acesso em 01 jun. 2015).

²¹ BRASIL, 2002.

²² SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 226.

Contudo, o atual e vigente Código Civil trouxe uma inovação, em comparação ao Código Civil anterior, dispondo prazo de carência especial para as situações em que ocorrer o suicídio do segurado, conforme se verá minuciosamente a seguir.

Assim, neste particular, notou-se durante a presente pesquisa que há até os dias atuais entendimentos diversos entre a legislação civilista e jurisprudência com relação à obrigação da seguradora em prestar a indenização aos beneficiários quando ocorrer o suicídio do segurado, bem como ao prazo de carência que o Código Civil estabeleceu para essa situação.

Deste modo, o presente tópico abrangerá as diversas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do efeito que o suicídio do segurado na vigência contrato de seguro de vida acarreta na obrigação da seguradora em prestar a indenização aos beneficiários, apontando ao final a divergência entre os entendimentos.

4.2.1 Interpretação literal da norma

Irrefutável é a afirmação de que o risco é imprescindível para a atividade securitária. Não é demais lembrar, inclusive, que o risco a ser coberto pelo contrato de seguro de vida deve ser futuro e certo (mas de acontecimento em data incerta), independente do anseio do segurado e não alcançado por sua provocação, sob pena de ser nula a cobertura, conforme reza a disposição do artigo 762 do Código Civil.

Por esse motivo, o suicídio do segurado sempre foi analisado pela legislação civil brasileira como uma forma de excluir a cobertura do risco quando praticado por premeditação do segurado, e mantida quando praticada de modo involuntário por ele. Nessa ótica, o revogado Código Civil de 1916 determinava pelo seu artigo 1.440, que:

A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

Parágrafo único. Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo.²³

Conforme dispunha o artigo supramencionado não podia ser objeto de seguro de vida a morte voluntária, isto é, àquela perseguida pelo segurado e praticada por ele de livre e espontânea vontade.

²³ BRASIL, **Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil (revogado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071imprensa.htm>. Acesso em 01 jun 2015.

Sobre esse aspecto, as decisões judiciais estavam consolidadas para os casos de ocorrência do suicídio do segurado nas súmulas 105 do STF e 61 do STJ, as quais dispõem, respectivamente que: “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro”²⁴ e “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.”²⁵

Assim, o suicídio decorrente do almejar do segurado em atentar contra sua vida, conceituado como suicídio voluntário ou premeditado, autorizava a seguradora a não pagar a cobertura do contrato; *a contrario sensu*, o suicídio decorrente do abalo psicológico e alheio ao juízo natural do segurado, definido como involuntário ou não premeditado, obrigava que a obrigação indenizatória se mantivesse.²⁶ É o que se denota em julgado anterior à vigência do Código Civil de 2002:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - COBRANÇA DE VALOR DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - MORTE DO SEGURADO - SUICÍDIO - NEGATIVA DA SEGURADORA - PREMEDITAÇÃO OU REITERAÇÃO DO ATO INDEMONSTRADA - EMBARGOS PROCEDENTES. Não prevalece, a teor do artigo 1.440, do CC, a cláusula de apólice reguladora de seguro que exclui suicídio, seja voluntário ou involuntário. Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como a morte por suicídio premeditado por pessoa em seu juízo. **Por isso, não pode a seguradora eximir-se do pagamento do prêmio pactuado, se não provar que o suicídio foi voluntário, ou que houveram várias tentativas anteriores.**²⁷

Diante deste quadro as seguradoras, no intuito de proteção, faziam constar em suas apólices cláusulas que exoneravam a responsabilidade pelo sinistro caso o segurador se suicidasse dentro do prazo que estipulavam como carência, contrariando assim o que estipulavam as súmulas ora comentadas.²⁸

Para tanto, com a edição do Código Civil de 2002, o legislador modificou a disciplina anterior, regulamentando o contrato de seguro no capítulo X, e aperfeiçoando as obrigações das partes envolvidas na relação securitária, criando, inclusive, um prazo de carência para que, superando-o, fosse obrigatória a cobertura do seguro em caso de suicídio do segurado, seja ele premeditado ou não. Assim vige o caput do atual artigo 798:

²⁴ BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 105**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=105.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 01 jun. 2015.

²⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 61**. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=471>>. Acesso em 01 jun. 2015.

²⁶ HORTA, Paulo Gustavo Rebello. **Breves considerações sobre os efeitos do suicídio na cobertura dos contratos de seguros**. Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v. 13, n. 52, p.101-111, maio 2010, p. 104.

²⁷ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (primeira câmara cível especial). **Apelação cível 598333**. Relator: Desembargador Solon d'Eça Neves. Florianópolis, 25 mai. 1996. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4883885/apelacao-civel-ac-598333>>. Acesso em 04 jun. 2015.

²⁸ KRIGER FILHO, op. cit., p. 246.

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.²⁹

De se notar a norma, diferentemente do código anterior, não há qualquer distinção entre o suicídio premeditado (involuntário) ou não (voluntário) inserida no texto legal. Por interpretação literal do artigo em comento, se o segurado suicida-se nos dois primeiros anos do contrato, seus beneficiários não farão jus a indenização pertinente ao contrato, de modo que ocorrido o fato após dois anos da contratação a indenização será mantida.

Logo, sobrevindo dois anos da contratação do seguro, não há mais o que se discutir se a seguradora deve ou não pagar a indenização aos beneficiários, operando-se sempre em obrigação. Porém, tal certeza não se mantém, se analisada a jurisprudência, se o suicídio ocorrer no prazo de carência do contrato.³⁰ Venosa acrescenta que:

O Código de 2002 procurou solucionar de forma mais prática e objetiva a questão, estatuidando que o suicídio não gerará indenização, se ocorrido nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou de sua recondução depois de suspenso, permitida esta pelo ordenamento (art. 798). Sob tal prisma, afastar-se-á a discussão acerca da premeditação.³¹

Por certo que a intenção do legislador foi de afastar a discussão acerca da premeditação do suicídio, polêmica esta anteriormente abarcada no Código Civil de 1916, e conseqüentemente afastar a obrigação do segurador de prestar a indenização na ocorrência do suicídio dentro do lapso temporal dos dois anos iniciais do contrato, bem como de evitar que este produza a prova da premeditação do segurado, tal como também exigia a súmula 105 do STJ.

Ademais, com o advento do Código Civil de 2002 tais orientações dadas pelas súmulas 105 e 61, respectivamente do STF e STJ, perdem sua força frente à disposição trazida pelo artigo 798, pois a norma impôs um prazo legal de carência para exclusão da obrigação do segurador, de modo que após esse lapso de dois anos desnecessário será a prova de premeditação do ato.³²

Vultoso salienta que essas súmulas foram editadas, respectivamente, nos anos de 1963 e 1992, quando ainda não havia a previsão legal contida no atual Código Civil.

Merensi e Peixoto enfatizam que as súmulas 105 e 61 do STF e STJ regulavam a matéria quando ainda não havia lei ordinária que abordasse a problemática do suicídio e

²⁹ BRASIL, 2002.

³⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: contratos em espécie. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 3 v, p. 432.

³¹ VENOSA, loc. cit.

³² KRIGER FILHO, op. cit., p. 247.

sequer um lapso de carência para a exigência de indenização, de modo, que para tais doutrinadores, “representam uma afronta absoluta ao positivismo impregnado no Código Civil de 2002.”³³

Desta feita, se comparado o atual texto legal com o anterior (Código Civil de 1916) a premeditação só resiste quando ultrapassado o prazo de carência de dois anos, momento em que a presunção se inverte em favor do beneficiário, subtendendo-se para tanto que o segurado não possuía a intenção suicidar-se quando na contratação do seguro, pois não é crível imaginar que o segurado com intenção diversa aguardaria dois anos para cometer tal ato.³⁴

Além disto, é perceptível que ao vigente Código Civil não há mais importância se o suicídio ocorreu de forma intencional ou desinteressada pelo segurado, restando tão somente a carência de dois anos como condição para o pagamento do capital segurado neste caso.

Este tempo de carência inserido no artigo 798, pelo o qual se legitima o segurador para negar o pagamento da indenização em caso de suicídio do segurado, é tratado na doutrina como “regra de indisputabilidade”³⁵, afastando de tal modo a discussão entre morte planejada e suicídio involuntário.

Salienta-se que, o final do caput do artigo 798 descreve a observância ao “disposto no parágrafo único do artigo antecedente”, logo pela fiel interpretação da lei, assim como para o caso de morte do segurado oriunda de qualquer causa (artigo 797), os beneficiários farão jus a reserva técnica formada pelos prêmios se ocorrer o suicídio do segurado dentro do prazo de carência de dois anos.³⁶

Posto isso, nítida é a intenção do texto legal contida no artigo 798 do Código Civil de que independente do segurado premeditar a possibilidade de suicidar-se quando contrata um seguro de vida, a seguradora não terá a obrigação de pagar a indenização prevista na apólice aos beneficiários se tal fato ocorrer nos dois anos iniciais da contratação do seguro. Essa é a interpretação literal do diploma.

Todavia, há posicionamentos na doutrina e na jurisprudência que entendem haver cobertura do seguro mesmo se o suicídio do segurado ocorrer durante os dois anos iniciais do contrato de seguro de vida, conforme se verá a seguir.

³³ MARENSI, Voltaire; PEIXOTO, César. **O suicídio sob o prisma do contrato de seguro e da dissonância dos tribunais com o Código Civil**. Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil, Porto Alegre, n. 41, p.16-19, abr. 2011.

³⁴ MARTINS, op. cit., p. 152.

³⁵ KRIGER FILHO, op. cit., p. 245.

³⁶ MARTINS, loc. cit.

4.2.2 Interpretação doutrinária

Tal como já visto, o suicídio consiste na morte provocada pela própria pessoa, de modo voluntário ou involuntário. Pela disposição do atual Código Civil, segundo a regra da indisputabilidade, ocorrido o suicídio durante o prazo de carência estabelecido pelo diploma legal, não há obrigação da seguradora em pagar a indenização do seguro.

Contudo, intermediando os entendimentos diversos da legislação civilista ora apresentada e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a doutrina revela um posicionamento intermediador acerca do tema através um entendimento extensivo do artigo 798 do Código Civil, trata-se aqui especialmente do entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho.

A doutrina a seguir apresentada baseia-se na definição de acidente pessoal, adotada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a qual considera ser um evento direta e exclusivamente externo, involuntário e súbito que por si só ocasione a morte do agente.³⁷

Assim, no melhor ensinamento de Manoel Justino Bezerra Filho, corroborado pelo doutrinador Clóvis Beviláqua, entende-se que a morte voluntária não é admitida pela lei, de modo que o suicídio premeditado também não. Porém, se o suicídio resulta de grave perturbação mental não poderá ser analisado como voluntariedade do agente, mas sim uma fatalidade desenvolvida por fatores extrínsecos do indivíduo, tal como ocorre no acidente pessoal.³⁸

Portanto, embora o atual Código Civil não faça distinção entre os casos em que haja premeditação ou involuntariedade do segurado, em havendo suicídio involuntário (não premeditado) dentro do interregno do prazo de carência, será devida a indenização e por duas razões: a primeira porque o suicídio involuntário ou não premeditado encaixa-se na definição de acidente pessoal, logo acobertado pelo seguro de vida; e a segunda razão porque qualquer cláusula contratual que exclua o seguro em caso de suicídio será nula, conforme previsão no parágrafo único do artigo 798, deste modo é questão de ordem pública, não podendo ser

³⁷ SUSEP. **Circular n. 29 de 20 de dezembro de 1991**. Aprova Normas para o Seguro de Acidentes Pessoais. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/textos/Cir.29-91Consolidada.pdf>>. Acesso em 01 jun. 2015.

³⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. apud BEZERRA FILHO, Manuel Justino. **O suicídio do segurado ante o novo código civil**. IN “Aspectos controvertidos no novo Código Civil”, ALVIM, Arruda (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 461.

expandida por vontade dos contratantes. Este é o posicionamento do doutrinador Bezerra Filho.³⁹

Todavia, a sua doutrina não refuta na totalidade a intenção dada pelo vigente Código Civil, mas faz uma crítica a sua literalidade. Neste aspecto, o entendimento restrito do diploma de que não é devido o pagamento aos beneficiários do suicida nos dois primeiros anos do contrato criaria um benefício injustificado às seguradoras, transpondo-se assim à função social dos contratos.⁴⁰

Neste pensar é que se verifica que, na realidade, o artigo 798 esclareceu ser possível a criação de um prazo de carência para os contratos de seguro de vida, neste caso o de dois anos e que, segundo Bezerra Filho, dentro dele se presume premeditado o suicídio ante a proximidade entre a contratação do seguro e a morte.⁴¹

Porém, trata-se de uma presunção *juris tantum*, isto é, que admite prova em contrário. Deste modo, dentro o período de dois anos é presumível que o suicídio foi premeditado, mas não impede que os beneficiários do suicida comprovem a involuntariedade do ato, momento em que será devida a indenização.⁴²

Igualmente, orienta Venosa que o suicídio involuntário se determina por fatores externos e alterações psíquicas ou de saúde do homem, por exemplo, a perda de um emprego ou situação estável, que o abale e o torne desamparado a ponto de auto destruir sua vida. Nesta situação, caberá ao beneficiário provar a ausência do planejamento do autocídio, para fazerem jus a cobertura securitária.⁴³

Em síntese, pela interpretação extensiva do artigo 798 do Código Civil sugerida por Bezerra Filho, ocorrido o suicídio no âmbito do seguro de vida ter-se-á sempre uma presunção relativa quando à premeditação do ato, de modo que: se houver o segurado se suicidado antes do término do prazo, o ônus de provar da não premeditação será dos beneficiários, conquanto, praticado o suicídio depois de transcorridos dois anos de vigência contratual o ônus da prova será da seguradora.

Por essa compreensão, o atual Código Civil não criou um prazo de isenção do segurador, mas sim um prazo dentro do qual é presumível que o suicídio foi voluntário ou premeditado, neste caso é ônus dos beneficiários provarem o contrário, a menos que a

³⁹ BEZERRA FILHO, op. cit., p. 462.

⁴⁰ BEZERRA FILHO, loc. cit.

⁴¹ Ibid., p. 463.

⁴² BEZERRA FILHO, loc. cit.

⁴³ VENOSA, op. cit., p. 441.

seguradora venha a alegar a existência da voluntariedade do segurado, momento em que caberá a ela provar essa intenção.⁴⁴

Cumpre trazer aqui que esta interpretação não é restrita somente aos doutrinadores ora citados. O Conselho de Justiça Federal, através do enunciado 187 aprovado na III Jornada de Direito Civil por ele promovida, também reforça essa tese.

Por seu entendimento, o sinistro dentro dos dois primeiros anos da vigência contratual estará coberto somente se o beneficiário comprovar a não ocorrência da premeditação por parte do segurado, cabendo a ele o ônus probatório. Após esse lapso temporal o dever do segurador de pagar o capital indenizatório estará sempre presente.⁴⁵

Por todo o exposto, denota-se que é possível interpretar o artigo 798 do Código Civil inerente a cobertura do seguro de vida na ocorrência de suicídio do segurado, de forma extensiva, isto é, sem a rigorosa leitura de que o segurado estará sempre eximido de prestar a indenização se houver o sinistro nos dois primeiros anos do contrato, mas sim, de tal forma a propiciar aos beneficiários a opção de provar que o segurado não premeditou o ato por ocasião da contratação. Essa parece uma interpretação justa e condizente aos preceitos de boa-fé e obrigatoriedade dos contratos.

4.2.3 Interpretação jurisprudencial

Consoante ao exposto até então, claramente há interpretações diversas acerca da obrigação do segurador em prestar a indenização aos beneficiários do segurado que se suicida no âmbito do contrato de seguro de vida.

Estas divergências se mostram presentes desde a mudança do texto legal do Código Civil até os dias atuais, visto que na abrangência do Código Civil de 1916 a premeditação do ato suicida era relevante para condicionar a obrigação da seguradora, tese essa corroborada pelas súmulas 107 do STF e 61 do STJ.

Contudo, com o advento do Código Civil de 2002, o legislador buscou afastar a discussão acerca da voluntariedade e premeditação do segurado em atentar contra sua vida,

⁴⁴ BEZERRA FILHO, op. cit., p. 465.

⁴⁵ Enunciado 187 CJN – Art. 798: No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado “suicídio involuntário.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, III Jornada de direito civil. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2015).

impondo para tanto um prazo legal de carência em que a seguradora estará eximida de prestar a indenização se ocorrido o sinistro neste lapso.

Aparentemente, pela interpretação literal da atual legislação civilista, a premeditação ou não do segurado é irrelevante na cobertura securitária, bastando somente à análise do critério temporal para que o suicídio preste efeitos na obrigação da seguradora.

A divergência parecia estar totalmente afastada quando na adoção do Código Civil em 2002, contudo, o STJ igualmente expõe sua interpretação ao artigo em comento, apresentando entendimentos diversos ao tema. Assim, embora a mudança do texto da legislação tenha ocorrido há cerca de treze anos, a discussão da obrigação da seguradora em prestar indenização aos beneficiários do segurado que se suicida de forma involuntária ou voluntária se mantém até os dias atuais.

Nesse norte, é que se apresentam julgados emanados do Superior Tribunal de Justiça no intuito de analisar cronologicamente a percepção da Corte acerca do tema, para enfim buscar um entendimento majoritário e analisá-lo frente à disposição literal do Código Civil. Salienta-se, todavia, que não se pode assegurar que tenha sido localizado 100% das decisões que versam sobre o tema.

Destaca-se que as decisões que tratam da matéria especializada de contratos são julgadas pela segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, composta pelas Terceira e Quarta Turmas Especializadas, segundo disposição no Regimento Interno da Corte, motivo pelo o qual neste momento restringe-se a analisar os julgados emanados das turmas acima mencionadas da segunda Seção.⁴⁶

Conforme já explanado, o STJ no ano de 1992 sumulou o entendimento de que “o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado”⁴⁷, em referencia ao que dispunha o artigo 1.440 do Código Civil de 1916. Contudo, com a edição da matéria e advento do atual Código Civil, referida súmula manteve-se vigente, cumprindo ao STJ entender que:

⁴⁶ Art. 2º O Tribunal funciona: II - em Seções especializadas; III - em Turmas especializadas. § 4º As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. § 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato; XIV- direito privado em geral. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 19 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/regimento/article/viewFile/1442/3545>>. Acesso em 03 jun. 2015).

⁴⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 61**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=471>>. Acesso em 03 jun. 2015

Na hipótese de seguro de vida e suicídio, ou o fato foi premeditado, e o contrato é nulo; ou o fato não foi premeditado, e a indenização deve ser paga. [...] O suicídio que não é premeditado, mas é voluntário, dá direito à indenização. **Nesse caso, equipara-se ao fato acidentário, porque "é causado normalmente por uma soma de fatores, não apenas internos, mas também externos, assimiláveis a acidente. E, em contrato de adesão, não se há de admitir a exclusão de risco que é da essência do contrato de seguro"** [...] O suicídio não-premeditado equipara-se ao acidente, tendo a segurada o direito de receber a indenização correspondente à morte acidental.⁴⁸ (grifo nosso).

Essa também era a percepção da Terceira Turma:

É de se considerar que o suicídio descrito nos autos não foi premeditado à época da celebração do contrato, já que em tal momento, não havia motivos ensejadores de suicídio ao segurado. Assim sendo, **deve ser abrangido pelo conceito de acidente, sendo devida a indenização.**⁴⁹ (grifo nosso).

Percebe-se que logo após a entrada em vigor do atual Código Civil o STJ adotava a tese de que o suicídio ocorrido de forma não premeditada, isto é, involuntária por parte do segurado, era equiparado a fato acidentário, tal como na doutrina explanada no tópico anterior, logo abrangido na cobertura do seguro de vida. Contudo, não se cogitava indenização para o suicídio voluntário.

Este entendimento se manteve reiterado na corte por diversos anos, inclusive tendo as turmas do STJ o pacificado, admitindo que o suicídio não premeditado fosse coberto pelo seguro de vida na forma de acidente pessoal e impondo as seguradoras o ônus de provar a premeditação. Seguem assim:

Esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que o **suicídio não premeditado encontra-se abrangido pelo conceito de acidente pessoal**, sendo nula, porque abusiva cláusula excludente da responsabilidade da seguradora, à qual cabe, ademais, **o ônus de provar eventual premeditação.**⁵⁰ (grifo nosso)

Ainda,

O suicídio não premeditado à época da contratação do seguro deve ser considerado abrangido pelo conceito de acidente para fins de seguro [...] Tendo em conta que, na hipótese vertente, a seguradora não fez prova de que o marido da autora já havia premeditado o suicídio quando realizou o contrato de seguro, deve

⁴⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Recurso especial 304286 SP**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 12 mar. 2002. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200100195415&dt_publicacao=06/05/2002>. Acesso em 03 jun. 2015.

⁴⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso especial 472236 RS**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 15 mar. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201333580&dt_publicacao=23/06/2003>. Acesso em 03 jun. 2015.

⁵⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 647568 SC**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 23 maio 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=23>>. Acesso em 03 jun. 2015.

ser aplicado irrestritamente o Enunciado 61 da Súmula do STJ, in verbis: “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.”⁵¹ (grifo nosso)

E,

De acordo com a jurisprudência desta Corte o suicídio não premeditado encontra-se abrangido pelo conceito de acidente pessoal. O acórdão recorrido encontra-se em **consonância com a firme orientação desta Corte** no sentido de que o suicídio não premeditado equipara-se ao acidente pessoal, para efeito de recebimento de indenização securitária.⁵² (grifo nosso)

Vislumbra-se que, em que pese o Código Civil tenha afastado de seu texto legal a distinção entre a premeditação e a involuntariedade do ato suicida, o Superior Tribunal de Justiça mantinha-se em determinar que as seguradoras pagassem as indenizações decorrentes do suicídio do segurado nos dois anos iniciais do contrato, ante o entendimento da súmula 61 desta corte e seu posicionamento em relação à equiparação de suicídio involuntário com acidente pessoal.

Contudo, em 2010 o STJ adentrou especificamente na discussão do prazo de carência disposto no artigo 798 do atual Código Civil e na literalidade do texto legal, inaugurando a discussão pelo Recurso Especial 1077342/MG, julgado em 22 de junho de 2010. Nesse sentido a terceira turma do STJ entendeu que:

É evidente que a razão motivadora da norma é a prevenção contra fraude ao seguro. Porém, **admitir que aquele que comete suicídio dentro do prazo previsto no Código Civil vigente age de forma fraudulenta, contratando o seguro com a intenção de provocar o sinistro, seria injusto [...].** Assim, o fato de o suicídio ter ocorrido no período de carência previsto pelo Código Civil por si só não acarreta a exclusão do dever de indenizar já que **o disposto no artigo 798, caput, do Código Civil de 2002 não afastou a necessidade da comprovação inequívoca da premeditação do suicídio.**⁵³ (grifo nosso).

Neste pensar, o ministro Relator Massami Uyeda enaltece que Código de Defesa do Consumidor deva ser observado no âmbito do contrato de seguro juntamente com o Código Civil, de modo que a interpretação da legislação civilista não possa ultrapassar as determinações da legislação consumerista. Neste sentido:

⁵¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de instrumento 545475 MG.** Relator: Carlos Fernando Mathias. Brasília, 02 out. 2008. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=21>>. Acesso em 03 jun. 2015.

⁵² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1047594 RS.** Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 18 ago. 2009. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=20>>. Acesso em 03 jun. 2015.

⁵³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso Especial 1077342 MG.** Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 22 jun. 2010. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=19>>. Acesso em 03 jun. 2015.

A interpretação literal ao disposto no artigo 798 do Código Civil de 2002 representa exegese estanque, que não considera a realidade do caso com os preceitos de ordem pública estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável obrigatoriamente aqui, em que se está diante de uma típica relação de consumo.⁵⁴ (grifo nosso).

Novamente traz-se o entendimento extensivo do artigo 798 do Código Civil, que muito embora não discorra sobre a premeditação, mantendo-se o entendimento de que a involuntariedade do ato suicida dentro do interregno dos dois anos iniciais do contrato não exclui a obrigação indenizatória do segurador, mas sim impõe a ele o ônus de provar que o ato não era desejado pelo segurado quando contratou o seguro. Extrai-se do presente acórdão:

Se o suicídio ocorrer nos dois primeiros anos ao início da vigência do contrato ou de sua renovação, a indenização só não será devida, **se demonstrado, de forma inequívoca, pela seguradora**, que houve premeditação na ocasião da contratação do seguro, utilizando-se de laudos médicos psiquiátricos, do perfil psicológico do contratante, se faz uso de medicação antidepressiva, etc.⁵⁵ (grifo nosso).

Oportuno revelar que no acórdão em comento o segurado cometeu suicídio cinco meses após a contratação do seguro, todavia o Superior Tribunal de Justiça entendeu por maioria que a prova de que o agente não havia premeditado o ato quando na contratação do seguro de vida era da seguradora, sem utilizar de qualquer presunção de má-fé do segurado, assim dizer: “a boa-fé deve ser sempre presumida enquanto que a má-fé, ao contrário, necessita de prova escorreita de sua existência.”⁵⁶

Este entendimento fora seguido posteriormente em acórdãos emanados pela terceira e quarta turmas da Corte, conforme se denota dos seguintes julgados:⁵⁷

O segurado só perde o direito à percepção do capital estipulado na apólice de seguro quando ficar demonstrado que, ao tempo da contratação, já planejava o ato de tirar a própria vida (**EDcl no Ag 1302761 / RS**).⁵⁸

⁵⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso Especial 1077342 MG**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 22 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=19>>. Acesso em 03 jun. 2015.

⁵⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso Especial 1077342 MG**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 22 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=19>>. Acesso em 03 jun. 2015.

⁵⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso Especial 1077342 MG**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 22 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=19>>. Acesso em 03 jun. 2015.

⁵⁷ No mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: **Apelação Cível 2014.019117-7, 2012.002318-4, 2014.008227-0, 2012.079591-7**.

⁵⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Embargos de declaração no agravo de instrumento 1302761 RS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 02 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=14>>. Acesso em 03 jun. 2015.

O fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, **sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à seguradora (AgRg no AREsp 42273 / RS).**⁵⁹ (grifo nosso).

As regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual. Ultrapassado o prazo de 02 anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes desse período, haverá a necessidade de prova, pela seguradora, da premeditação (AgRg no REsp 1203943 / MG).⁶⁰

A ocorrência do suicídio antes do prazo bienal previsto no art. 798, caput, do CC/2002 não exime, por si só, a seguradora, do dever de indenizar [...]. A obrigação da seguradora de pagar a indenização securitária somente pode ser afastada se ela comprovar a ocorrência de má-fé ou premeditação do segurado (AgRg no Ag 1166827 / RS).⁶¹

Pela análise dos julgados ora apresentados, se verifica que o STJ priorizou, por certo tempo, os princípios da boa-fé e da lealdade contratual, bem como os preceitos básicos do Código de Defesa do Consumidor em detrimento à disposição literal do Código Civil, prevalecendo para tanto o segurado/consumidor na relação consumerista securitária. Novamente se extrai de julgado desta corte:

As regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual [...]. Dessarte, não é razoável admitir que o legislador pátrio, em detrimento do beneficiário de boa-fé, tenha deliberadamente suprimido o critério subjetivo para aferição da premeditação do suicídio. O período de 02 anos contido na norma não deve ser examinado isoladamente, mas em conformidade com as demais circunstâncias que envolveram sua edição, pois seu objetivo certamente não foi substituir a prova da premeditação do suicídio pelo mero transcurso de um lapso temporal. **Acrescente-se, por oportuno, que o planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido.**⁶² (grifo nosso).

Assim, a Corte Maior impunha às seguradoras o ônus de provar a premeditação do ato suicida pelo segurado, para que pude se eximir de sua obrigação pecuniária. Neste ínterim, apenas para elucidar, Marenzi e Peixoto conceituam este ônus probatório como uma ‘prova

⁵⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo Regimental no agravo em recurso especial 42273 RS.** Relator: Minsitro Luis Felipe Salomão. Brasília, 10 out. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=13>>. Acesso em 03 jun. 2015.

⁶⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Agravo regimental no recurso especial 1203943 MG.** Relatora: Ministra Nancy Andrihgi. Brasília, 06 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=12>>. Acesso em 03 jun. 2015.

⁶¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo regimental no agravo de instrumento 1166827 RS.** Relatora: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 06 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=12>>. Acesso em 03 jun. 2015.

⁶² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso Especial 1188091 MG.** Relatora: Ministra Nancy Andrihgi. Brasília, 26 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=15>>. Acesso em 03 jun. 2015.

diabólica', visto que na prática se mostra demasiadamente dificultosa, se não impossível. Isto porque nem sempre laudos médicos psiquiátricos identificarão o perfil psicológico do contratante como suicida no ato da contratação, visto que esta ideia pode não existir neste primeiro momento, contudo pode ser cogitado pelo segurado no decorrer do prazo de carência, sem que a seguradora possa ter conhecimento disto.⁶³

Ademais, é perceptível que o Superior Tribunal de Justiça manteve-se em utilizar como embasamento de suas decisões acerca da matéria sua súmula n. 61, editada anteriormente à vigência do atual Código Civil. Assim:

A despeito da nova previsão legal, **permanecem aplicáveis as súmulas do STF e STJ que disciplinam a matéria**, pois a interpretação literal e absoluta do art. 798 do CC/02 desconsidera importantes aspectos de ordem pública, dentre eles a necessidade de proteção do beneficiário de contrato de seguro de vida.⁶⁴ (grifo nosso).

Contudo, muito embora a maioria dos julgados do Superior Tribunal de Justiça seguiu a tendência de interpretar que o suicídio perpetrado no prazo de carência disposto pelo Código Civil não necessariamente eliminaria a obrigação do segurador em prestar a indenização aos beneficiários, e conseqüentemente, impondo as seguradoras o ônus probatório pela premeditação do suicídio, não se pode dizer que este é o entendimento pacífico e uno da corte, visto que haviam entendimentos, ainda que de menor prevalência, que sugeriam o contrário. Assim, cumpre ressaltar o entendimento emanado no Recurso Especial 1076942 / PR prolatado pela quarta turma do Superior Tribunal de Justiça:

A intenção do novo código é precisamente evitar a difícilíssima prova da premeditação e da sanidade mental e capacidade de autodeterminação no momento do suicídio. [...] A Súmula 105 do STF foi formada a partir de precedentes, nos quais se invalidava a cláusula de exclusão de cobertura, simplesmente porque não havia previsão legal, na época, para esta cláusula. Depois seguiu-se a Súmula 61 do STJ, também anterior ao novo Código Civil, numa época em que o pressuposto de todos esses precedentes da Súmula, seja do Supremo, seja do STJ, era a ausência de previsão contratual para estipulação de cláusula que eximisse a seguradora de cobertura, o contrário do que sucede hoje, quando a lei expressamente estabelece que é um risco não coberto o de suicídio, nos primeiros dois anos de vigência da apólice, mas ao contrário, depois desses dois anos, mesmo que evidente a premeditação, não impedirá a cobertura pela seguradora.⁶⁵ (grifo nosso).

E,

⁶³ MARENSI; PEIXOTO, op. cit., p. 18.

⁶⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso Especial 1188091 MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=15>>. Acesso em 03 jun. 2015.

⁶⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Recurso Especial 1076942 PR**. Relator: João Otávio de Noronha. Brasília, 12 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=17>>. Acesso em 03 jun. 2015.

Esse período de dois anos, tido como de carência, não permite discussões sobre a premeditação da morte, pois, caso contrário, estar-se-ia enterrando a norma indicada, editada exatamente para sanar todas as discussões havidas até então sobre a referida questão. [...] Assim, (...) a morte por suicídio não será indenizada se ocorrer no período de dois anos a partir da contratação do seguro; não cabendo perquirir sobre a intencionalidade ou não do indivíduo que comete tão triste ato quando da contratação do seguro.⁶⁶ (grifo nosso).

Este mesmo entendimento fora igualmente explanado em outros julgados, conforme se denota:

A interpretação a ser dada à referida norma é a fixada no próprio texto da lei. Ele é claro em si mesmo e seu verdadeiro sentido não foge à literalidade das palavras nele encerradas. Como afirmei, **a finalidade do legislador foi fixar um período determinado para a cláusula de incontestabilidade.** [...] Não estou querendo dizer que o julgador deva renunciar a seu papel de adaptar o Direito às circunstâncias mutáveis da vida, atendo-se a mera interpretação literal da lei. Todavia, na presente hipótese, **exsurge cristalinamente a vontade do legislador de ceifar totalmente as discussões até então havidas sobre as questões que envolvem a cláusula de incontestabilidade em contratos de seguro.**⁶⁷ (grifo nosso).

Ademais, para o ministro Sidnei Beneti em julgamento do STJ (Recurso Especial 959.618 – RS) o artigo 798 do Código Civil não permite interpretação diversa quando ocorrido o suicídio no prazo de dois anos seguintes ao contrato, eis que não mais enseja a discussão a respeito da premeditação ou não do ato. Mas ao contrário, foca exclusivamente no fator objetivo da exigência do tempo de dois anos para a obtenção do direito à indenização.⁶⁸

O ministro busca ainda fundamentar sua posição no caráter protetivo à vida que a norma trouxe, eis que a imposição do prazo de carência de dois anos pode afastar o desejo do segurado de se suicidar. Assim extrai-se do julgado:

Em verdade e com toda a certeza, a orientação objetiva de necessidade de transcurso de prazo de dois anos da data da estipulação securitária para a implementação do direito à indenização é a orientação que mais preserva a vida e que se nutre de mais sentido humano, coibindo, em vez de incentivar, o triste ato de dar cabo à própria vida.⁶⁹

⁶⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Recurso Especial 1076942 PR.** Relator: João Otávio de Noronha. Brasília, 12 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=17>>. Acesso em 03 jun. 2015.

⁶⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo de Instrumento 1307265 RS.** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 18 out. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=11801117&n_um_registro=201000773244&data=20101018&formato=PDF>. Acesso em 03 jun. 2015.

⁶⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso especial 959618 RS.** Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 07 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=18>>. Acesso em 03 jun. 2015.

⁶⁹ Idem.

O presente julgado contraria ainda a imposição exacerbada do CDC na relação securitária que julgados anteriores enaltecem, de modo a interpretar a lei consumerista apenas como um complemento à norma expressa contida do Código Civil. Deste modo:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078, de 11.9.1990) torna nulas, sem dúvida, cláusulas abusivas, mas não torna nula a lei que disponha em sentido contrário de forma clara, ou seja, não derroga norma expressa do Código Civil de 2002, elaborada e promulgada posteriormente ao Código de Defesa do Consumidor. [...] O seguro encerra, sem dúvida, relação de consumo, e as normas decorrentes do Código de Defesa do Consumidor a ele se aplicam, mas não têm elas força hierárquica de coactividade legal para nulificar disposição expressa que venha a regular situação específica e clara, que, em verdade, nada tem de contrária ao Código de Defesa do Consumidor ou ao próprio consumidor hipossuficiente, mas apenas regula um negócio jurídico, que deve ser tomado na forma como o é, por fornecedor e consumidor, sem que possa ser desfigurado pelo fato de envolver relação de consumo.⁷⁰ (grifo nosso).

Assim, da análise dos julgados expostos, pode-se perceber que no âmbito da terceira e quarta turmas do Superior Tribunal de Justiça, responsáveis pelos julgamentos de matéria contratual civil, há entendimentos diversos acerca do efeito que o suicídio do segurado ocorrido nos dois anos iniciais da vigência do contrato acarreta na obrigação da seguradora em prestar a indenização aos beneficiários do suicida. De modo que a jurisprudência se divide nesta questão.

De início, e logo após o advento do atual Código Civil, verifica-se grande quantidade de julgados no sentido de equiparar o suicídio ao acidente pessoal, acarretando para tanto na obrigatoriedade da seguradora em prestar a indenização. Posteriormente, perceptível é a mudança do entendimento do STJ, ao disseminar julgados enaltecendo o disposto na súmula n. 61 da corte, trazendo à baila novamente a discussão de premeditação ou não do ato pelo segurado, de modo a condicionar a seguradora o ônus de provar que o suicídio não ocorreu de forma intencional pelo segurado.

Ainda que este último entendimento tenha sido o de maior prevalência nos julgados da corte⁷¹, não se afastou o julgamento contrário, eis que as mesmas turmas que entenderam por estender a rigorosidade do artigo 798 do Código Civil, também entenderam por aplicar sua literalidade, afastando assim a obrigação da seguradora em prestar a indenização quando ocorrido o suicídio no lapso dos dois anos iniciais da vigência do seguro ou de sua recondução.

⁷⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso especial 959618 RS**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 07 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=18>>. Acesso em 03 jun. 2015.

⁷¹ Recurso Especial 1077342/MG; EDcl no Ag 1302761/RS; AgRg no AREsp 42273/RS; AgRg no REsp 1203943/MG; AgRg no Ag 1166827/RS.

Deste modo é possível afirmar que o Superior Tribunal de Justiça não possui um entendimento pacificado acerca da necessidade de comprovação da premeditação para fins de pagamento da importância segurada, embora seja esse o entendimento mais prevalente dos julgados desta Corte, porém não condizentes com o último julgado prolatado.

Tanto é verdade que no corrente ano foram proferidos diferentes julgados acerca da mesma questão, isto é, um primeiro prevalecendo a tese de que o suicídio ocorrido no prazo de carência é presumidamente não premeditado, cabendo à seguradora comprovar sua premeditação; e um segundo, e mais recente, entendendo que o suicídio nos dois primeiros anos do contrato não dá direito a pagamento de seguro de vida.

Assim se expõe o julgado proferido em 05 de março de 2015 o qual conserva o entendimento de que é ônus da seguradora comprovar a não premeditação do suicídio do segurado para poder se eximir do pagamento aos beneficiários da indenização, seguindo o que previam os julgados 1077342/MG; 1302761/RS; 42273/RS; 1203943/MG; 1166827/RS, já analisados. Extrai-se:

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos:

[...]

Não foi o segurado, repita-se, que de forma livre e voluntária teve a iniciativa de contratar o seguro. E, mesmo se o tivesse feito, **não há, sequer, uma única prova (ônus da seguradora) de que o segurado, pretendendo dar cabo de sua vida, antes do nefasto evento, tivesse providenciado a contratação de seguro, visando a resguardar o futuro de seus familiares.**

[...]

Acrescente-se que **as razões acima expostas encontram-se em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente deve ser afastado o dever de indenizar a morte de segurado decorrente de suicídio, ainda que dentro dos dois primeiros anos do contrato, se comprovada a premeditação e o agravamento do risco.**

Dessa forma, **não há o que se reformar.** O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte.⁷² (grifo nosso).

De outro norte, em 08 de abril do mesmo ano o STJ decidiu em sede da Segunda Seção, isto é, reunindo-se os ministros da terceira e quarta Turmas da corte, que a seguradora não tem obrigação de indenizar o suicídio cometido dentro do prazo de carência estabelecido pelo artigo 798 do Código Civil.⁷³ Assim entendeu-se por maioria que:

Não negamos que o suicídio decorre de uma crise mental, mas o que não pode é isso causar uma crise no sistema securitário [...]. Vamos ter pessoas que não constituíram o mínimo de reserva gerando pagamento de valores para os beneficiários. **O texto**

⁷² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo de Instrumento no recurso especial 1508958 SP**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 05. mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em 03 jun. 2015.

⁷³ Recurso Especial 1334005 GO.

legal tem um critério objetivo, não traz nem sequer discussão sobre o ônus da prova da premeditação. Esse critério foi abandonado pelo legislador.⁷⁴ (grifo nosso).

O recurso analisado fora afetado à Seção pela terceira turma, pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o qual votou sozinho pela manutenção do entendimento anterior. Os sete demais ministros⁷⁵ entendem que o dispositivo do atual Código Civil trata de um critério temporal objetivo no qual há cobertura para outros tipos de morte que não o suicídio, sem, contudo dar margem a interpretações subjetivas acerca da premeditação ou da boa-fé do segurado.⁷⁶

Este foi o último julgamento acerca da matéria prolatado Corte, no qual o beneficiário contratou o seguro de vida em 19 de abril de 2005 e apenas 25 dias depois, em 15 de maio, cometeu suicídio.

Frisa-se que em tendo sido decidida a questão por sete votos a um da Segunda Seção do STJ, que nada mais é senão a junção das duas turmas competentes pelos julgamentos dos contratos se alcança que a partir de então este deva ser o entendimento prevalecente do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, importante informar que este entendimento foi prolatado durante a realização da presente pesquisa, contudo, até a sua finalização⁷⁷ não houve publicação do acórdão deste julgado pela Ministra relatora Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, baseando-se o trabalho somente na matéria disposta no sítio eletrônico do STJ.

Pela análise dos julgados, depreende-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao longo dos treze anos decorridos do advento do Código Civil de 2002, possuiu diversos entendimentos acerca do efeito do suicídio do segurado na obrigação indenizatória do segurador no âmbito do seguro de vida. *A priori* entendia-se que o suicídio estava abarcado no conceito de acidente pessoal, logo abrangido pela cobertura securitária. Este entendimento

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Suicídio nos dois primeiros anos do contrato não dá direito a pagamento de seguro de vida.** Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Suic%C3%ADdio-nos-dois-primeiros-anos-do-contrato-n%C3%A3o-d%C3%A1-direito-a-pagamento-de-seguro-de-vida#>. Acesso em: 06 jun. 2015.

⁷⁵ João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze Oliveira, membros da 3ª Turma; e Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Raul Araújo Filho, Antonio Carlos Ferreira e Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, membros da 4ª turma da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Suicídio nos dois primeiros anos do contrato não dá direito a pagamento de seguro de vida.** Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Suic%C3%ADdio-nos-dois-primeiros-anos-do-contrato-n%C3%A3o-d%C3%A1-direito-a-pagamento-de-seguro-de-vida#>. Acesso em: 06 jun. 2015.

⁷⁷ Pesquisa finalizada em 07 de junho de 2015.

fora superado pelos inúmeros julgados em que a Corte priorizou o consumidor/segurado e impôs as seguradoras o ônus da prova da não premeditação do ato suicida.

Esse entendimento fora aplicado pelo STJ desde 2011 e até os dias atuais, momento em que no corrente ano a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão por maioria de votos em conformidade a literal disposição do Código Civil, desonerando o segurador de indenizar o suicídio cometido dentro do prazo de carência de dois anos, independente da sua premeditação ou não.

Em razão da natureza desta decisão, isto é, por maioria de votos dos ministros das duas turmas competentes pelos julgamentos dos contratos (Terceira e Quarta Turmas), se entende que este será o posicionamento a ser adotado pela Corte nos próximos julgados que versem sobre a mesma questão, de modo que este deva ser a partir de agora o entendimento do STJ, isto é: o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida não obriga o segurador a prestar a indenização prevista na apólice, e tão pouco dá direito aos beneficiários de recebê-la, porém, o contrário também se preserva, o autocídio do segurado após esse prazo de carência acarretará na obrigação de pagamento da indenização em qualquer caso.

Deste modo, salvo melhor juízo, preservados estarão os interesses de ambos os contratantes, nos ditames previstos na legislação civil e consumerista e conforme os preceitos da boa-fé e função social dos contratos.

5 CONCLUSÃO

O contrato é elemento de extrema importância na sociedade, visto que materializa no mundo jurídico o acordo de vontades celebrado entre particulares. O Código Civil trouxe um vasto rol de contratos nominados que podem ser solenizados, sem, é claro excluir a existência daqueles que não possuem regulamentação específica. Compondo este rol de contratos típicos, encontra-se o seguro, com suas particularidades e nuances individuais.

Por certo que no amplo mundo das relações securitárias há diversas questões fundadas em discussões no ordenamento jurídico. Esta pesquisa teve como objetivo analisar, sob o prisma da legislação civil vigente, da doutrina e da jurisprudência, a obrigação do segurador em pagar a indenização inerente do contrato de seguro de vida aos beneficiários do segurado quando ocorrer o suicídio deste.

Nesse norte, para que se pudesse alcançar a discussão final desta pesquisa, explanou-se inicialmente a teoria geral dos contratos, com destaque ao que concerne o contrato de seguro, intensificando para tanto sua classificação e formação no mundo jurídico, até alcançar os princípios contratuais que lhe são atinentes.

No mesmo sentido, foram abordados os aspectos gerais do contrato de seguro, de modo a discorrer sobre seu conceito e classificação, bem como os elementos essenciais, instrumentos e modalidades dessa espécie de contrato. Por fim, enfatizou-se o contrato de seguro de vida como modalidade de seguro e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual securitária.

Após tais considerações, fora contemplada a definição do fenômeno suicídio na área jurídica e, com menos profundidade, na área médica, corroborada por dados de sua prevalência na atualidade. Na sequência, discorreu-se sobre a ocorrência da morte *lato sensu* na vigência do contrato de seguro de vida, até alcançar especificamente a ocorrência do suicídio nestes mesmos termos, a fim de que fosse atingida a obrigação do segurador ao pagamento da indenização nesta situação.

Contatou-se, portanto, que há diversos entendimentos acerca desta problemática, isto é, da obrigação do segurador em prestar o pagamento do capital contratado aos beneficiários do segurado, quando na ocorrência do suicídio deste.

Assim, com a elaboração deste trabalho, pôde-se concluir que:

a) O contrato de seguro vem a ser o pacto firmado, através de uma apólice, entre segurador e segurado em que, mediante o pagamento do prêmio por esse, a seguradora

garante o pagamento de uma indenização ao próprio segurado ou ao seu beneficiário, quando se materializar o risco previamente delimitado.

b) Assim como nos contratos em geral, no contrato de seguro as partes devem observar desde as tratativas iniciais até o cumprimento integral da avença os princípios da autonomia de vontades, da força obrigacional do contrato, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, de modo que tais princípios são atingidos, quando os interesses de ambos os contratantes estão abrangidos na apólice de seguro; quando segurador e segurado cumprem com aquilo que restou acordado na avença; quando ambos agem com a mais estrita boa-fé durante a relação e, finalmente, quando a avença atinge não só os interesses particulares dos contratantes, mas também os interesses coletivos sociais.

Estes princípios estão intimamente ligados à lealdade que as partes devem zelar durante a contratação e vigência do seguro, bem como ao auxílio que o seguro de vida representa aos beneficiários quando da falta do provedor de sua sobrevivência.

c) O seguro é contemplado pelo Código Civil e se divide em duas espécies: Seguro de Dano e Seguro de Pessoa. O primeiro possui como intuito a proteção de um determinado bem e respalda-se na indenização por sua perda ou pelos prejuízos que o bem causar a terceiros. O seguro de pessoa, por seu turno, visa à proteção da vida do segurado sem, contudo, ter natureza indenizatória, eis que a vida não pode ser mensurada. O pagamento do capital nesta modalidade se dará pela sobrevivência do segurado, quando superado determinado prazo, ou aos beneficiários do segurado quando ocorrida sua morte. Esta última modalidade é o foco central do estudo deste trabalho e possui como cobertura principal a morte;

d) Embora regidos pelo Código Civil, os seguros estão também submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, não havendo conflitos ou antinomias entre os dois diplomas, haja vista que o CDC impõe parâmetros gerais atinentes a qualquer relação de consumo, tais como o dever de informação, proibição de cláusulas abusivas, previsão dos contratos de adesão, etc., e o Código Civil trata e regulamenta especificamente da espécie contratual de seguro.

e) A morte, podendo ser definida como natural, acidental ou provocada, põe termo ao contrato de seguro de vida. Especificamente, o suicídio se define por involuntário ou voluntário, a depender da preparação do agente em cometer o ato no momento da contratação do seguro.

f) Com relação ao suicídio, há divergências acerca da obrigação do segurador em prestar o pagamento do capital acordado quando o segurado suicida-se na vigência do

contrato. Acerca desta obrigação, foi realizado um estudo acerca dos três posicionamentos possíveis, sendo eles: o entendimento literal da norma; o doutrinário e o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

g) Pela ótica do atual e vigente Código Civil, conclui-se que os beneficiários do segurado suicida somente farão jus ao pagamento do capital se o ato ocorrer após o lapso temporal de dois anos da vigência do contrato ou de sua recondução, previsto no artigo 798 do diploma. O prazo de carência é uma regra de indisputabilidade que afasta a discussão entre morte planejada e suicídio involuntário, logo, é possível dizer que essa regra é uma presunção *jure et jure*, isto é, absoluta e prescinde de prova em contrário da premeditação.

Esta interpretação privilegia a previsibilidade contratual.

h) Sob a percepção da doutrina, a prova da não premeditação do ato suicida é relevante. Conclui-se que no prazo de carência estabelecido pela norma há uma presunção relativa quanto ao ônus da prova desta premeditação. Assim, se o suicídio ocorrer nos dois anos iniciais da vigência do contrato, cabe aos beneficiários comprovarem que o suicídio ocorreu involuntariamente pelo segurado, momento em que, se comprovada esta alegação, será devida a indenização. Porém, se o suicídio ocorrer após este lapso temporal, caberá à seguradora comprovar que o ato foi premeditado pelo suicida para poder se eximir da obrigação de pagamento do capital contratado.

i) No que tange a mesma obrigação, porém, sob a ótica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, percebeu-se que não há um entendimento pacificado e sem margem à discussão, visto que no decorrer dos treze anos após o advento do atual Código Civil, a corte responsável pelas discussões de matéria infraconstitucional em última instância, não manteve um padrão de decisão em todos os seus julgamentos.

j) Os julgados do STJ que conhecem ser pertinente o pagamento da indenização do seguro na ocorrência do suicídio do segurado dentro do prazo de carência do contrato sustentam que não há provas produzidas pela seguradora de que o ato fora premeditado pelo segurado, de modo que a obrigação pecuniária se mantém em benefício do segurado/consumidor. Este posicionamento esteve presente na maioria dos julgados analisados, de modo a incumbir às seguradoras o ônus pela premeditação do ato suicida, conforme prevê a súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça.

k) Em menor prevalência há julgados da Corte em que fora decidido que a seguradora não tem obrigação de indenizar o suicídio cometido dentro do prazo de carência estabelecido pelo artigo 798 do Código Civil, enaltecendo assim a literalidade do diploma legal, sem abrir margem às discussões de premeditação ou não do ato suicida. Este foi

também o teor da última decisão acerca da matéria, proferida em sede da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria de voto dos ministros componentes.

l) Considerando o grande número de prevalência de suicídios, especialmente entre jovens e adultos entre 15 e 35 anos, este tema se mostra como uma questão de extrema importância a ser discutida, de modo que pode ainda desenvolver outros entendimentos e reflexos no âmbito do seguro de vida, haja vista que o suicídio é uma patologia cada vez mais frequente no cotidiano em que vivemos e pode decorrer das mais diversas nuances inerentes da vida humana.

Por tudo isso, se conclui que há de ser privilegiada a interpretação literal da norma, de modo que o suicídio, ainda que seja um fenômeno contumaz, não deve ser motivador de interpretação diversa à que a lei prevê, pois aceitar o contrário estar-se-ia admitindo uma instabilidade da norma, sem privilegiar a segurança jurídica que tanto se busca atualmente.

Ainda que a interpretação doutrinária tenha apresentado um entendimento intermediário entre a literalidade da lei e a flexibilidade dos julgados do STJ, o que num primeiro momento pode ser vantajoso às partes, igualmente não privilegia a previsibilidade contratual, pois a todo o momento traz à baila a dificultosa discussão da premeditação do ato suicida pelo segurado, a qual o atual Código Civil instou em superar, em comparação ao diploma anterior.

Em verdade, a doutrina não venceu a discussão de que a premeditação seria do próprio ato de se matar ou em razão da contratação do seguro, de modo que possibilitar a contra prova da premeditação, estaríamos novamente dando magnitude a uma discussão de difícil solução e que outrora a norma cumpriu extinguir.

Ademais, impor à seguradora o ônus de comprovar documentalmente um ato intrínseco à intimidade do segurado, isto é, a sua vontade de se matar, mostra-se como uma prova de extrema dificuldade, para não dizer impossível. Isto porque um laudo médico psiquiátrico ou ainda um histórico de uso de medicação antidepressiva, por exemplo, podem destacar um perfil suicida do paciente/segurado, porém os mesmos instrumentos, juntos ou separadamente, não tem a capacidade de provar que o ato foi premeditado pelo agente no momento da contratação do seguro, a não ser pela afirmação prestada pelo próprio segurado.

Assim, conclui-se finalmente que o posicionamento do último julgado proferida pelo STJ deva ser o adotado nos próximos julgados que versarem sobre a mesma questão, em razão de também ter sido o último entendimento da Corte, de modo a ser afastada definitivamente a discussão sobre a intenção do segurado em cometer suicídio quando

contrata um seguro de vida, e aplicar tão somente a interpretação racional e literal oferecida pelo Código Civil, pois é a leitura que verdadeiramente preza a segurança jurídica.

Ademais, a fim de que não tenhamos novamente divergências acerca da literalidade da norma, no que tange a obrigação do segurador em prestar o pagamento do capital decorrente do suicídio do segurado somente após a transposição do prazo de carência, sugere-se que as súmulas 61 do STJ e 105 do STF sejam canceladas, encerrando-se assim definitivamente a discussão da premeditação do ato suicida e aplicando-se indistintamente o disposto no caput do artigo 798 do Código Civil a todas as situações que versarem sobre esta questão.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Vilhaça Álvaro. Teoria geral dos contratos típicos e atípicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BEZERRA FILHO, Manuel Justino. **O suicídio do segurado ante o novo código civil**. IN “Aspectos controvertidos no novo Código Civil”, ALVIM, Arruda (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1.063 de 7 de março de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del2063.htm>. Acesso em: 15 de março de 2015.

_____. **Decreto Lei nº 73 de 21 de Novembro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm>. Acesso em: 03 de março de 2015

_____. **Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil (revogado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em 01 jun 2015.

_____. **Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm>. Acesso em 05 jun. 2015.

_____. **Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa ao Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 21 de abril de 2015.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 de março de 2015.

_____. Ministério da Saúde apud CHACHAMOVICH, Eduardo et al . **Quais são os recentes achados clínicos sobre a associação entre depressão e suicídio?** Rev. Bras. Psiquiatr., São Paulo , v. 31, supl. 1, p. S18-S25, maio 2009 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462009000500004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 31 maio 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial 603.736/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 03 de fev. de 2015. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402672536&dt_publicacao=19/02/2015>. Acesso em 22 de maio de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo de Instrumento 1307265 RS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 18 out. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial>>

=11801117&num_registro=201000773244&data=20101018&formato=PDF>. Acesso em 03 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo de Instrumento no recurso especial 1508958 SP**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 05. mar. 2015.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida+++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em 03 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo regimental no Agravo de instrumento 664503 RS 2005/0036455-0**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 18 de maio de 2005. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7186972/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-664503-rs-2005-0036455-0>>. Acesso em 12 de abril de 2015).

_____. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo regimental no Agravo 1092900/SP**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 05 de maio de 2009.

Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801962166&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>. Acesso em 19 de maio de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 647568 SC**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 23 maio 2006.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida+++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=23>>. Acesso em 03 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1047594 RS**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 18 ago. 2009.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida+++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=20>>. Acesso em 03 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo Regimental no agravo em recurso especial 42273 RS**. Relator: Minsitro Luis Felipe Salomão. Brasília, 10 out. 2011.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida+++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=13>>. Acesso em 03 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo regimental no agravo de instrumento 1166827 RS**. Relatora: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 06 nov. 2012.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida+++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=12>>. Acesso em 03 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de instrumento 545475 MG**. Relator: Carlos Fernando Mathias.

Brasília, 02 out. 2008. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=21>>. Acesso em 03 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Embargos de declaração no agravo de instrumento 1302761 RS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 02 ago. 2011. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=14>>. Acesso em 03 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Recurso especial 304286 SP**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 12 mar. 2002. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200100195415&dt_publicacao=06/05/2002>. Acesso em 03 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Recurso Especial 1076942 PR**. Relator: João Otávio de Noronha. Brasília, 12 abr. 2011. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=17>>. Acesso em 03 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Agravo regimental no recurso especial 1203943 MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 06 dez. 2011. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=12>>. Acesso em 03 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso especial 1038136 MG 2008/0052114-4**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 03 jun. 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/780950/recurso-especial-resp-1038136-mg-2008-0052114-4>>. Acesso em 01 jun. 2015).

_____. Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso especial 472236 RS**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 15 mar. 2003. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201333580&dt_publicacao=23/06/2003>. Acesso em 03 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso Especial 1077342 MG**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 22 jun. 2010. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=19>>. Acesso em 03 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso Especial 1188091 MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 abr. 2011. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=15>>. Acesso em 03 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso especial 959618 RS**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 07 dez. 2010. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=seguro+vida++e+suicidio++&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=18>>. Acesso em 03 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo 23458 SC**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 21 de jun. de 2012. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21949111/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-23458-sc-2011-0156585-7-stj>>. Acesso em 19 de maio de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 19 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/regimento/article/viewFile/1442/3545>>. Acesso em 03 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Suicídio nos dois primeiros anos do contrato não dá direito a pagamento de seguro de vida**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Suic%C3%ADdio-nos-dois-primeiros-anos-do-contrato-n%C3%A3o-d%C3%A1-direito-a-pagamento-de-seguro-de-vida#>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 61**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=471>>. Acesso em 01 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 105**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=105.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 01 jun. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da (1 Região). **Apelação Cível 95245 DF**. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Brasília, 19 de agosto de 2002. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2304947/apelacao-civel-ac-95245-df-19980100095245-6>>. Acesso em 22 de maio de 2015.

_____. Ministério da Saúde apud SOUZA, Viviane dos Santos et al. **Tentativas de suicídio e mortalidade por suicídio em um município no interior da Bahia**. J. bras. psiquiatr., Rio de Janeiro, v. 60, n. 4, p. 294-300, 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852011000400010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 31 maio 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial - dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos (arts. 121 a 212). 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa apud SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 3 v.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, III Jornada de direito civil. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2015.

DINIZ, MARIA HELENA apud BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp 461215**. Relator: Ministro Vasco Della Giustina. Brasília, 18 de agosto de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=10903925&num_registro=200201043919&data=20100812&formato=PDF>. Acesso em 22 de maio de 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolgo. **Novo curso de direito civil: contratos**, tomo 2: contratos em espécie. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 3.v.

GRUPO RBS, **Guia de ética e autorregulamentação jornalística**. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www.gruporbs.com.br/wp-content/blogs.dir/1/files_mf/1393530357guia%C3%A9tica_pgsduplas.pdf>. Acesso em 05 jun. 2015.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: Doutrina, Legislação e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

HORTA, Paulo Gustavo Rebello. **Breves considerações sobre os efeitos do suicídio na cobertura dos contratos de seguros**. Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v. 13, n. 52, p.101-111, maio 2010.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **Seguro no código civil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

MARENSEI, Voltaire; PEIXOTO, César. **O suicídio sob o prisma do contrato de seguro e da dissonância dos tribunais com o Código Civil**. Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil, Porto Alegre, n. 41, p.16-19, abr. 2011.

MARTINS, João Marco Brito. **O contrato de seguro: conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (12 câmara de direito civil). **Apelação Cível 10329120001451001**. Relator: Alvimar de Ávila. Minas Gerais, 15 de abr. de 2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120590451/apelacao-civel-ac-10329120001451001-mg>>. Acesso em 22 de maio de 2015).

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível 10024081930109002**. Relator: Tibúrcio Marques. Belo Horizonte, 11 jul. 2013. Disponível em <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116034275/apelacao-civel-ac-10024081930109002-mg>>. Acesso em 04 jun. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível 107010719180830011**. Relator: Desembargadora Cláudia Maia. Belo Horizonte, 13 mar. 2008. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5949969/107010719180830011-mg-1070107191808-3-001-1>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOTTA, Alexandre de Medeiros; LEONEL, Vilson. *Ciência e pesquisa*. 2 ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria geral do contrato de seguro**. Campinas: LZN, 2005.

PARANÁ, Tribunal de Justiça (decima câmara cível). **Apelação cível**. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Curitiba, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19382950/apelacao-civel-ac-6948245-pr-0694824-5>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

QUEIROZ, Mônica. **Direito civil: parte geral do direito civil e teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2010. 5 v.

REVISTA APÓLICE. Seguro de vida tem alta de 18,14%, segundo a FenaPrevi. Disponível em: <<http://revistaapolice.com.br/2014/01/seguro-de-vida-tem-alta-de-1814-segundo-fenaprevi/>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça (1 turma recursal). **Recurso Inominado 00314422220098190209**. Relator: Fabio Ribeiro Porto. Rio de Janeiro, 11 de abr. 2012. Disponível em <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135230804/recurso-inominado-ri-314422220098190209-rj-0031442-2220098190209>>. Acesso em 22 de maio de 2015.

ROSENVALD, NELSON apud QUEIROZ, Mônica. **Direito civil: parte geral do direito civil e teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2010. 5 v.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (1 camara de direito civil). **Apelação Cível 20100272891**. Relator: Desembargador Carlos Prudêncio. Florianópolis, 10 de dez. 2012. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000G8J20000&nuSeqProcessoMv=73&tipoDocumento=D&nuDocumento=5047310>> Acesso em: 21 de abr. de 2015.

_____. Tribunal de Justiça (1 câmara de direito civil). **Apelação Cível 2008.002880-6**. Relator: Desembargador Edson Ubaldo. Florianópolis. 21 maio 2010. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17453808/apelacao-civel-ac-28806-sc-2008002880-6>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

_____. Tribunal de Justiça (2 câmara de direito civil). **Apelação Cível 20100404120**. Relator: João Barista Góes Ulysséa. Florianópolis, 27 de jul. de 2013. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000GL3E0000&nuSeqProcessoMv=44&tipoDocumento=D&nuDocumento=5902493>>. Acesso em 19 de maio de 2015.

_____. Tribunal de Justiça (2 câmara de direito civil). **Apelação Cível 2008.009332-2**. Relator: Desembargador Luiz Carlos Freyesleben. Florianópolis, 21 de maio de 2010. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18423947/apelacao-civel-ac-93322-sc-2008009332-2>>. Acesso em 19 de maio de 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (3 câmara de direito civil). **Apelação Cível 2010070485-5**. Relator: Fernando Carioni. Florianópolis, 06 dez. 2010. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19312197/apelacao-civel-ac-704855-sc-2010070485-5>>. Acesso em 19 de maio de 2015.

_____. Tribunal de Justiça (3 câmara de direito civil). **Apelação Cível 162232**. Relator: Desembargador Fernando Carioni. Florianópolis, 06 de maio de 2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19764017/apelacao-civel-ac-162232-sc-2011016223-2>>. Acesso em 19 de maio de 2015.

_____. Tribunal de Justiça (4 câmara de direito civil). **Apelação Cível 20120841520** Relator: Desembargador Victor Ferreira. Florianópolis, 09 de jul de 2014. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25200149/apelacao-civel-ac-20120841520-sc-20120841520-acordao-tjsc/inteiro-teor-25200150>>. Acesso em 19 de maio de 2015.

_____. Tribunal de Justiça (câmara especial regional de Chapecó). **Apelação Cível 2008.026775-2**. Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born. Florianópolis. 21 ago. 2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20206628/apelacao-civel-ac-267752-sc-2008026775-2>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

_____. Tribunal de Justiça (primeira câmara cível especial). **Apelação cível 598333**. Relator: Desembargador Solon d'Eça Neves. Florianópolis, 25 mai. 1996. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4883885/apelacao-civel-ac-598333>>. Acesso em 04 jun. 2015.

_____. Tribunal de Justiça (segunda câmara de direito civil). **Apelação cível 20120883274**. Relator: Desembargador Trindade dos Santos. Florianópolis, 10 mar. 2013. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23906547/apelacao-civel-ac-20120883274-sc-2012088327-4-acordao-tjsc>>. Acesso em 04 jun. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 99.003167-5**. Relator: Desembargador Trindade dos Santos. Florianópolis, 12 de ago. de 1999. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4970789/agravo-de-instrumento-ai-31675-sc-1999003167-5/inteiro-teor-11490355>>. Acesso em 19 de maio de 2015.

_____. Tribunal de Justiça (primeira câmara de direito civil). **Apelação Cível 20130821167**. Relator: Desembargador Domingos Paludo. Florianópolis, 05 jul. de 2014. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155307232/apelacao-civel-ac-20130821167-capinzal-2013082116-7>>. Acesso em 02 jun. de 2015).

_____. Tribunal de Justiça (segunda câmara de direito civil). **Apelação Cível 20130527881**. Relator: Monteiro Rocha. Florianópolis, 05 de março de 2014. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25014603/apelacao-civel-ac-20130527881-sc-20130527881-acordao-tjsc>>. Acesso em 12 de abril de 2015.

_____. Tribunal de Justiça (segunda turma de direito civil). **Apelação Cível 2014.007463-7**. Relator: Gilberto Gomes de Oliveira. Florianópolis, 05 de junho de 2014. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=seguro%20de%20vida%20em%20grupo,%>

20ilegitimidade%20passiva%20do%20estipulante&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAAGjimAAR&categoria=acordao>. Acesso em 15 de março de 2015).

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (12 câmara de direito privado). **Apelação Cível 00056501520118260011**. Relator: Desembargadora Sandra Galhardo Esteves, São Paulo, 18 de set. 2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/140543078/apelacao-apl-56501520118260011-sp-0005650-1520118260011>>. Acesso em 22 de maio de 2015.

_____. Tribunal de Justiça (34 câmara de direito privado). **Apelação Cível 00050700420088260168**. Relator: Soares Levada. São Paulo, 05 de ago. 2013. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117423601/apelacao-apl-50700420088260168-sp-0005070-0420088260168>>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

SILVA, De Plácito e. **Vocabulário Jurídico**: de acordo com a nova reforma ortográfica da língua portuguesa. 31. ed. Atualizadores: Nagibi Slabi e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SUSEP. **Circular n. 251 de 15 de abril de 2004**. Dispõe sobre a aceitação da proposta sobre o início de vigência da cobertura, nos contratos de seguro e dá outras providências. Disponível em <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=15072>>. Acesso em: 15 de abril de 2015.

_____. **Circular n. 29 de 20 de dezembro de 1991**. Aprova Normas para o Seguro de Acidentes Pessoais. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/textos/Cir.29-91Consolidada.pdf>>. Acesso em 01 jun. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: contratos em espécie. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 3 v.

ANEXOS

ANEXO A – Inteiro Teor do Recurso Especial 1334005/GO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.005 - GO (2012/0144622-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO

ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : CHRISTIANE OLIVEIRA LIMA LICINIO E OUTRO

ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).
2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.
3. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A PRETENSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. Ao Agravo Regimental que apenas renova a discussão ocorrida no recurso de Apelação Cível, deixando de trazer novos fundamentos que venham justificar a reforma da O decisão recorrida, modificando a convicção do julgador, nega-se provimento. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (fl. 236)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 279/287). No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 798 do Código Civil, porquanto o suicídio ocorreu dentro do prazo de carência estabelecido pela referida norma (cerca de 25 dias após a assinatura do contrato de seguro). Arguem, ainda, a nulidade absoluta do acórdão recorrido, pois o recorrentes não foram devidamente intimados da sentença, tampouco para contrarrazoar o recurso de apelação

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 494/503.

Às fls. 582/586, neguei seguimento ao recurso especial.

Interposto agravo regimental, a Terceira Turma, na sessão de 16/09/2014, deu provimento ao agravo regimental, afetando o julgamento à Segunda Seção, independentemente da publicação de acórdão. É o relatório.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a polêmica do presente recurso especial situa-se em torno da interpretação da regra do art. 798 do Código Civil, cujo enunciado normativo é o seguinte:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

A Terceira Turma entendeu necessário submeter novamente a discussão do tema a esta Seção, razão pela qual se decidiu afetar o julgamento do presente recurso especial.

Antes de enfrentar essa questão, consigno que o recurso especial não pode ser conhecido no que tange à alegada nulidade do acórdão recorrido, pois, sobre a matéria, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ. Importante destacar que a nulidade sequer foi arguida nas razões do agravo regimental, tampouco dos embargos.

Quanto ao mérito, a controvérsia em torno da interpretação da regra do art. 798 do Código Civil é relevante, pois o suicídio do segurado ocorreu menos de um mês após a celebração do contrato de seguro de vida. Com efeito, o contrato foi celebrado no dia 19 de abril de 2005 e a morte do segurado ocorreu no dia 14 de maio de 2005.

O meu voto segue a linha jurisprudencial firmada por esta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.244.022/RS, relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, em abril de 2011, quando fixou-se o entendimento no sentido de que "*o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência*".

A propósito, confira-se o teor da ementa do julgado paradigmático:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO

COMETIDO DENTRO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO.

NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. ART. 798 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA.

BOA-FÉ. PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIPLOMA CIVIL.

PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA

PREMEDITAÇÃO PARA AFASTAR-SE A COBERTURA SECURITÁRIA. PRECEDENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. ANÁLISE DE PROVAS. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Nas razões do recurso especial, não foi evidenciada de que forma o acórdão recorrido teria vulnerado os arts. 130, 330, 331 e 332 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.*
2. *A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve ser feita de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da redação da nova codificação civil.*
3. *Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência.*
4. *"O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária." (REsp 1077342/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/09/2010).*
5. *Não há falar-se em violação ao art. 333, I, do CPC, uma vez que, nos termos do precedente citado, compete à Companhia Seguradora a prova da ocorrência de premeditação no suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência do contrato, para se eximir do pagamento da cobertura securitária contratada.*
6. *Na hipótese, a Corte Estadual expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o conseqüente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada.*
7. **Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.244.022/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/10/2011)**
Nesse sentido, manteve-se a orientação da jurisprudência desta Corte,

como se pode observar dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - MORTE DO SEGURADO - SUICÍDIO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO AO BENEFICIÁRIO - BOA-FÉ DO SEGURADO - PRESUNÇÃO - EXEGESE DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INTERPRETAÇÃO LITERAL - VEDAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, NA ESPÉCIE - A PREMEDITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DIFERE-SE DA PREPARAÇÃO PARA O ATO SUICIDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 105/STF E 61/STF NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO PROVIDO. I - O seguro é a cobertura de evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. II - A boa-fé - que é presumida - constitui elemento intrínseco do seguro, e é caracterizada pela lealdade nas informações prestadas pelo segurador ao garantidor do risco pactuado. III - O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária. IV - O legislador procurou evitar fraudes contra as seguradoras na hipótese de contratação de seguro de vida por pessoas que já tinham a idéia de suicídio quando firmaram o instrumento contratual. V - Todavia, a interpretação literal ao disposto no art. 798 do Código Civil de 2002, representa exegese estanque, que não considera a realidade do caso com os preceitos de ordem pública estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável obrigatoriamente aqui, em que se está diante de uma relação de consumo. VI - Uma coisa é a contratação causada pela premeditação ao suicídio, que pode excluir a indenização. Outra, diferente, é a premeditação para o próprio ato suicida. VII - É possível a interpretação entre os enunciados das Súmulas 105 do STF e 61 desta Corte Superior na vigência do Código Civil de 2002. VIII - In casu, ainda que a seguradora tenha cometido o suicídio nos primeiros dois anos após a contratação, não há que se falar em excludente de cobertura, uma vez que não restou demonstrada a premeditação do próprio ato suicida. IX - Recurso especial provido. (REsp 1077342/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/09/2010).

DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ DO SEGURADO. PROVA DA PREMEDITAÇÃO. NECESSIDADE.

1. As regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual. Essa premissa é extremamente importante para a hipótese de indenização securitária decorrente de suicídio, pois dela extrai-se que a presunção de boa fé deverá também prevalecer sobre a exegese literal do art. 798 do CC/02.

2. O biênio previsto no art. 798 do CC/02 tem como objetivo evitar infundáveis discussões judiciais a respeito da premeditação do suicídio do segurado, geralmente ocorrido anos após a celebração do contrato de seguro. À luz desse novo dispositivo legal, ultrapassado o prazo de 02 anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes desse período, haverá a necessidade de prova, pela seguradora, da premeditação.

3. É desrazoável admitir que, na edição do art. 798 do CC/02, o legislador, em detrimento do beneficiário de boa-fé, tenha deliberadamente suprimido o critério subjetivo para aferição da premeditação do suicídio. O período de 02 anos contido na norma não deve ser examinado isoladamente, mas em conformidade com as demais circunstâncias que envolveram sua elaboração, pois seu objetivo certamente não foi substituir a prova da premeditação do suicídio pelo mero transcurso de um lapso temporal.

4. O planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. Aplica-se à espécie o princípio segundo o qual a boa-fé é sempre pressuposta, enquanto a má-fé deve ser comprovada.

5. Há de se distinguir a premeditação que diz respeito ao ato do suicídio daquela que se refere ao ato de contratar o seguro com a finalidade única de favorecer o beneficiário que receberá o capital segurado. Somente a última hipótese permite a exclusão da cobertura contratada, pois configura a má-fé contratual.

6. Recurso especial provido. (**REsp 1188091/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011**).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO NO PRAZO DE DOIS ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ART. 798 DO CC/2002.

INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO. PRECEDENTE. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve realizar-se de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da nova codificação civil. 2. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência. 3. "O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária." (AgRg no Ag 1.244.022/RS, de minha relatoria, julgamento realizado em 13.4.2011 e REsp 1077342/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 03/09/2010). 4. No caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o consequente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 42.273/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PREMEDITAÇÃO. PERÍODO DE DOIS ANOS. PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O suicídio do segurado, antes de transcorrido o prazo de dois anos desde a data da celebração do contrato de seguro de vida, não desobriga a seguradora do pagamento da indenização aos beneficiários, salvo a comprovação de premeditação. 2. Interpretação sistemática e teleológica da regra do art. 798 do Código Civil à luz do princípio da boa-fé objetiva, bem como da jurisprudência consolidada do STF (Súmula 105) e do STJ (Súmula 61). 3. Precedentes específicos

do STJ, inclusive da Segunda Seção (Ag. 1.244.022, relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, julgado em abril de 2011). 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, 3ª Turma, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Recurso Especial nº 1.126.830-SP, j. 1º/09/2011.)

CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ DO SEGURADO. PROVA DA PREMEDITAÇÃO. NECESSIDADE.

- As regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual.

- Ultrapassado o prazo de 02 anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes desse período, haverá a necessidade de prova, pela seguradora, da premeditação.

- Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1203943/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SEGURO - SUICÍDIO - PREMEDITAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE, QUER SOB A VIGÊNCIA DO CC DE 1916 QUER SOB A ÉGIDE DO CC DE 2002 (considerando-se os precedentes oriundos da Colenda 3ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça) - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 45.143/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/2002. PREMEDITAÇÃO. COMPROVAÇÃO PELA SEGURADORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO SEGURADO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ocorrência do suicídio antes do prazo bienal previsto no art. 798, caput, do CC/2002 não exime, por si só, a seguradora, do dever de indenizar. Referido dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com os princípios da lealdade e da boa-fé objetiva que norteiam o novo Código Civil (arts. 113 e 422 do CC/2002).

2. A obrigação da seguradora de pagar a indenização

securitária somente pode ser afastada se ela comprovar a ocorrência de má-fé ou premeditação do segurado, a teor das Súmulas n. 105/STF e 61/STJ.

3. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, que com base nos elementos de prova dos autos, entendeu pela não premeditação do suicídio, é inviável na via especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1166827/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUROS. SUICÍDIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 798 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONTRATAÇÃO. PREMEDITAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Nas hipóteses relativas aos contratos de seguro, a presunção de boa-fé deve prevalecer sobre a exegese literal do artigo 798 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 83.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. SEGURO DE VIDA. ART. 798 DO CC/2002. SUICÍDIO. PREMEDITAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Tempestividade do agravo em recurso especial comprovada. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. O fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de 2 (dois) anos de vigência do contrato de seguro de vida não exime, por si só, a seguradora do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação da premeditação do

segurado, ônus que cabe à seguradora. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 225.671/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)

Tenho que essa orientação jurisprudencial deve ser mantida.

A interpretação literal pura e simples do enunciado normativo do art. 798 do Código Civil conduziria ao provimento do recurso especial.

Ocorre que o método literal é apenas o início do processo hermenêutico de um texto legal, devendo-se levar em consideração outros critérios, como o histórico, o lógico, o sistemático, o teleológico.

Na Alemanha, no século XIX, **Savigny**, ao sistematizar os métodos tradicionais de interpretação da lei (gramatical, lógico, sistemático e teleológico), já afirmava que devem ser analisados conjuntamente e de forma complementar.

No Século XX, também na Alemanha, **Karl Larenz**, em sua *Metodologia da Ciência do Direito*, propôs uma releitura da metodologia proposta por Savigny, que ele denominou de “círculo hermenêutico” e que, a meu juízo, é o que melhor se aproxima do raciocínio judicial no processo de interpretação da lei (LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, pp. 375 e segs.).

Larenz afirma que “interpretar é uma atividade de mediação pela qual o intérprete traz a compreensão o sentido de um texto que se torna problemático”. Em seguida, Larenz elenca cinco critérios para interpretação das leis, salientando que apenas parcialmente coincidem com elementos propostos por Savigny (op. cit., p. 285).

- a) sentido literal;
- b) contexto significativo;
- c) intenção reguladora do legislador (fins e ideias);
- d) critério teleológico-objetivo;
- e) interpretação conforme a Constituição.

No exame do primeiro método (sentido literal de um termo ou expressão do enunciado normativo), chama a atenção para “o processo de olhar para a frente e para trás, do esclarecimento recíproco, que é conhecido pelo nome de '**círculo hermenêutico**'.” (op. cit., pp. 242 e 386).

Larenz, em momento anterior de sua obra, ao versar acerca da compreensão mediante a interpretação, trata da questão relativa à estrutura circular do compreender e à importância da pré-compreensão.

Nesse ponto, o autor explica textualmente o significado do “**círculo hermenêutico**”, *verbis* :

"Uma vez que o significado das palavras em cada caso só se pode inferir da conexão de sentido do texto e este, por sua vez, em última análise, apenas do significado – que aqui seja pertinente – das palavras que o formam e da combinação de

palavras, então terá o intérprete – e, em geral, todo aquele que queira compreender um texto coerente ou um discurso – de que, em relação a cada palavra, tomar em perspectiva previamente o sentido da frase por ele esperado e o sentido do texto no seu conjunto; e a partir daí, sempre que surjam dúvidas, retroceder ao significado da palavra primeiramente aceite e, conforme o caso, retificar este ou a sua ulterior compreensão do texto, tanto quanto seja preciso, de modo a resultar uma concordância sem falhas. Para isso, terá de lançar mão, como controle e auxiliares interpretativos, das mencionadas 'circunstâncias hermeneuticamente relevantes'" (op. cit., pp. 242-243).

Circunstâncias hermeneuticamente relevantes são, por exemplo, os métodos de interpretação do Direito acima aludidos.

O interessante na ideia de círculo hermenêutico ou de operação circular fundamental é sua plena utilidade no processo de aplicação concreta do Direito. Na dicção do próprio Larenz, tem aplicação no “processo de aplicação da norma a uma determinada situação fática.”. (op. cit., pp. 244).

Cita, nesse ponto, a lição de **Engisch** de “um ir e vir de perspectiva” entre os elementos de previsão da norma e a situação fática, bem como as pautas de valoração carecedoras de preenchimento em relação a casos típicos e a grupos de casos.

A lição doutrinária de Larenz, desenvolvida no plano metodológico da ciência do Direito, tem plena aplicação na prática judicial, amoldando-se perfeitamente ao caso ora em exame.

No presente caso, o problema hermenêutico reside na interpretação do enunciado normativo do art. 798 do CC/2002, acima transcrito, ao estatuir que, no caso do seguro de vida, os beneficiários não têm direito ao capital estipulado na hipótese de suicídio do segurado dentro do prazo de dois anos.

O interessante é a aparente clareza do enunciado normativo, o que poderia ensejar, até mesmo, a aplicação do conhecido e controvertido brocardo latino “*in claris cessat interpretatio*”.

A jurisprudência do STJ, porém, passou a discutir o correto significado desse enunciado normativo.

Culminou com a afetação do caso acima aludido para esta Segunda Seção, em abril de 2011, tendo como relator o eminente Min. Luis Felipe Salomão, para discussão exatamente dessa questão.

Por expressiva maioria, a Segunda Seção firmou o seu entendimento no sentido da necessidade de uma interpretação sistemática e teleológica do art. 798 do CC/2002.

Utilizou-se, em última análise, da técnica do círculo hermenêutico de Larenz na aplicação do direito. Partindo do sentido literal do enunciado normativo, a Corte foi além mediante uma interpretação do enunciado normativo do art. 798 do CC/2002 de forma sistemática e teleológica, firmando-se o entendimento de que este deve ser compreendido em consonância com o princípio da boa-fé objetiva

(artigos 113, 187 e 422 do CC/2002).

Além do aspecto sistemático-teleológico, considerou-se também um aspecto histórico, que era a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Súmula 105) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 61), antes da edição do Código Civil de 2002, no sentido de que a premeditação não se presume, devendo ser comprovada pela seguradora.

A partir da conjugação desses métodos hermenêuticos, concluiu-se que o sentido correto do enunciado normativo em questão é de que, no caso de suicídio do segurado dentro do período de dois anos, compete à seguradora ônus da prova da premeditação.

Essa orientação mostra-se correta, pois a boa-fé (subjéctiva) é presumida, devendo ser comprovada a má fé de qualquer pessoa na condução dos seus negócios e demais atos da vida civil. Isso mostra-se especialmente adequado no caso de suicídio do segurado em contrato de seguro de vida, por constituir ato de extremo desespero vital, decorrendo de grave moléstia psíquica, infelizmente cada vez mais comum na sociedade contemporânea, que é a depressão. Assim, não é crível presumir, de forma absoluta, mesmo por decreto, a premeditação ou a má fé do segurado, que pratica esse ato extremo. Naturalmente, pode ocorrer, em alguns casos, a premeditação do suicídio pelo segurado, mas o ônus probatório será da própria seguradora, conforme corretamente fixado pela jurisprudência desta Segunda Seção.

Enfim, meu voto segue a linha jurisprudencial fixada pela Segunda Seção no sentido de que o suicídio do segurado, mesmo antes de transcorrido o prazo de dois anos desde a data da celebração do contrato de seguro de vida, não desobriga a seguradora do pagamento do capital segurado aos beneficiários, salvo a comprovação de premeditação.

Finalmente, a elisão das conclusões do aresto impugnado acerca da não comprovação da premeditação do suicídio, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. COBERTURA SECURITÁRIA.

SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/2002.

1. O segurado só perde o direito à percepção do capital estipulado na apólice de seguro quando ficar demonstrado que, ao tempo da contratação, já planejava o ato de tirar a própria vida.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial - no caso, suicídio premeditado - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1302761/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/08/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, reafirmo meu voto proferido no AgRg no AG 1.244.022/RS, que tem por base a literalidade do art. 798

do Código Civil atual, segundo o qual o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Este estabelece que, se o segurado se suicidar nesses dois primeiros anos, não tem direito ao capital estipulado, mas o beneficiário tem direito ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Observo que, ao contrário do Código Civil revogado, não há previsão na lei ao caráter premeditado ou não do suicídio. A intenção do novo código é precisamente evitar a difícil prova da premeditação e da sanidade mental e capacidade de autodeterminação no momento do suicídio.

Por esse motivo, a lei nova estabeleceu, expressamente, que nos dois primeiros anos de vigência do contrato não haverá direito à cobertura securitária, mas, em contrapartida, a partir do fim do segundo ano, não caberá à seguradora se eximir da indenização, alegando que o suicídio foi premeditado, por mais evidente que seja a premeditação.

Após a entrada em vigor do novo Código, portanto, quando se celebra um contrato de seguro de vida, não é risco coberto o suicídio nos primeiros dois anos de vigência. Durante os dois primeiros anos de vigência da apólice, há cobertura para outros tipos de óbito, mas não para o suicídio. Após esses dois anos, por outro lado, diante do suicídio, a seguradora terá de pagar o prêmio, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. Não penso que essa reforma tenha beneficiado nem a seguradora e nem ao segurado, em tese, mas conferido objetividade à disciplina legal do contrato de seguro de vida. Não sendo a hipótese de suicídio, nos dois primeiros anos de vigência do contrato, risco coberto, não haverá direito à cobertura, mas, por outro lado, o beneficiário terá direito ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Acrescento que a Súmula 105 do STF foi formada a partir de precedentes, nos quais se invalidava a cláusula de exclusão de cobertura, simplesmente porque não havia previsão legal, na época, para esta cláusula. Depois seguiu-se a Súmula 61 do STJ, também anterior ao novo Código Civil, numa época em que o pressuposto de todos esses precedentes da Súmula, seja do Supremo, seja do STJ, era a ausência de previsão contratual para estipulação de cláusula que eximisse a seguradora da cobertura, o contrário do que sucede hoje, quando a lei expressamente estabelece que é um risco não coberto o de suicídio durante os primeiros dois anos de vigência da apólice, mas ao contrário, depois desses dois anos, mesmo que evidente a premeditação, esta circunstância não impedirá a cobertura pela seguradora. Portanto, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso especial.

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A controvérsia instaurada nos autos diz respeito às disposições do art. 798 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

"Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do

artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado."

Relatam os autos que os recorridos são beneficiários de seguro de vida ajustado por Benedito dos Reis Lima. O seguro foi contrato em 19 de abril de 2005 e o evento morte por suicídio

do contratante ocorreu em 14 de maio do mesmo ano, menos de um mês após a contratação.

Uma vez que a seguradora recusou o pagamento da indenização, o caso chegou ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em busca de solução. Lá, firmou-se o entendimento de que a

seguradora não poderia deixar de pagar a indenização, exceto se comprovasse que o suicídio fora

premeditado

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* é o de que a delimitação temporal estabelecida pelo Código Civil de 2002 não retirou da seguradora o dever de indenizar, cabendo a ela

demonstrar que o segurado agiu de forma premeditada.

Entendo que esse posicionamento não prepondera em face do que dispõe o art. 798 do Código Civil.

A questão ora em discussão não é nova, vem desde o século passado, quando o Supremo Tribunal Federal, na década de 1960, editou a Súmula n. 105, a qual não difere da Súmula

n. 61 do STJ. Aquela está assim redigida:

"Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro."

A cláusula contratual que previa tal período de carência era tida como **cláusula de incontestabilidade**.

O STJ, sob a égide do Código Civil de 1916, consolidou o posicionamento de que o suicídio não intencional, involuntário ou não premeditado não afasta o dever de a seguradora indenizar o beneficiário de contrato de seguro de vida. Tanto que editou a Súmula n. 61, segundo a

qual "o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado".

Decisões posteriores seguiram as conclusões adotadas no REsp n. 472.236/RS, no qual a Ministra Nancy Andrighi posicionou-se no sentido de que se deve aferir a premeditação do suicídio

ao tempo da contratação, e não do ato em si, afirmando em seu voto o seguinte:

"Correta está a recorrente ao afirmar que o suicídio foi premeditado. Porém, a premeditação que se refere a Súmula 61 é aquela existente no momento em que se contrata o seguro, o que não se verificou no processo em análise. Dessa forma, é necessário que se diferencie a premeditação do suicídio ao tempo da contratação da premeditação ao tempo do ato extraordinário."

Vê-se, então, que nosso ordenamento jurídico possibilitava a celebração de contrato de seguro de vida com previsão do evento morte, desde que involuntária. Por voluntária, entendia-se a

resultante de duelos e suicídios.

Com relação a essa segunda forma de morte – suicídio –, criou-se toda uma celeuma em torno da hipótese de haver premeditação ou não; se não, impunha-se às seguradoras, por construção jurisprudencial, pagamento da respectiva indenização; se premeditado, isentas estariam

da respectiva indenização. Todavia, cabia a elas a prova de tal excludente, prova que reputo praticamente impossível de ser realizada por uma seguradora, que pode apenas levantar dados objetivos (como laudos médicos, etc.) para comprovar algo extremamente subjetivo. Ou seja, todos

os elementos que conseguisse levantar indicariam apenas possibilidades em torno do evento ocorrido, não passando a premeditação de mera presunção.

Entendo que o art. 798 do Código Civil de 2002 elimina a discussão travada ao longo das décadas passadas, impondo um período determinado de vigência dessa cláusula de incontestabilidade.

Foi estabelecido pelo legislador um critério objetivo, de forma que a seguradora não terá de pagar indenização se, nos dois primeiros anos de vigência do ajuste, ocorrer morte por suicídio,

não importando se premeditado ou não.

Essa é a opinião que vem sendo adotada pela doutrina, ainda que haja vozes contrárias. Colhe-se do parecer elaborado pelo professor José Carlos Moreira Alves, anexado memorial ofertado nos autos dos EREsp n. 1.076.942/PR, lição que corrobora a posição que adoto,

in verbis :

"A redação do artigo 798 do atual Código Civil brasileiro – que é a mesma que vem do substitutivo de FÁBIO KONDER COMPARATO e que foi feita para substituir a do anteprojeto inicial de AGOSTINHO ARRUDA ALVIM que seguia o critério subjetivo que vinha do Código de 1916, passando pelo Projeto de Código Civil de 1965 – por isso mesmo eliminou o conceito de morte voluntária como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo, **e o substituiu por um critério objetivo explícito no qual, no dizer de COMPARATO, 'o único fato a ser levado em consideração, é, pois, o tempo decorrido desde a contratação ou renovação do seguro'**. Assim, foi posto de lado o critério subjetivo que as seguradoras, com base na experiência de outros países, haviam procurado afastar com uma cláusula de incontestabilidade diferida nas suas apólices de seguro de vida, na qual se estabelecia que o suicídio do segurado apenas obrigava a seguradora ao pagamento do seguro após o decurso do período de carência, cláusula que, no entanto, encontrou a resistência do Poder Judiciário, o que se traduziu na Súmula nº 105 do Supremo Tribunal Federal, a qual por isso se refere a período CONTRATUAL de carência – 'Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado, no período contratual de carência, não exime o segurador do pagamento do seguro'. Mas tarde, ainda na vigência do Código de 1916 e, portanto, diante do critério subjetivo de seu artigo 1440, foi editada a Súmula nº 61 do Superior Tribunal de Justiça – 'O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado'. Portanto – frise-se –, o que antes foi colocado, pelas seguradoras, como um período contratual de carência passou, pelo critério

objetivo do novo Código Civil, a ser um período legal de carência.

De outra parte, **o teor desse artigo 798, que não faz alusão explícita ou implícita a qualquer elemento subjetivo, traduz, sem haver necessidade de forçar-se o seu sentido, por mínimo que seja, que ele adotou o critério objetivo**, como bem acentuam ERNESTO TZIRULNIK, FLÁVIO Q.B. CAVALCANTI e AYRTON PIMENTEL, em comentários a essa norma no contrato de seguro:

'A norma veio com o objetivo de pôr fim ao debate, estabelecendo o critério da carência de dois anos para a garantia do suicídio. O critério é objetivo: se o suicídio ocorrer nos primeiros dois anos, não terá cobertura; se sobrevier após este período, nem mesmo por expressa exclusão contratual poderá a seguradora eximir-se do pagamento. Não se discute mais se houve ou não premeditação, se foi ou não voluntário. Justifica-se este lapso temporal pelo fato de que é inimaginável que alguém celebre contrato de seguro 'premeditando' o suicídio para dois anos à frente. Ressalte-se, ainda, que a norma do dispositivo é imperativa e obriga tanto a seguradora como o segurado e seus beneficiários. Disposição contratual em contrário, por ser nula, não poderá dar cobertura ao suicídio no período lá determinado e nem negá-la no período posterior.'

Vejam-se também os comentários do Ministro José Augusto Delgado sobre a matéria: "A pretensão do legislador com as regras do artigo 798 e seu parágrafo único é afastar qualquer dúvida, para efeito de seguro, em caso de suicídio.

De qualquer modo, não obstante a expressão categórica do *caput* do artigo 798, é de toda conveniência clausular que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicidar, quer de modo premeditado, quer sem premeditação nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua renovação depois de suspenso.

Se ocorrer o sinistro, no prazo de dois anos, o segurador está desobrigado de pagar o capital ajustado, devendo, contudo, devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada." (*Comentários ao novo Código Civil*, 2004, vol. XI, tomo I, p. 801e 815.)

Conclui o mencionado doutrinador:

"O Código Civil de 2002 tem por objetivo, com a redação que impôs ao art. 798 e seu parágrafo único, acabar com as dificuldades de entendimento sobre o assunto, facilitando a instalação de estabilidade sobre como o suicídio, no contrato de seguro, deva ser examinado."

Fábio Ulhoa Coelho, em *Curso de Direito Civil* (vol. 3, p. 378/379), abraça a mesma tese:

"O suicídio que não deve dar ensejo à liquidação do seguro de vida por morte é somente aquele em que o risco de morte do segurado (isto é, a *possibilidade* de vir a ocorrer *ou não* o evento) deixa de existir, porque ele próprio realiza o sinistro. Esse fato compromete a eficiência de qualquer sistema de socialização de riscos. [...] A lei define de forma objetiva a premeditação, fixando o prazo mínimo do contrato a partir do qual o suicídio do segurado não exonera a seguradora do pagamento do capital. Se o suicida tinha a vida segurada, o capital previsto em contrato é devido salvo se o

suicídio ocorreu nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato ou de sua recondução após suspensão. Essa é a solução dada pelo direito positivo brasileiro a partir da entrada em vigor do Código Civil (art. 798).”

Dessa forma, entendo que esse período de dois anos, tido como de carência, não permite discussões sobre a premeditação da morte. A letra da lei não permite discussões sobre a

questão, pois é clara na adoção do critério objetivo.

Fugir à letra da lei, que gramaticalmente não apresenta nenhuma dificuldade de interpretação, na verdade, é conferir à norma sentido e conteúdo que ela não tem.

No que diz respeito à interpretação sistemática, não vejo como possa contribuir para a questão já que inexistente ambiguidade ou obscuridade no conteúdo da norma que demande esse tipo

de análise. E, se for realizada, a constatação é a de que a norma não se opõe a nenhuma outra no

direito positivado brasileiro.

Mesmo que se confronte o dispositivo em questão com a boa-fé que deve reger as contratações em nosso direito estabelecidas ou que se adote o ponto de vista de que se presume a

boa-fé contratual, enquanto que a má-fé deve ser provada e, nesses casos, provada pela seguradora,

ainda assim, diríamos que legislador afastou tais discussões, conferindo um caráter objetivo à lei, que

se coaduna perfeitamente com o sistema de mutualidade previsto no Código Civil. Observe-se que

há previsão de que as partes contratantes estabeleçam prazos de carência, na forma do art. 797.

Esse dispositivo assegura que se estipule, nos contratos de seguro de vida, um período durante o

qual o segurador está isento do cumprimento da obrigação:

“Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.”

O artigo seguinte, 798, se interpretado de forma a retirar-lhe o caráter objetivo, tornar-se-ia letra praticamente inócuo diante da norma contida no artigo anterior. Na verdade, considerar que o prazo de dois anos apenas teve por fim dizer que, após o segundo ano, não se discute mais sobre a premeditação é estabelecer uma restrição que a lei não contém, e isso significa

acrescentar à letra da lei o que o legislador visou afastar.

Na verdade, a título de interpretar, o que se está fazendo é discordar da norma instituída pelo legislador, pois, como já consignado, foi claro seu posicionamento de pôr fim à discussão que

existia na vigência do Código Civil de 1916. Considerando os contratos de seguro e situando a norma

em questão no contexto de uma interpretação sistemática, não se pode descurar que o prazo de carência ora questionado visa proteger o caráter aleatório do contrato.

O risco é elemento essencial do contrato de seguro, cuja contraprestação é efetuada com base em cálculos de probabilidades, o que afasta a equivalência entre as obrigações pelas partes assumidas. Se se confere à seguradora provar a premeditação – hipótese que, levando-se em

conta a realidade, raramente ocorrerá –, estar-se-á, na verdade, afastando o teor da norma e determinando a indenização.

Por outro lado, não posso deixar de mencionar que, na hipótese dos autos, a situação mais se agrava já que o suicídio ocorreu após 25 dias da contratação.

A questão é que o suicídio traz consigo uma gama de fatores que desbordam e muito da lei. Nada do que se legisle sobre o assunto poderá, de fato, aproximar-se da realidade vivenciada por

quem o comete. Há uma tendência de analisar a situação do ponto de vista de que o morto foi vítima

de si mesmo. Mas as causas de suicídio variam tanto quanto pode chegar o ser humano à compreensão de sua posição diante da vida. Essas hipóteses vão desde uma depressão, atualmente

considerada doença que leva muitos a tal ato extremo, até o desespero momentâneo ou vontade de

ferir e magoar alguém em decorrência do descontrole emocional. Portanto, a premeditação suicida é

uma discussão vã, já que não se pode saber ao certo o que leva uma pessoa a ceifar a própria vida.

Tratando-se de processo judicial, isso é mais verdade já que reduzir a vida de alguém a algumas

palavras não ultrapassa a porta da presunção.

Uma observação ainda deve ser feita. É certo que o julgador tem a tendência de interpretar a lei conforme concebe o mundo e pensa sobre seu papel. Contudo, é necessário considerar que há parâmetros traçados pelo legislador e inculpidos nas normas, os quais não devem

ser ignorados. Analisando as disposições do art. 798 do Código Civil, observa-se que tais parâmetros estão ali postos claramente.

A propósito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam:

"Estabelecer um prazo fixo, determinado, pode significar, em alguns casos, injustiça manifesta, em virtude daqueles que, não premeditando nada, ceifam a sua própria vida em momento de descontrole, dentro, ainda do prazo de dois anos.

Mas devemos reconhecer a tentativa louvável do legislador no sentido de imprimir maior segurança jurídica a esta delicada situação" (*Novo Curso de Direito Civil*, tomo 2, 2008, p. 538.)

Com efeito, a interpretação a ser dada à referida norma está no próprio texto da lei. Ele

é claro em si mesmo e seu verdadeiro sentido não foge à literalidade das palavras nele contidas.

Como afirmei, a finalidade do legislador foi fixar um período determinado para a cláusula de incontestabilidade.

Não estou querendo dizer que o julgador deva renunciar a seu papel de adaptar o Direito às circunstâncias mutáveis da vida, atendo-se a mera interpretação literal da lei. Todavia, na

presente hipótese, é evidente a vontade do legislador de afastar totalmente as discussões até então

havidas sobre as questões que envolvem a cláusula de incontestabilidade em contratos de seguro.

Por fim, ressalto que a norma em apreço trouxe um sistema de contrapeso, pois observa-se que à regra de que a morte por suicídio não encontra cobertura nos dois primeiros anos

que se seguem ao contrato, após esse prazo, garantida está a referida cobertura, de forma que, se

não se discute premeditação no período de dois anos, também não se discute após, já que, mesmo

premeditado, o suicídio depois do segundo ano da contratação será indenizável.

Assim, afasta-se o entendimento de que cabe ao segurador a prova da premeditação do suicídio nos dois primeiros anos de vigência contratual, independentemente da metodologia interpretativa que se queira adotar.

Por essas razões, como minha voz à daqueles que entendem ter o legislador traçado um critério objetivo ao estatuir que a morte por suicídio não será indenizada se ocorrer no período de

dois anos a partir da contratação do seguro, não cabendo perquirir a intencionalidade ou não do

indivíduo que comete esse ato após a contratação do seguro.

Com essas considerações, **ante a violação do art. 798 do Código Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.**

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:

Sr. Presidente, inicialmente cumprimento o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO e saúdo os eminentes advogados, Dr. Gustavo Mourão, Professor Sérgio Bermudes e Dr. José Eduardo di Macêdo pelo brilho das sustentações orais.

O eminente Relator, em seu voto, teve a gentileza de reportar um julgado de minha relatoria. Venho, de fato, mantendo-me fiel aos precedentes da Corte, especialmente aos julgados desta Segunda Seção, e não tenho o hábito de registrar a ressalva do meu entendimento pessoal. E também compartilho integralmente da preocupação a propósito da necessidade de manter a estabilidade da jurisprudência. No entanto, o presente recurso especial está afetado para julgamento por esta Seção, circunstância que me permite manifestar minha convicção a respeito do assunto.

Sr. Presidente, o legislador, no meu entendimento, conferiu ao art. 798 do novo Código uma redação muito clara, bastante objetiva e precisa que, data venia, dispensa, para sua interpretação, a invocação de teorias como a da função social do contrato, da boa-fé objetiva ou de princípios como o da Dignidade da Pessoa humana, aludidos da tribuna. É clara, é claríssima a vontade do legislador. Em tais condições, peço vênias ao eminente Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO para dele divergir e acompanhar o voto da dissidência, DANDO PROVIMENTO ao recurso especial.

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sr. Presidente, inicialmente, gostaria de cumprimentar os advogados e, outrossim, os eminentes pares pelas ponderações até então feitas.

Com base nos apontamentos que fui fazendo aqui, não de modo aleatório, mas fui fazendo, digo que, ainda a contar de uma interpretação teleológica, os objetivos e a intenção do legislador foi buscar o quê? Está claríssimo pela redação do art. 798. Foi estabelecer, foi fixar um critério objetivo, temporal. E isso em razão do quê? Dos dados, das constatações, dos fatos relevantes apurados pelo legislador ao tempo da construção da norma. E a norma, da leitura dela, não vou reprisar a leitura do art. 798, é claríssima. Portanto, quanto aos métodos, aos critérios, ou escolas de interpretação das normas jurídicas, por mais extensivos que possam ser, não podem, ao meu sentir, afastar o próprio texto da lei, ainda mais quando esse próprio texto da lei fixa critérios objetivos, e isso está claríssimo neste caso aqui, no ânimo do legislador e no estatuído na própria lei.

Há um critério aqui, objetivamente a lei fixou um tempo, portanto um dos critérios mais sólidos e mais fáceis de se compreender, com todas as vênias. E ele é claro o suficiente quando o legislador fixa até um interregno, um prazo, portanto não há qualquer método, qualquer forma de interpretação, ao meu sentir, que consiga afastar esses critérios todos. E não é só o critério objetivo, são as características, as premissas que cercam esse critério objetivo. Não olvidando também que o legislador se move sempre por impressões, por aspirações, esse é o ânimo do legislador, é ele que traz esse ânimo para dentro da lei.

Com todas vênias, peço escusas ao fechar a sustentação do meu voto, ao dizer que, por ser tão recente essa modificação da lei no Código Civil, não há um fato sociológico ou histórico novo; efetivamente, não há um fato legal novo que determine modificar a interpretação dos critérios que devam ser objetivos, fixados na lei, não há o que justifique mudar essas disposições que o legislador, objetivamente, fielmente, colocou na lei.

Então, com todas as vênias, acompanho o voto da divergência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de seguro ajuizada pelas ora recorridas, sucessoras (filhas) e beneficiárias de apólice de seguro de vida estipulado por Benedito dos Reis de Lima, falecido em 14/5/2005, na qual se defende o pagamento da indenização de R\$ 303.000,00 (trezentos e três mil reais), em virtude de o evento suicídio,

no caso, enquadrar-se como morte acidental, pois não configurada a hipótese de premeditação (e-STJ, fls. 3-11).

O pedido foi julgado improcedente na sentença, porque o contrato de seguro de vida foi celebrado em 19/4/2005 e o suicídio ocorrido em 14/5/2005, isto é, menos de um mês depois da assinatura do contrato, desatendido, pois, o período de carência de 2 anos previsto no art. 798 do CC/2002 (e-STJ, fls. 158-161).

Houve recurso de apelação (e-STJ, fls. 166-173), provido monocraticamente (e-STJ, fls. 191-203), ao entendimento de que a regra do art. 798 do CC “deve ser interpretada no sentido de que, após dois anos da contratação do seguro, presume-se que o suicídio não foi premeditado. Se, entretanto, ocorrer antes da consumação do aludido prazo, caberá a seguradora demonstrar que o segurado agiu de forma premeditada, exclusivamente para obter em favor de terceiro o pagamento da cobertura contratada” (e-STJ, fls. 198).

Essa decisão foi desafiada por agravo regimental (e-STJ, fls. 211-216), desprovido pelo acórdão ora recorrido, que simplesmente manteve incólume a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 232-237).

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 245-248), foram eles rejeitados (e-STJ, fls. 279-287).

Daí o recurso especial (e-STJ, fls. 307-325), no qual se aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao disposto no art. 798 do CC/2002.

O assunto discutido nestes autos chegou à Segunda Seção porque, na sessão de julgamentos da Quarta Turma do dia 12/4/2011, dois processos acerca desse mesmo tema foram apreciados, porém com a possibilidade de resultados diametralmente opostos, em razão de diferentes quóruns de votação, apurados com a aposentadoria do Ministro Fernando Gonçalves e a chegada do Ministro Raul Araújo naquele órgão fracionário. São eles o REsp n. 1.076.942/PR e AgRg no AG n. 1.244.022/RS.

Em razão dessa possível discrepância, verificada após o julgamento do primeiro processo, o segundo deles foi afetado a esta Segunda Seção, para julgamento já no dia seguinte, ou seja, em 13/4/2011, ocasião em que se reafirmou o entendimento proferido no REsp n. 1.076.942/PR.

Pedindo vênias aos eminentes colegas, como ainda não votei nesta matéria, retornando o tema ao Colegiado da Segunda Seção, agora na forma de recurso especial repetitivo, penso que estaria autorizado a proferir o meu entendimento, diante das peculiaridades pelas quais o tema chegou aqui pela primeira vez (simples afetação), além de que, de lá pra cá, ocorreram as aposentadorias dos Ministros Aldir Passarinho Junior e Sidnei Beneti, do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, bem como a assunção da Ministra Nancy Andrighi ao cargo de Corregedora Nacional de Justiça. Farei umas rápidas ponderações, já antecipando que estou a seguir a divergência inaugurada pela Ministra Isabel Gallotti.

A matéria é complexa, pois essa polêmica se arrasta desde a edição da Súmula n. 105 do Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1963, quando aquela Suprema Corte ainda decidia as questões recursais que diziam respeito à uniformização e à interpretação do Direito Federal Infraconstitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da competência que lhe foi

outorgada pela Constituição Federal, também editou a Súmula n. 61 para firmar o entendimento de que o seguro de vida deveria cobrir o suicídio não premeditado. Ocorre que esses entendimentos sumulares citados foram firmados sob o paradigma do Código Civil de 1916 e, em especial, para considerar o suicídio não premeditado ou involuntário compreendido na cláusula de cobertura por morte acidental e, assim, reafirmar a invalidade de cláusulas contratuais que excluíssem peremptoriamente esse evento da cobertura securitária.

A jurisprudência também se orientava no sentido de que, para negar a indenização, deveria tocar à seguradora o ônus da prova da premeditação. Ocorre que, sob o novo paradigma do Código Civil de 2002, considero que as orientações jurisprudenciais anteriormente firmadas não mais se sustentam diante do novo **critério temporal objetivo de 2 (dois) anos de carência**, estabelecido pelo art. 798, que passa a vedar expressamente a cobertura indenizatória por ato de suicídio cometido durante esse lapso de tempo. Também o seu parágrafo único deixa clara a nulidade de cláusula que preveja a exclusão do pagamento de indenização em virtude de suicídio do segurado.

A adoção deliberada deste critério objetivo pelo novo Código Civil torna desimportante a perquirição acerca da motivação do suicídio, se voluntário ou involuntário, premeditado ou não, seja antes ou depois do período de carência.

Assim, a admissão do lapso temporal bienal do art. 798 tem a virtude de **afastar a presunção de premeditação de suicídio no momento da contratação**, bem como desestimular eventual contratação de seguro de vida com esse intuito (suicídio premeditado).

Além disso, dispensa-se o ônus da prova de eventual premeditação, seja pela parte beneficiária ou pela responsável pelo pagamento da indenização, prova de difícil consecução e que não raro causa melindres tanto para os beneficiários do segurado quanto para a seguradora, os quais tem que se imiscuir em contexto tão íntimo e privado que, muitas vezes, acentua ainda mais a fragilidade decorrente da perda trágica do segurado.

Com essas considerações, rogando vênias ao entendimento do eminente Ministro Relator, acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Isabel Gallotti, votando pelo provimento do recurso especial, para julgar improcedente o pedido formulado na exordial.

É como voto.

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, inicio cumprimentando os eminentes advogados pelas excelentes sustentações produzidas, e o eminente

Relator pela qualidade do voto que nos apresenta, assim como os que me antecederam.

Também venho seguindo a jurisprudência da Segunda Seção acerca desse tema,

mesmo porque entendo que o prazo que estabeleceu o legislador, o prazo de dois anos, é muito

extenso, muito alongado para que se possa ter por presumida a premeditação do segurado em caso

de suicídio. Acho que se fosse um prazo mais curto, poderíamos considerar o fato com a objetividade pretendida pelo recorrente. Por isso, tenho seguido o entendimento que até hoje prevaleceu na Segunda Seção.

O dever de comprovar a premeditação, portanto, é do segurador, por ser o prazo legal de dois anos muito extenso, no meu entender. Agora, o dever de provar só existe para qualquer

parte quando há necessidade da comprovação. Se o próprio segurado deixa comprovado que premeditou o suicídio antes de celebrar o contrato de seguro, não haverá a necessidade de o segurador ter que comprovar que isso ocorreu, porque ficou comprovado de antemão pelo comportamento do segurado. Em uma hipótese acadêmica, se o segurado mandasse publicar em um

jornal que premeditara seu suicídio, será que o segurador teria que comprovar que essa premeditação ocorrera, mesmo assim, se o próprio segurado deixara provado?

No caso, há um suicídio cometido poucos dias depois da contratação. Um período de tempo que se mede em dias, e não em meses ou em anos. Poucos dias depois de celebrar o contrato de seguro, a pessoa cometeu o suicídio. Com isso, criou a presunção de que premeditou, pelo menos, neste caso.

Este caso talvez não tenha sido o melhor para se debater a interpretação pura e simples da norma legal do art. 798 do Código Civil, porque a circunstância do suicídio afasta aquele

dever de comprovação por parte do segurador e cria a presunção em sentido contrário, de que realmente houve a premeditação.

Por conta disso, pelo menos neste caso, peço vênias ao eminente Relator, mas acompanho a divergência, reservando-me, para em outra oportunidade, apreciar a questão nos termos em que vínhamos fazendo até hoje. Neste caso, acompanho a divergência pelas peculiaridades que ele tem, em que o segurado criou a presunção de que premeditara o suicídio antes de fazer a contratação do seguro.